

Helder Félix Pereira de Souza

**BIOPOLÍTICA E DIREITO: TRAÇANDO UMA PERSPECTIVA
SOBRE A INSTITUIÇÃO JUDICIÁRIA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Área de concentração: Teoria, Filosofia e História do Direito.

Orientadora: Prof.(a) Dr.(a) Jeanine Nicolazzi Philippi.

Florianópolis
2013

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca
Universitária da UFSC.**

Souza, Helder Félix Pereira de

Biopolítica e Direito [dissertação] : traçando uma
perspectiva sobre a instituição judiciária / Helder Félix
Pereira de Souza ; orientadora, Jeanine Nicolazzi

Philippi - Florianópolis, SC, 2013.

158 p. ; 21cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Poder sobre a vida. 3. Acidentes de
trânsito. 4. Cálculo indenizatório. 5. Valor da vida . I.
Philippi, Jeanine Nicolazzi . II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.
Título.

Helder Félix Pereira de Souza

**TÍTULO: BIOPOLÍTICA E DIREITO: TRAÇANDO UMA
PERSPECTIVA SOBRE A INSTITUIÇÃO JUDICIÁRIA**

Esta Dissertação foi julgada adequada para obtenção do Título de “Mestre”, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Local, 25 de Fevereiro de 2013.

Prof. Dr. Luiz Otávio Pimentel
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.^a, Dr.^a Jeanine Nicolazzi Philippi
Orientadora
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof., Dr. Alexandre Morais da Rosa
Membro titular
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof., Dr. Edmundo Lima de Arruda Junior
Membro titular
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof., Dr. Vinícius Nicastro Honesko
Membro titular
Universidade Estácio de Sá

Aos meus pais, pois sem eles nada
existiria.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Mauro e Trinidad, aos quais devo muito do que sou. Pelo carinho, apoio, amizade, amor e presença constante, ainda que fisicamente nos distanciássemos. A vocês, palavras não bastam e estão longe de expressar o quanto sinto.

À Valquiria, com carinho, pelo amor, amizade, conflitos e companheirismo. Agradeço pelo simples fato de existir colorindo e dando sentido à minha existência.

À professora Jeanine, pela paciência com que me acompanhou nesses anos de pesquisa, pelas orientações e dicas para o desenvolvimento da dissertação. Meu afeto e profunda gratidão pelo quanto me ensinou e pelo auxílio nos estudos sobre Foucault, Hannah Arendt e Agamben; pelas conversas sobre Direito, Poder e sobre a vida. Por tudo o que passou e pela amizade que fica.

Ao professor Selvino Assmann que despertou novos olhares sobre a filosofia e a política, aprofundando com maestria os temas mais atuais de nossa época. Fico muito feliz pelo nosso encontro.

Aos colegas com os quais partilhei de estudos, materiais e vivências. Em especial, aos amigos Nildo Inácio, Rafael de Miranda, pelo que compartilhamos, dividimos e o muito que somamos. E, ainda, ao Zé Alexandre, Rafael Cherobin, por participar de das nossas discussões que mais nos renderam ensinamentos do que alguns estudos literários.

Aos membros da banca e aos demais que, embora não nominados, tenham auxiliado direta ou indiretamente na realização deste trabalho, marco de mais uma etapa de minha vida, só tenho a agradecer. Não há nenhuma pequena ou grande construção que prescindia da fraternidade; por isso, externo meu sincero agradecimento.

E por fim, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo apoio financeiro viabilizou a realização da pesquisa.

“Sonho que se sonha só
é só um sonho que se sonha só
Mas sonho que se sonha junto é realidade.”
(Raul Seixas)

RESUMO

Esta pesquisa aborda a tese de Agamben cujo paradigma da biopolítica atual é a do *campo*, onde a *vida nua* encontra-se no centro das decisões do poder soberano sob um estado de exceção permanente. Em que a natureza existencial da política e do Direito encontram-se diretamente vinculadas, frente à peculiaridade biopolítica do poder soberano em expor a vida à violência e ao poder da morte. Neste caso, a inquietação que conduziu esta dissertação partiu do intuito de apreender as constatações da leitura biopolítica atual proposta por Agamben, utilizando desta perspectiva para analisar sua possível manifestação no poder judiciário, destacando seu funcionamento que, de algum modo, confirmam e o reforçam os espaços biopolíticos da atualidade. Para isso a pesquisa foi dividida essencialmente em quatro partes, na qual as duas primeiras são para a compreensão conceitual e as outras duas funcionam como aplicação e constatação dos conceitos. Assim, primeiramente serão percorridas as obras de Hannah Arendt e Foucault para relacionar a questão da política e da vida. O momento em que a política passa a tratar da mera vida biológica, o que para Foucault passa a ser biopolítica, e para Hannah Arendt, deixa de ser política. Mas também, de uma maneira breve, a questão do domínio totalitário e do campo de concentração. Em segundo lugar, desenvolve-se a perspectiva biopolítica de Agamben. Para isso são feitas algumas distinções dos conceitos de biopolítica, poder soberano, estado de exceção, *vida nua*, *homo sacer* e *campo*. Na terceira parte é feita uma análise de nossa sociedade de risco atual, destacando para isso a exposição aos riscos de morte nos acidentes automobilísticos, que atualmente matam mais do que as guerras. E na quarta parte são destacados casos de acidentes com vítimas que recorrem ao judiciário com pedido de indenização por dano irreparável (especificamente danos morais), em que o juiz terá de realizar um cálculo para determinar valores às partes do corpo lesado ou à própria morte da vítima. Assim como, de maneira breve, a repercussão no legislativo e executivo, com o intuito de criar leis que ‘tabelam’ precisamente os valores do corpo humano. Nesta análise, será utilizada a perspectiva biopolítica traçada por Agamben, com o intuito de constatar e compreender seu funcionamento nos acontecimentos mais banais do judiciário, conseqüentemente no Direito atual. Por fim a conclusão, que sintetiza a ideia geral das constatações desta pesquisa e o vislumbre de uma possível saída desse poder sobre a vida, característica da biopolítica atual, através do poder da vida. Como possibilidade de um novo Direito que potencialize novas formas de vida ao invés de uniformizá-las.

Palavras-chave: Política. Vida. Giorgio Agamben. Biopolítica. Direito. Judiciário.

ABSTRACT

This research approaches Agamben's thesis of that current paradigm of biopolitics is the field in which bare life is at the center of the decisions of the sovereign power in which the state of exception has become the rule. The existential nature of the politics and also of the law are directly connected to the peculiarity of biopolitics and the sovereign power to expose the lives to violence and the power of death. In this case, the unrest that led this dissertation came from trying to understand the findings of the current biopolitics reading proposed by Agamben and use this perspective to analyze your manifestation in the judiciary highlighting his contribution that somehow confirms and reaffirms the space of biopolitical today. For that, this research was essentially divided into four parts, in which the first two are for the conceptual understanding and the another two operate as application and verification of the concepts. So, firstly will be covered the works of Hannah Arendt and Foucault for relate the issue of politics and life. The moment in which the politics treats the mere biological life, which for Foucault becomes biopolitics, and for Hannah is no longer political. But also, in a brief way, the question of totalitarian rule and the concentration camp. Secondly develops the perspective of biopolitics Agamben. For this some conceptual distinctions are made about the concept of biopolitics, sovereign power, state of exception, bare life, homo sacer and camp. The third part is an analysis of our current risk society, emphasizing that the exposure to the risk of death in automobile accidents currently kills more than wars. And in the fourth part are highlighted cases of accidents with victims who resort to the judiciary to claim indemnification for irreparable harm (specifically moral damages), in which the judge must perform a calculation to determine values for the body parts injured or for the own death of victim. As well as, briefly, the impact on the legislative and executive in order to create laws that are 'tabulated' precisely the values of the human body. This analysis uses the biopolitical perspective described by Agamben in order to observe and understand its operation in the most banal events of the judiciary, consequently in the current law. Finally a conclusion that summarizes the overview of the findings of this research and the glimpses of a possible output of this power over life, characteristic of the current biopolitical, through the power of life. As the possibility of a new Right that potentializes new forms of life rather than standardize them.

Keywords: Politics. Life. Giorgio Agamben. Biopolitics. Right. Judiciary.

LISTA DE FIGURAS

1 – Contagem da morte.....	80
2 – Tabela do corpo.....	89

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 A INSERÇÃO DA VIDA NA POLÍTICA	29
2.1 A constatação de Hannah Arendt.....	30
2.2 DA POLÍTICA À BIOPOLÍTICA EM FOUCAULT	42
2.2.1 Breve distinção do Poder	43
2.2.2 A Biopolítica em Foucault	49
3 A PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA DE AGAMBEN	55
3.1 Breves distinções: Biopolítica, Poder Soberano e a <i>Vida Nua</i>	56
3.2.1 O <i>homo sacer</i> e o <i>campo</i> como paradigma	64
4 VIDAS EXPOSTAS	71
4.1 Sociedade de risco e biopolítica.....	72
4.2 Estatísticas biopolíticas	74
4.3 A fabricação de cadáveres.....	80
5 A CONSTATAÇÃO BIOPOLÍTICA NO DIREITO: O PODER JUDICIÁRIO	87
5.1 A VIDA NUA TRANSITA NOS TRÊS PODERES	89
5.1.1 Orientações judiciais e o valor da vida.....	90
5.1.2 A tentativa de padronização: o Legislativo e o valor da vida.....	93
5.1.3 A padronização: o Executivo e o valor da vida (DPVAT)	96
5.1.4 A constatação no Judiciário do paradigma biopolítico: a <i>vida nua</i> tem preço.....	100
6 CONCLUSÃO	109
REFERÊNCIAS	115
ANEXO A – Lei do seguro DPVAT	125
ANEXO B – DECISÃO MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO ...	130

1 INTRODUÇÃO

*Tem dias que a gente se sente como quem partiu
ou morreu. A gente estancou de repente, ou foi o
mundo então que cresceu. A gente quer ter voz
ativa, no nosso destino mandar. Mas eis que
chega a roda viva e carrega o destino prá lá...*

Roda mundo, roda gigante

Roda moinho, roda pião

O tempo rodou num instante

Nas voltas do meu coração...

A gente vai contra a corrente

Até não poder resistir

Na volta do barco é que sente

O quanto deixou de cumprir

Faz tempo que a gente cultiva

A mais linda roseira que há

Mas eis que chega a roda viva

E carrega a roseira prá lá...

(REFRÃO)

A roda da saia mulata

Não quer mais rodar não senhor

Não posso fazer serenata

A roda de samba acabou...

A gente toma a iniciativa

Viola na rua a cantar

Mas eis que chega a roda viva

E carrega a viola prá lá...

(REFRÃO)

(Chico Buarque de Holanda – Roda-viva)

Chico Buarque de Holanda¹ compôs uma música e uma peça teatral com o nome *Roda-Viva*, que na época em que surgiu, em 1967, sugeria uma forte crítica à ditadura militar. Não obstante, depois da primeira exibição pública (estreou no Rio de Janeiro, no início de 1968, dirigida por Zé Celso², do Teatro Oficina) e durante uma temporada em São Paulo, no mesmo ano, um grupo do CCC (Comando de Caça aos Comunistas) invadiu o Teatro Galpão, destruindo e espancando os atores

¹ Chico Buarque de Holanda nasceu em 1944 no Rio de Janeiro; é músico, dramaturgo e escritor brasileiro.

² José Celso Martinez Correa nasceu em 1937, em Araraquara – SP; líder do Teatro Oficina; é diretor, ator, dramaturgo e encenador brasileiro.

no camarim, sendo a peça, logo em seguida, censurada pelo governo, que no mesmo ano instituirá o terrível AI-5³.

Deixando um pouco de lado as consequências nefastas desse período, que já se tornou senso comum aos brasileiros, ou não; o que importa neste momento reflexivo é a poesia que remete à ideia central de sua crítica, disposta em epígrafe de abertura desta introdução.

Mas porque iniciar esta pesquisa remetendo a um poema musicado de um poeta renomado? Esta questão é simples, por dois motivos.

Primeiramente é a questão didática. Oferecer uma imagem poética para ilustrar um tema é um recurso viável para se clarear melhor uma ideia, sendo assim, acredito ser relevante utilizarmos dos melhores instrumentos que tenhamos às mãos para tornar mais evidente o problema em destaque.

A metáfora neste caso funciona muito bem quando assume o sentido de uma imagem que, por semelhança profunda com algo, nos revelam coisas. “Sem deixar de permanecer enraizada a fundo na concretude da vida corrente, ela pode favorecer e impulsionar o elã do pensamento especulativo.” (MAFFESOLI, 2008, p.148).

Assim, esta ideia do pensador francês Maffesoli dialoga com a ideia do alemão Nietzsche, em que “*Metáfora* significa tratar como *igual* algo que, num dado ponto, foi reconhecido como *semelhante*.” (2009, p.89), pois estabelece a importância da igualdade entre imagens, a fim de evidenciar em algum momento suas semelhantes discrepâncias.

Enfim, desde tempos remotos os pensadores utilizavam-se deste recurso para refinarem seu estilo e apresentarem a verdade aos seus locutores, mas também a si mesmos. Lembremos o grande sofista Protágoras que, em seu diálogo com Sócrates, para demonstrar a sua tese de que a virtude pode ser ensinada prefere “Com toda a sua astúcia e como professor de eloquência que é, escolher o método mais agradável aos seus ouvintes [...]” (PLATÃO, 1999a, 320c-328c). Método este que consiste em mostrar uma imagem, ou seja, narrar uma história, o *mythos*, para depois recorrer ao *logos*, demonstrando sua tese através de argumentos. Mas também Platão se utilizou de um método parecido que,

³ Ato Institucional número 5 (AI-5) – foi o quinto decreto de uma série de decretos emitidos pelo regime militar brasileiro nos anos seguintes ao golpe militar de 1964. O AI-5 foi emitido em 1968 e dava poderes extraordinários ao presidente da república e suspendia diversos direitos constitucionais, que fortaleceu a linha dura militar chegando até mesmo a fechar o congresso nacional.

dizendo através de Sócrates, lançou a alegoria da caverna para dar conta sinteticamente de boa parte de sua filosofia na obra *A República* (1999b, p.225-256).

É com este intuito, de menor complexidade que a proposta daqueles pensadores, que se pretende utilizar a imagem metafórica da poesia de Chico Buarque antes de ingressar com argumentos mais elaborados na exposição e defesa do tema desta pesquisa.

Em segundo lugar, e o mais importante, é a compreensão das coisas que se abrem quando entramos em contato com uma obra de arte. Parte-se de uma disposição aparentemente simples: escutar a obra de arte. Pois se soubermos escutar o poema compreenderemos o que ele tem a nos dizer sobre, não somente a nossa época, mas algo que permanece e faz parte de nossa condição existencial.

É neste sentido que o pensamento de Heidegger em sua obra *A origem da obra de arte* (2010) nos revela a importância da obra de arte como aquilo que “[...] deixa a verdade eclodir.” (2010, p.199), pois esta característica da arte se encontra somente na obra de arte e a poesia torna-se uma expressão que permite a expansão da claridade iluminante da verdade.

Isto permite o desvelo criativo da história, pois quem sabe escutar e se dispõe diante da obra de arte, no momento desse encontro, perde a noção de sujeito e objeto. Ambos se encontram em doação, comungando de algo que posto em obra da verdade, revela o acontecimento e desvela o ser.

Assim, a obra de arte, que no caso é a música-poesia *roda-viva*, e que a partir dela revela o aberto do ente permitindo nesta clareira desvelar o que está velado, indica algo que nos conecta diretamente com a questão central da biopolítica. Isto, pois a poesia permite que a verdade vigore como desvelamento enquanto ela está em obra, mostrando não apenas algo de verdadeiro, mas deixando acontecer o desvelamento como tal em referência ao ente no todo. “Dessa forma, o ser que se vela é iluminado. A luz, assim configurada, dispõe seu aparecer brilhando na obra. O aparecer brilhante, disposto na obra, é o belo. *A beleza é um modo como a verdade vigora enquanto desvelamento.*” (HEIDEGGER, 2010, p.141).

Portanto, a *roda-viva*, ou melhor, o poema, sempre nos diz coisas. Se soubermos escutá-lo, apreenderemos sua verdade desvelada enquanto vigora no brilho de sua beleza. E este desvelar do velado permite que uma clareira nos mostre coisas sobre o ser de uma época, mas também fora dessa época.

Antes que partamos ao encontro da obra, para ‘aquecer’ os ouvidos de quem está disposto a escutar, já indico logo abaixo com antecedência, neste primeiro momento da pesquisa, o que está sendo desvelado ao escutar a *roda-viva*.

O que a obra nos diz, se escutarmos bem, é que o ser política tenha se revelado biopolítica; e, em uma época mais próxima, a violência tenha tomado o lugar do poder e o que era exceção desde a modernidade prepondera como regra. Estes são os desvelamentos que, quando bem escutados, se apresentam.

Mas também, o ser-obra da obra *roda-viva* evidencia o conflito, a relação de poder, o confronto, a resistência, violência e o risco do domínio. E por um movimento ininterrupto, no qual existem momentos em que a arte seja deixada de lado e engolida pela técnica instrumental e normalizadora, é também constatação que se desvela no canto e encanto do girar instrumental da *roda-viva* na voz do poeta.

Poder sobre a vida e poder da vida. Uma luta incessante que só cessa com a possibilidade da morte e o aniquilamento: a vida tornada nua. É a exceção tornada regra e a normalização total do ser, ou a sua desertificação, mas também pode ser a resistência da vida contra a mesmice violenta, ou o fôlego do oásis.

Assim, a *roda-viva*, sob muitas interpretações (deixando de lado o sentido místico-oriental), representou no contexto dos ‘anos de chumbo’ a máquina do Estado “calando vozes ativas e carregando o destino pra lá” como manifestação do poder policial repressivo. Servindo de crítica à repressão e à censura que ocorria naquela época, não tão distante, da nossa história brasileira. Mas, com o fim da ditadura, pensa-se também no fim da *roda-viva*.

Porém, cabe aqui outra interpretação: aquela *roda-viva* tão criticada por Chico Buarque ‘morre’ num contexto para ressurgir noutro. Ou será mesmo que ela ‘morreu’, ‘parou’, ou continua girando com plenitude em nossa sociedade atual, de uma forma que, com certa dificuldade ainda a percebemos, pois ela inscreveu-se e inseriu-se em nossos corpos, atuando despercebidamente entre nós?

Acredito que a resposta seja sim: a *roda-viva* que assumia a forma de ditadura, hoje (mas desde sempre), se levamos em conta o pensamento de Michel Foucault e atualmente do filósofo italiano Agamben, manifesta-se desveladamente como poder sobre a vida: o biopoder que captura a vida como dispositivo. Novos nomes para explicar uma nova época, cujas práticas são tão parecidas: esta pode ser uma nova concepção da mesma, mas antiga *roda-viva* que o eterno poeta nos alertou em sua música e com peças de teatro.

Deste modo é preciso ser metodologicamente contemporâneo como Agamben tão bem explicitou em sua obra *O que é contemporâneo? e outros ensaios* (2010d), nos orientando para olharmos o nosso tempo com olhar distante.

Este olhar distante, que é lançado agora ao resgatar a poesia da *roda-viva* e que desvela a questão próxima do poder sobre a vida e do poder da vida, é uma leitura do nosso presente, nossa época, sob perspectivas de tempos não tão longínquos, mas próximos, para que este olhar capte “aquela invisível luz, que é o escuro do presente, projetando a sua sombra sobre o passado, e este, tocado por esse facho de sombra, adquira a capacidade de responder às trevas do agora” (AGAMBEN, 2010d, p.72). E por isso é tão contemporâneo um olhar biopolítico sobre os acontecimentos do agora, sobre os discursos e as práticas do Direito, mas também em nossa sociedade, nos indivíduos e nas instituições.

Este olhar distante, ao mesmo tempo em que é próximo sobre o que se dispõe colado a nós, permite obter sérias e assustadoras conclusões de nosso tempo presente. A *roda-viva* alertada por Chico Buarque desvela a biopolítica destacada por Michel Foucault, mas Agamben já a detecta desde a antiguidade como uma tecnologia do poder capaz de inserir a vida na política, preocupando-se em administrá-la, moldá-la. No entanto, é na modernidade que a forma de vida biológica passa a preponderar como totalidade única na política.

Reflexo da sociedade moderna, pragmática e utilitária, na qual Hannah Arendt caracteriza como a época em que o trabalho, a mera produção/consumo, se sobressai em grau de importância à ação política. Cujas racionalização e otimização máxima das coisas, instrumentaliza até mesmo os homens; influência do liberalismo do séc. XVIII e que atualmente é moldada e constituída pela providência do “divino mercado”, onde tudo ou quase tudo passa ter um valor mercadológico, como já nos havia alertado Dufour (2009, p.86).

Do mesmo modo que no mercado, através das instituições privadas que visam a otimização dos seus resultados e máximos lucros, as instituições públicas também passam a se pautar. Assim, o Estado, em seu exercício de poder para gerenciar o corpo individual e populacional da sociedade, opera inserindo a vida (individual e populacional) em seus cálculos racionais-objetivos, tratando-a como um *standart* ou buscando o seu máximo de normalização e excluindo, portanto, o que não se adequa à essa suposta normalidade.

Desta forma, a música, que na voz do artista é um grito desesperado contra a captura da própria vida nas engrenagens dessa máquina-político-social, que “estanca de repente” e retira sua “voz

ativa”, censura seu corpo, sua arte, sua subjetividade; representa a luta do poeta contra o estaque, a exclusão, que o faz sentir-se ‘morto-vivo’; representando também dispositivo, no sentido ampliado por Agamben, que transforma a vida múltipla e complexa, em mera vida, ou seja, *vida nua*⁴, a sobrevida do *homo sacer*⁵.

Roda-viva, portanto é conceito assim como biopolítica. Mas é também, ao mesmo tempo, metáfora de um tipo peculiar dessa tecnologia. Pensamento que é imagem; que reúne, numa crítica a um objeto, um foco novo e permite mostrar outros ângulos do seu atuar.

Este mecanismo por ser vivo, rodopia, gerenciando a imensidão de corpos inseridos na política e regulado pelos discursos do Direito. Que captura a vida pelo girar maquinal do dispositivo da exceção, convertendo-os em meros corpos biológicos, inscritos e sacramento protegidos pelos Direitos Humanos e Fundamentais. Ao mesmo tempo em que, com um ato simplificador e contraditório da gestão biopolítica, pode destroçá-la nessa gigantesca engrenagem circular, expondo essa forma de vida à violência e aos riscos de morte.

Nisto está o sentido ambíguo deste tipo de poder: pode ‘fazer viver’ ao proteger a vida como corpo biológico e inserindo-a na política através do Direito, mas pode, também, ‘deixar morrer’, expondo a perigos, ainda mais em nossa atual sociedade de risco, como já havia alertado Michel Foucault em seu curso *Em Defesa da Sociedade* (2005, p.306).

Se o modelo político de funcionamento de nossa sociedade é a constante captura dos corpos pela *roda-viva*, que hoje na forma do poder soberano pode manifestar-se capilarmente através do juiz, legislador, administrador, perito, etc., que decidem sobre a vida/morte das pessoas, e atribuem valores a ela, inclusive às suas partes; (AGAMBEN, 2010a) seja do Estado como máquina governamental de gerência e administração do corpo populacional; seja das instituições (tanto públicas quanto privadas) que condicionam ou agenciam as subjetividades dos sujeitos em sociedades; é perceptível e clara a presença dispositiva normalizadora desse tipo de controle biopolítico.

⁴ *Vida nua* - conceito de Agamben, que significa um mero fato de vida, desqualificada, reduzida ao seu mínimo biológico, como se fosse vegetativa, uma sobrevida, que será discorrida na parte 3 desta pesquisa.

⁵ *Homo sacer* – figura do antigo direito romano resgatada por Agamben que, sendo uma vida insuscetível, pode ser matável, sem incorrer em crime, e também será trabalhada na parte 3.

Neste momento, evidente se torna a denúncia da poesia, em que “aquela mais linda roseira”, destacada na música, reflete o cultivo de nossas vidas, em toda a sua beleza, e que de repente é arrancada e simplesmente “carregada pra lá”, no girar incessante desse mecanismo do poder. A *roda-viva* é a biopolítica que engole a vida em sua imensa roda, desqualificando-a ao mesmo tempo em que, capturando-a como dispositivo, atribui-lhe um valor de mera vida: a *vida nua* do *homo sacer*.

A metáfora da *roda-viva* serve como uma bela explicação e um alerta para esse movimento de exclusão inclusão da vida que existe no seio da manifestação do Direito, onde o estado de exceção tornou-se regra. Pois, nos seus discursos formais a vida encontra-se protegida como tabu inviolável dos Direitos Humanos, ao mesmo tempo em que, quando acionado o seu dispositivo biopolítico, trata os seres como *homo sacer*, cuja vida insacrificável pode ser ao mesmo tempo, a qualquer momento, matável e muitas vezes indenizável, como veremos ao longo desta pesquisa.

Perpetua-se a lógica da *roda-viva*, que carrega no refrão a ideia da repetitividade, indicando que o ciclo biológico da vida venceu. Sugerido na imagem do contorno da roda, a “roda-mundo, roda-gigante, roda-moinho, roda-peão” que em seu movimento captura integralmente toda a multiplicidade do ser humano, na qual a única forma de vida possível é sem arte, sem política, sem direito, ou seja, é a forma nua de vida. E se o modelo que vige no movimento incessante da *roda-viva* tornou-se a *vida nua*, não há mais espaço para o poeta, pois “o tempo rodou num instante nas voltas do meu coração” e mesmo depois de muito resistir ele não se movimenta mais, pois a volta final instantânea fora dada e não há mais espaço para outras formas de vida.

No entanto, estamos aqui reativando a poesia do poeta. Se o girar da roda representa uma metáfora para o aniquilamento, mas também quem movimenta a roda é o cantar do poeta cuja forma de vida nada se assemelha à *vida nua*, pode também representar a capacidade de resistência.

Como o oásis que resiste meio às tempestades do deserto que sempre ameaça desertificar. É necessário ter muito cuidado com relação à desertificação, pois quando se está perdida a possibilidade do extraordinário no humano, não há mais oásis, só a presença uniforme do deserto.

Metáfora esta de Hannah Arendt, que ilustra a condição humana no conflito entre conceitos contraditórios. O deserto que “[...] é equivalente a dominação total, por um lado, e a guerra de extermínio,

por outro lado, mas também responde por fenômenos totalitários nas democracias de massa.” e o oásis “[...] o mundo no qual podemos mover-nos em liberdade.” (ARENDDT, 2011b, p.182). Deserto e oásis, *roda-viva* e vida, referem-se a realidades que estão sempre em luta; uma relação de tensão constante e que suportá-la é a premissa básica da nossa condição.

Todo cuidado é necessário para que uma forte tempestade de areia, como a da *roda-viva* suscita, não capture integralmente a forma de vida do poeta. Pois, desertificar a arte, a política entre homens, sobrepor o poder sobre a vida do movimento totalitário ao poder da vida do oásis, resulta na inconseqüência do estado de exceção latejante, tornado regra.

Após esta exposição ilustrativa, parte-se para os argumentos que serão demonstrados nesta pesquisa.

Deste modo, haja vista a primeira parte ter sido esta introdução, a segunda parte tem o intuito de destacar a inserção da vida na política, ou seja, o momento em que a vida biológica, a mera vida, passa a fazer parte da política. Para isto, serão percorridas, primeiramente, algumas importantes obras da filósofa Hannah Arendt em que se concebe uma inversão nas atividades fundamentais dos homens: do trabalho, da obra e da ação.

Que desde a antiguidade grega assume como a atividade mais elevada da *vida activa*, a atividade dos *homens de ação*, ou seja, a vida entre homens que se organiza e faz política em meio à liberdade. Em contraposição ao trabalho, âmbito do *animal laborans*, sendo um espaço da necessidade e dependência do ciclo biológico natural.

Após a modernidade há uma mudança, pois a preponderância do *homo faber* cede ao trabalho do *animal laborans*, e a atividade deste passa a ser a mais elevada, preponderando sobre a atividade do *homem de ação*. Deste modo, a mera vida biológica ingressa no âmbito da política, que na antiguidade grega representava a forma de vida privada do *óikos*, em que reinava o ciclo da necessidade biológica humana, ou seja, a *zoé*; esta que se distinguia da vida pública da pólis, onde reinava a liberdade entre homens, os cidadãos, característica da *bíos*, ou seja, da vida qualificada. Mas que desde a modernidade não se distinguem mais.

Por outro lado, destaca-se também a experiência do totalitarismo, pois neste tipo de domínio total da vida, impossibilita-se o diálogo entre homens e, conseqüentemente, que haja o convívio político. Mas quando esta experiência atinge o seu extremo, na particular condição da vida no campo de concentração, toda a singularidade do homem fica despida, privando-o do convívio entre homens. Deste modo o totalitarismo é concebido como um acontecimento de profunda

despolitização humana, que se fortalece quando a vitória do *animal laborans* passa a ser o modelo de vida da nossa época.

No segundo ponto, desta mesma parte da pesquisa, serão expostas algumas relevantes obras de Michel Foucault sobre o tema da política e a respectiva inserção da vida na política, como característica elementar da biopolítica. Em que, para o pensador francês, já em meados do séc. XVIII, o Estado-governo passa a se preocupar substancialmente com a gestão calculista da vida biológica como espécie.

Neste sentido, o pensamento foucaultiano aproxima-se de Hannah Arendt, mas com profundas diferenças, pois para a pensadora, quando a mera vida biológica passa a ser preocupação da política, esta deixa de ser política. Já para Foucault, a política transforma-se em biopolítica e a vida biológica emerge como interesse do Estado-governo, preocupado em fazer morrer ou deixar morrer o corpo populacional.

Já na terceira parte, com a concatenação das ideias de Hannah Arendt e Foucault, sobre uma característica evidente da modernidade em que a vida biológica passa ingressar na política, serão destacadas as ideias de Giorgio Agamben, que ampliará, contínua e descontinuamente, as ideias daqueles autores. Sobretudo, em sua releitura da biopolítica foucaultiana, em que se baseará noutros pensadores, como Carl Schmitt e Walter Benjamin, para fundamentar a sua tese do poder soberano. Além de destacar a presença das ideias de Hannah Arendt nas concepções agambenianas, sobretudo na questão das distinções de formas de vida e campo como paradigma biopolítico contemporâneo.

Deste modo, em Agamben, a decisão de exceção passa a ser uma manifestação inerente ao poder soberano, que desde suas origens tem como característica essencial a decisão sobre o estado de exceção: ou seja, estar ao mesmo tempo dentro e fora da lei, decidindo sobre o valor e o desvalor da vida. A biopolítica, para o filósofo, existe desde a antiguidade juntamente com o poder soberano, mas é somente na modernidade que a mera vida biológica passa a preponderar nas decisões soberanas, ou seja, a *vida nua* torna-se central na política.

Nesta parte, conceitos chaves do pensamento do autor serão desenvolvidos, tais como biopolítica, *poder soberano*, *estado de exceção*, *vida nua*, *homo sacer*, *campo*, etc., preparando a parte seguinte, em que se projetará tal perspectiva para analisar algumas manifestações em nosso cotidiano atual.

A quarta parte funciona como uma ponte entre o pensamento agambeniano e a realidade presente. Com base na característica de nossa sociedade de risco, é feito um recorte didático-metodológico para

evidenciar a exposição da vida aos perigos de hoje, mas que são possíveis de serem planejados e calculados.

Destaca-se assim, uma breve passagem da obra, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, que constata o paradigma biopolítico da nossa época condizente à realidade mais próxima em que vivemos: a dos acidentes automobilísticos. É neste sentido que o espaço das vias, rodovias, estradas, autoestradas, torna-se objeto desta investigação, pois implica em um espaço unicamente criado pelo homem e que atualmente mais mata no mundo. Um lugar em que as mortes se tornaram corriqueiras, mas que ocorrem em sua maioria pela interferência direta dos homens, diferentemente de outros fatores comuns à vida biológica, como as doenças cardíacas, respiratórias, aids, etc.

O que quer dizer, no pensamento de Agamben, que todos nós tornamo-nos “virtualmente *homines sacri*” (2010a, p.113), significando que a *vida nua* do *homo sacer* diz respeito a cada um de nós inseridos no paradigma atual da biopolítica. Bastando para isso circular pelas vias, rodovias, estradas e autoestradas que se assemelham aos *campos*, onde a vida está exposta em um espaço que, atualmente, mais se produzem cadáveres.

A quinta parte pretende evidenciar analiticamente alguns acontecimentos do judiciário que confirmem o paradigma biopolítico da atualidade no Direito, tecendo algumas críticas sobre o risco deste tipo de paradigma no modelo atual. Parte-se das consequências que se desdobraram na parte quatro, quando há vítimas de trânsito e estas recorrem ao judiciário. Mas também, de maneira geral, a consequente repercussão no legislativo e no executivo.

É relevante dizer que as evidências dessa pesquisa, nestas duas últimas partes, colhem indícios de acontecimentos locais, particulares, do cotidiano. Mas repercutem diretamente, de forma geral e plural, nas instituições, sobretudo no judiciário, mais precisamente no momento da decisão soberana do juiz e que será analisada.

No entanto, não serão analisados especificamente os institutos jurídicos como o da responsabilidade civil, ou dos danos morais, pois o intuito é indicar os acontecimentos que ingressam no judiciário, destacando os critérios racionais-objetivos do cálculo indenizatório e seu respectivo valor pecuniário pago em referência à parte do corpo lesado ou da vida/morte da vítima.

Pois nestes casos, os juízes, como peritos e mão direta do poder soberano, deverão decidir sobre o valor ou desvalor da vida, medi-la e avaliá-la, a fim de estabelecer um valor indenizatório em dinheiro capaz de compensar o dano sofrido pelas vítimas do trânsito. Neste exato

momento, a vida é capturada pela objetividade meticulosa do juiz, que medirá e definirá um valor monetário para o corpo biológico lesado. Constatando-se assim, novamente, a característica de *vida nua* dos sujeitos inseridos nessa máquina biopolítica jurídica.

Deste modo, um olhar crítico é lançado sobre este procedimento comum às práticas de nossos juízes, legisladores e administradores: atuam, muitas vezes, como instrumentos da tecnologia biopolítica que, funcionando como dispositivo, captura a vida tornando-a nua, para somente assim atribuir valores de mercado à vida e às suas partes. Um metódico cálculo feito para se pagar, desde as mais simples indenizações do seguro DPVAT, às mais complicadas (mas que estão se descomplicando) indenizações por danos morais, cujo objeto em jogo tornou-se o próprio corpo das vítimas desnudadas. Portanto, vidas que podem ser medidas, avaliadas, submetidas a cálculos e convertidas em dinheiro.

Nas considerações finais são vislumbradas algumas saídas para o poder sobre a vida através do poder da vida, sobretudo com a ideia da filosofia trágica como possibilidade de se superar o paradigma biopolítico no Direito. Ou, ao menos conviver com ele, resistindo ao modo da potência do não de Bartleby, personagem literária de Herman Melville.

2 A INSERÇÃO DA VIDA NA POLÍTICA

*Trabalhas sem alegria para um mundo caduco,
Onde as formas e as ações não encerram nenhum
exemplo.*

*Praticas laboriosamente os gestos universais,
Sentes calor e frio, falta dinheiro, fome e desejo
sexual. (...)*

(Carlos Drummond de Andrade – Elegia 1938)

Neste capítulo serão introduzidas algumas ideias da pensadora alemã, Hannah Arendt, sobretudo em relação à vida e à política. Destacando pontos importantes sobre as fundamentais atividades humanas do trabalho, da obra e da ação, como condição elementar, respectivamente, do *animal laborans*, *homo faber* e do *homem de ação*. Com o intuito de deixar evidente que, da antiguidade até os dias atuais, houve uma inversão na hierarquia das atividades mais elevadas do homem.

Pois, desde tempos antigos, na Grécia clássica, o trabalho configurava como o grau mais baixo das atividades humanas e a ação era a mais elevada. Todavia, no decorrer da modernidade, período que se inicia em meados do séc. XVIII, ocorre uma clara inversão e o trabalho do *animal laborans* passa a ser a atividade mais elevada, ocupando a finalidade da ação, ou seja, da política. O que faz a filósofa alemã constatar que: quando a vida da mera repetição biológica ingressa na preocupação política, esta perde seu sentido deixando de ser política.

Serão discorridas também, de maneira breve, algumas análises da pensadora alemã sobre a questão do totalitarismo e o campo de concentração, em que o domínio total da vida está em questão. Um espaço onde tudo é possível, até mesmo a aniquilação do ser humano.

Em sequência, será abordado o tema de inserção da vida na política analisando o conceito de biopolítica do pensador francês Michel Foucault. Destacando para isso, o surgimento de uma nova forma de poder que ocorre já no séc. XVII e amplia-se na metade do séc. XVIII, em que o poder soberano, cuja máxima é o direito de vida e morte sobre os súditos, cede lugar a um novo poder, o biopoder.

Deste modo, este novo Estado-governo passa a preocupar-se em fomentar a vida mais do que produzir a morte. Onde a vida, como mero corpo biológico, torna-se alvo individualmente de um novo tipo de

tecnologia do poder, o disciplinar, com o intuito de docilizar os corpos. Abrindo espaço para outro tipo de controle dos corpos, mais amplo e abrangente: a biopolítica, encarregada em administrar e cuidar do corpo populacional, como objetivo cada vez mais crescente e importante para o poder governamental.

Atribui-se, por fim, um enfoque especial na questão da biopolítica, destacando alguns elementos importantes deste termo em Foucault. Principalmente ao momento em que a vida ingressa nos cálculos administrativos da tecnologia do poder do Estado-governo, passando a administrá-la como mero corpo biológico da espécie.

Pois é neste momento, quando a simples vida ingressa na política, esta passa a ser biopolítica, assinalando este ponto como diferencial entre os pensamentos, sobre vida e política, de Hannah Arendt e Foucault.

2.1 A constatação de Hannah Arendt

*Os beijos não são importantes.
No teu tempo nem haverá beijos.
Os lábios serão metálicos,
Civil, e mais nada, será o amor
Dos indivíduos perdidos na massa
E só uma estrela guardará o reflexo
Do mundo esvaído
(aliás sem importância)*

(Carlos Drummond de Andrade – Canção de Berço)

Hannah Arendt, filósofa ou politóloga alemã do século XX, vítima da perseguição nazista, tendo que refugiar-se para os Estados Unidos em 1941, escreveu importantes obras com densa profundidade filosófica, contribuindo com originalidade para o pensamento político da contemporaneidade. Na sua obra *A condição humana* (2011a), publicada em 1958 dando sequência ao seu outro grande livro *O sistema totalitário* (1978), datando este de 1951, ao refletir sobre o que estamos fazendo assim como sobre o incômodo gerado pela experiência do totalitarismo, a filósofa é levada a pensar o mundo em que estamos inseridos, assim como as atividades que nós humanos estamos desenvolvendo.

A politóloga pretende avaliar a sua época, ou seja, o presente, distanciando-se dele ao olhar o passado na tentativa de se pensar o futuro. Para isso, a pensadora buscará indícios da condição humana em uma época remota, referindo-se aos antigos gregos, avançando por

outros tempos e refletindo sobre a época moderna, que para ela cientificamente “[...] começou no século XVIII, terminou no limiar do século XX; politicamente, o mundo moderno em que vivemos hoje nasceu com as primeiras explosões atômicas.” (ARENDR, 2011a, p.7) para chegar a algumas conclusões sobre sua própria época.

Assim, o que nos importa aqui é a discussão da filósofa que paira sobre a condição humana, sobretudo para entendermos a questão da política na atualidade.

Mas antes, é primordial dizer algo sobre a expressão *vida activa*, termo que a filósofa utiliza para designar três atividades fundamentais do ser humano: o trabalho, a obra e a ação. Pois são relativas às condições básicas em que a vida foi legada ao homem na Terra:

O trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida.

A obra é a atividade correspondente à não-naturalidade [*un-naturaleness*] da existência humana, que não está engastada no sempre-recorrente [*ever-recurrent*] ciclo vital da espécie e cuja mortalidade não é compensada por este último. A obra proporciona um mundo “artificial” de coisas, nitidamente diferente de qualquer ambiente natural. Dentro de suas fronteiras é abrigada cada vida individual, embora esse mundo se destine a sobreviver e a transcender todas elas. A condição humana da obra é a mundanidade [*wordliness*].

A ação, única atividade que ocorre diretamente entre os homens, sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Embora todos os aspectos da condição humana tenham alguma relação com a política, essa pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. (2011a, p.8 e 9)

Assim, o trabalho garante e permite a sobrevivência biológica não só do indivíduo, mas a vida de toda a espécie humana, pois através dele se produz tudo o que é necessário para que se mantenha vivo o organismo humano. Por isso, o trabalho é primeiramente relacionado às necessidades básicas que implicam na vida e morte do metabolismo biológico vital, estando diretamente vinculado às experiências corporais pertinentes às atividades que devem “alimentar o processo vital do corpo humano” (ARENDDT, 2005, p.180).

Desta forma, o trabalho produz bens de consumo, tais como os produtos da agricultura, os mais elementares que o homem retira da terra para o seu próprio sustento e prepara os futuros alimentos planejando a colheita. Em uma relação que trabalhar e consumir implica, repetitivamente, em duas fases complementares e indispensáveis do ciclo da vida biológica humana. Subsistindo assim, no reino das necessidades.

Esta atividade é característica do *animal laborans* que representa apenas mais uma das espécies animais que habitam a Terra. Mesmo que o homem seja, na melhor das hipóteses, a espécie mais desenvolvida e que possivelmente domine as outras através de seu trabalho e consumo, sua vida é dedicada integralmente a essa atividade. Há, neste caso inteira sujeição do *animal laborans* ao ciclo das necessidades naturais. (ARENDDT, 2011a).

Por outro lado, há a obra ou a fabricação, que através de seu produto, o utensílio humano, permite construir seu mundo de maneira mais durável e permanente. Em contraposição à contingência natural da vida humana e da efemeridade de sua duração na Terra, pois “depende da fabricação para criar tudo o que é preciso para abrigar o corpo humano” (ARENDDT, 2005, p.176).

A obra ou a atividade de fabricação, diferentemente do trabalho (que não chega a um fim enquanto durar a vida, sendo repetitivo), atinge o seu fim, justamente quando o objetivo da obra é concluído. Ou seja, quando a obra está pronta e o utensílio finalizado, este passa a pertencer ao mundo das coisas, estando disponível para a utilização enquanto estiver apto a cumprir sua função. Por exemplo, o arado, o martelo, etc., que são produtos do obrar humano e cuja finalidade se realiza quando ambas as ferramentas estão prontas para o uso, o que no caso servirão como facilitadores do trabalho humano e possibilitadores da mundanidade.

Neste nível da atividade humana, encontra-se o *homo faber*, sendo este capaz de fazer e elaborar seus próprios instrumentos,

apetrechos, utensílios, amenizando o peso de labuta diária. Tornando, com a inteligência de sua fabricação orquestrada pela categoria dos meios e fins e de seus produtos, o fardo do ciclo da vida menos duro. Construindo simultaneamente um mundo e conferindo-lhe a durabilidade que o faz diferenciar-se do não-mundo, ou seja, do processo natural da Terra. (ARENDT, 2011a).

Deste modo, a criação da mundanidade é peculiar à atividade do *homo faber*, que elabora um mundo artificial distinto da Terra através de suas obras que conferem durabilidade e permanência, em contraposição à contingência característica do ciclo da vida biológica. Assim, a atividade do *homo faber*, além de redimir em alguns aspectos o peso da atividade de sobrevivência do *animal laborans*, elabora um mundo enquanto característica do artifício humano distinguindo-o da mera natureza.

Por fim, e o que mais importa aqui, a ação cuja capacidade implica em fundar e preservar corpos políticos, como condição fundamental para a história, pois organiza a vida em pluralidade dos muitos seres humanos. Deste modo, a ação pode “ter um começo definido, nunca, como veremos, tem um fim previsível.” (ARENDT, 2005, p.185).

O que se inicia com a ação do homem, ou dos homens, desencadeia um processo conseqüentemente imprevisível. Sendo neste ponto que se diferencia cabalmente do trabalho e da obra. Pois este possui um começo e um fim definidos, até mesmo reversíveis, e aquele não possui propriamente começo e fim, mas pausas cíclicas, como intervalos entre esgotamento e recuperação.

Neste grau encontra-se o *homem de ação*, que se inclui no âmbito marcado pela relação do homem entre homens, cujo enlace implica na afirmação da liberdade humana e da dignidade política, diferentemente do *animal laborans* e do *homo faber*, cuja ligação com a liberdade dificilmente existe.

Com estas distinções básicas, entre as atividades que permeiam a condição humana, Hannah Arendt destaca historicamente maior importância à ação. Ao constatar que na antiguidade grega, no período pré-platônico, o senso comum da pólis era valorizar a ação, pois esta se ligava diretamente à esfera política da vida humana. Em contrapartida, a atividade do trabalho não era tida como algo elevado, mas até mesmo como algo indigno, pois não permitia a liberação do homem das atividades necessariamente naturais.

O que já no período platônico, com a ideia da contemplação, valoriza-se a obra, ou seja, a fabricação do artesanato como a atividade

humana mais elevada. Pois a contemplação, exigindo quietude, necessitando de paz e nenhuma mudança, diferentemente da ação, torna-se a mais importante das faculdades humanas. No entanto, era unânime considerar o trabalho como o nível mais baixo das atividades humanas, jamais glorificada pelos gregos ou romanos da era clássica (2011a).

Mais adiante no tempo, no período da modernidade, há uma total inversão de valores passando a existir a glorificação do trabalho, o que na antiguidade grega ou romana seria inconcebível, pois estas atividades estariam mais ligadas aos escravos. Pois o fenômeno da revolução industrial projetou o âmbito das necessidades naturais e do trabalho para uma escala nunca antes experimentada, transformando o *homo faber*, que era modelo do homem moderno representado como o fabricante artesanal de obras permanentes, no *animal laborans*. Este se tornou modelo do homem contemporâneo, cuja principal atividade é o trabalho e sua finalidade fundamental é a própria sobrevivência, ou seja, a manutenção do seu ciclo biológico vital e o da própria sociedade. (DUARTE, 2003).

Hannah Arendt confirma o argumento anterior no final de sua obra *A condição humana*, destacando a “vitória do animal laborans” (2011a, p.400) e da atividade do trabalho sobre a ação, constatável desde a modernidade, como também corrobora Ortega em seu entendimento sobre a obra da autora:

As análises arendtianas têm continuidade na sua crítica da modernidade em *A Condição humana* e, através dessa continuidade, adquirem seu significado pleno como um processo de substituição do mundo pela vida, de biologização das esferas da existência. Tanto nas sociedades liberais – através da vitória do *animal laborans* – quanto nas totalitárias, o processo vital invadiu o espaço público e se tornou a regra da organização social. (ORTEGA, 2001, p.81).

Percebe-se assim, a ascensão da vida biológica e a elevação do trabalho como atividade mais elevada do homem em nossa atualidade, cuja máxima é a produção/consumo para manter a repetitividade da condição natural do ser vivente sobre qualquer outra condição do ser humano. Deste modo, a preponderância do *animal laborans* sobre o *homem de ação*, permite que Hannah Arendt constatare na política atual que o mais importante tornou-se a sobrevivência da humanidade,

chegando a detectar uma possível ameaça de se extinguir a política do mundo humano:

Até se poderia dizer, com muito direito, que é esse próprio fato, de que hoje o que está em jogo na política é a existência nua e crua de todos, o sinal mais evidente da calamidade em que nosso mundo caiu – calamidade que, entre outras coisas, consiste em a política ameaçar ser riscada da face da Terra. (ARENDR, 2011b, p.77).

Neste sentido, a filósofa se esforça em distinguir termos e conceitos que desde a modernidade vem se misturando e causando uma profunda confusão entre importantes termos políticos como mundo e vida, poder e violência, âmbito privado e âmbito público, trabalho e ação, etc. (ARENDR, 1979). Pois no caso da política, desde a modernidade, ela passa a se preocupar com a administração biológica da vida, o que na antiguidade grega era inconcebível no espaço público como a *pólis*, lugar onde acontecia a liberdade entre cidadãos iguais. Este espaço jamais poderia tornar-se um lugar típico do âmbito particular (*oikos*), em que preponderava a necessidade, portanto a violência, hierarquia dos senhores e escravos.

Esta forma política dos antigos gregos, no pensamento de Arendt, implicava na possibilidade de igualdade entre os cidadãos, ao mesmo tempo em que se distinguiam um dos outros e entre si mesmos, qualificando tal forma de vida possível neste espaço como *bíos*. Deste modo, a vida pública dos cidadãos encontrava-se na política diferenciando-se da vida privada. Âmbito este, cuja forma de vida era denominada de *zoé*, característica da vida no lar e das posses particulares, onde não havia política muito menos liberdade, pois o que vigorava era a manutenção das necessidades biológicas da vida.

Como podemos destacar na passagem abaixo, em que Hannah Arendt apresenta, com forte influência do pensamento aristotélico, as diferenças das formas de vida na antiguidade:

A mortalidade do homem repousa no fato de que a vida individual, uma *bíos* com uma história de vida indetectável do nascimento à morte, emerge da vida biológica, *zoé*. Essa vida individual distingue-se de todas as outras coisas pelo curso retilíneo de seu movimento, que por assim dizer secciona transversalmente os movimentos

circulares da vida biológica. [...] a *bíos* retilinear dos mortais interrompe o movimento circular da vida biológica. O tema da História são essas interrupções – o extraordinário, em outras palavras. (1979, p.71-72)

Assim, as interrupções do ciclo biológico da vida, característica da vida animal ou o *zoé*, são possíveis com a ação humana do extraordinário que caracterizava a forma de vida *biós*. É neste âmbito, portanto, que a política se desenvolve e possibilita o acontecimento do novo.

Onde o novo começo, para Hannah Arendt, se inicia sempre quando nasce cada ser humano, pois uma das marcas essenciais do homem não é o seu inevitável nascimento para a morte, mas sim para se iniciar algo novo “[...] pois o homem é posto em um mundo de mudança e movimento como um novo começo porque sabe que tem um começo e que terá seu fim.” (ARENDDT, 2002, p.266).

O homem, neste sentido primário, é a-político, pois a política somente surge entre homens, contudo fora dos homens, não existindo, portanto nenhuma substância política original. Ou seja, a política surge em um espaço entre homens estabelecendo-se como uma relação, devendo haver, para a geração do poder, a convivência entre pessoas, tornando possível assim, uma organização das diversidades absolutas conforme uma igualdade relativa em respeito às diferenças peculiares a cada um nessa comunidade. (ARENDDT, 2011a).

Deste modo, a política para a filósofa alemã é o âmbito da *vida activa do homem de ação*, pois é nela em que o homem se encontra livre entre homens para agir e “Livre é aquele que pode sair do ciclo reprodutivo do trabalho para exercer a ação, ou seja, a práxis criativa e o logos emancipador.” (RUIZ, 2012, p.393). Assim, a política, sob este viés de Arendt, relaciona-se com a liberdade na medida em que o homem se encontra livre de suprir suas necessidades naturais, ou seja, do ciclo de produção e consumo para a sua sobrevivência, referentes às atividades do trabalho, característico do âmbito privado e não público, da pólis.

Por este motivo a pensadora afirma que “Onde há preocupação com a vida: nenhuma política. Pré-política.” (ARENDDT, 2011b, p.191), pois isto remete ao espaço da vida na sociedade que é dominado pela necessidade, cuja característica é coagir a todos, diferentemente da liberdade que não implica na dominação instrumentalizadora das coisas. Conseqüentemente,

A coisa política entendida nesse sentido grego está, portanto, centrada em torno da liberdade, sendo liberdade entendida negativamente como o não-ser-dominado e não dominar, e positivamente como um espaço que só pode ser produzido por muitos, onde cada qual se move entre iguais. Sem esses outros que são meus iguais não existe liberdade alguma e por isso aquele que domina os outros e, por conseguinte, é diferente dos outros em princípio, é mais feliz e digno de inveja que aqueles a quem ele domina, mais não é mais livre em coisa alguma. (ARENDDT, 2011b, p.48-49).

Pode-se afirmar que, para Hannah Arendt, a política na antiguidade era um âmbito da vida dos homens entre homens em que havia liberdade, pois se dava entre uma pluralidade de cidadãos iguais (não entre dominadores e dominados), implicando em uma convivência onde a divergência de opiniões era possível, permitindo que cada um em igualdade se diferenciasse dos outros, possibilitando o novo.

Não a mera diferenciação natural, característica da lei natural biológica que impossibilita a igualdade, pois não nascemos iguais. Mas a diferenciação de perspectivas, ideias, a partir de uma igualdade que era fruto de um convívio político elaborado pela organização da ação do homem sobre o mundo comum, capaz de alterá-lo e transformá-lo, juntamente e somente com os seus iguais (ARENDDT, 1978).

Assim, ao menos na antiguidade, o sentido interno da política era a liberdade e a igualdade, pois ambas operavam como idênticas. Em contrapartida, fora da política encontrava-se o âmbito da força, recorrente direta da violência e característica da vida privada na sociedade civilizada, que ameaçava constantemente a esfera pública.

No entanto, na modernidade, a política passa a se distinguir da liberdade operando aquela diretamente com a conservação da vida, característica da revolução industrial que trouxe uma enorme prevalência das necessidades naturais e do trabalho. Transformando, conseqüentemente, o *homo faber* no *animal laborans*, “empenhado constantemente na manutenção do seu ciclo vital e do da própria sociedade em que vive.” (DUARTE, 2003, p.1).

É neste sentido que o prof. Selvino Assman, em um Simpósio na Unisinos (2010) cita Hannah Arendt, lembrando-nos que quando a vida (biológica) se torna a categoria central, não temos mais política, não temos mais vida pública, nem exercício da liberdade, ou da ação. E

quando a vida, ou seja, a mera existência não qualificada da pura necessidade de sobrevivência se torna a centralidade das atividades humanas, se finda a política, acabando com a possibilidade de haver natalidade, conseqüentemente cessa a criação.

A vitória do *animal laborans* é característica da nossa atualidade e hoje, com a busca pela felicidade unicamente na satisfação do consumo, reforçando a repetitividade cíclica da produção e consumo, fica comprometida a possibilidade da experiência política e conseqüentemente da liberdade.

O espaço público torna-se o lugar da força surgindo assim “[...] a ilusão de que poder e força seriam a mesma coisa;” (ARENDDT, 2011b) mas que são termos bem distintos, sendo até mesmo opostos em sua origem e sentido original. Neste momento, é importante destacar que para Hannah Arendt há uma triste confusão e mistura de conceitos e terminologias na atual ciência política por não diferenciar palavras tão importantes como ‘força’, ‘poder’, ‘fortaleza’, ‘autoridade’ e ‘violência’, que valem a pena serem destacadas aqui, mas com maior ênfase em ‘poder’ e ‘violência’.

Assim, ‘força’ para a filósofa possui o sentido de “indicar a energia desprendida pelos movimentos físicos ou sociais” (ARENDDT, 1973, p.123) que é relativo às forças da natureza ou das circunstâncias, mas que comumente confundimos como sinônimo de violência.

“Poder corresponde à capacidade humana não somente de agir, mas de agir de comum acordo.” (Id., Op. cit., p.123) o que implica o poder como exercício e não uma propriedade do indivíduo, pertencendo e existindo a um grupo que se conserva unido, pois o poder deixa de existir quando o grupo desaparece; por outro lado, dizer que uma pessoa é ‘poderosa’ remete à utilização metafórica da palavra poder, que quer dizer ‘fortaleza’. Esta, pois “designa algo no singular, uma entidade individual; é uma propriedade inerente a um objeto ou uma pessoa e pertence ao seu caráter [...]” (Id., Op.cit, p.123).

Já autoridade “[...] pode ser aplicado em pessoas – existe algo assim como a autoridade pessoal, como no caso das relações entre pai e filho, entre professor e aluno – ou pode ser aplicado a cargos [...]” (ARENDDT, 1973, p.123-124) implicando em um reconhecimento incondicional por parte daqueles que devem obedecer, sem a necessidade do uso da violência, pois a autoridade remete ao sentimento de respeito para com a pessoa ou o cargo.

Por fim, violência “é diferenciada pelo seu caráter instrumental” (Id., op.cit., p.124), pois está próxima do fenômeno da fortaleza em que a violência como qualquer ferramenta pretende multiplicar e

potencializar a fortaleza individual. Sendo instrumental, ela utiliza de todos os meios possíveis para atingir seus fins que ao mesmo tempo a orientam e justificam.

Aqui, o mais importante é relacionar poder e violência e perceber suas peculiares distinções que dificilmente o senso comum tende aceitar atualmente. Percebe-se que, para Hannah Arendt, em termos de política:

Poder e violência se opõem; onde um deles domina totalmente o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em perigo, mas se a permitem seguir seus próprios caminhos, resulta no desaparecimento do poder. Isto implica em não ser correto pensar no oposto da violência como sendo a não-violência; falar em poder não-violento é uma redundância. A violência pode destruir o poder, mas é totalmente incapaz de criá-lo. (Id., Op.cit., p.132).

Desta forma, o poder está na essência de todo o governo, pois não sendo um meio para atingir fins, tal como a qualidade instrumental da violência, o poder implica na própria possibilidade da pluralidade de pessoas pensando e agindo de acordo com meios-fins. Assim, o poder não precisa de justificação, pois é inerente à existência política, necessitando, no entanto, da legitimidade do ato inicial de comum acordo para permitir a união de uma comunidade de pessoas. Por outro lado, a violência pode ser justificável, porém nunca legítima, pois se perde quando seus fins se diluem com o passar do tempo e em seu passado não há ato inicial que a legitime.

Conclui-se todo o exposto acima em uma fórmula sintética, elaborada por Hannah Arendt, cuja “forma extrema do poder é O Todos contra um, a forma extrema da violência é o Um contra todos” (ARENDR, 2001, p.35) sugerindo que todo o governo depende da opinião das pessoas envolvidas e por outro lado a violência justamente opera em oposição a essa quantidade de opiniões, coibindo-as.

Por este motivo que na política o poder somente se exerce em liberdade, pois “Esse mundo de relações não surgiu através da força ou do vigor individual dos indivíduos, mas sim através do estar junto de muitos indivíduos [...]” (ARENDR, 2011b, p.94) e somente assim, com essa relação plural entre homens, foi possível o surgimento do poder diante do qual até mesmo a força do indivíduo mais forte torna-se impotência.

Do contrário, se operasse a violência seria impossível a política, porque não haveria mais liberdade e sim dominação. O que é preponderante no entendimento moderno de sociedade em que “[...] não sendo privado e nem público, possibilita administrar a vida humana como recurso útil para as forças produtivas. A sociedade é o espaço moderno onde se nega a política;” (RUIZ, 2012, p.1).

Deste modo, abre-se um espaço para acontecer o totalitarismo, já que a característica predominante que avança desde o período moderno é a do *animal laborans*, em que a vida entre homens passa a ser moldada pela negação da possibilidade da existência conjunta, a política é rompida e o homem passa a existir sem o outro. Assim, a medida das suas relações orienta-se pelos frágeis valores burgueses de produção/consumo, descartáveis a qualquer momento, pois não sendo duráveis, facilmente diluem qualquer vínculo.

Configura-se, assim, uma das bases do domínio totalitário, pois remete “[...] ao isolamento de indivíduos atomizados [...] levado a efeito de modo a atingir o próprio topo da estrutura.” (ARENDT, 1978, p.509). Isolamento este que impede a livre iniciativa do indivíduo em qualquer campo de ação, assim como qualquer outra atividade senão aquela suscetível de previsibilidade e controle.

O totalitarismo, no sentido de domínio total do homem, quando consegue deixá-lo em um estado de mero animal humano na qual toda espontaneidade é subtraída, só se efetiva completamente quando todos os homens se tornam igualmente supérfluos. Sendo na experiência dos campos de concentração que o ideal do domínio totalitário é atingido (Id., op.cit.).

A crença fundamental de que o impossível é possível, ou seja, “[...] de que tudo é possível.” (Id., op.cit., p.544) só se efetiva nesse campo que serviu de laboratório ao domínio total do homem. Onde pode ser feito todo o tipo de experiência nos corpos e nas almas que ali se encontram, pois, curiosamente, estão dispostos como mortos-vivos. Por serem descartáveis e como reflexo de sua superfluidade, a “[...] desvairada fabricação em massa de cadáveres é precedida pela preparação, histórica e politicamente inteligível, de cadáveres vivos.” (ARENDT, 1978, p.544).

Neste esquema, cuja vida individual e social tornou-se alvo de um controle insano e total da política e a consumação do campo como um espaço de fabricação e administração de meros corpos biológicos foi realizado, forçou Hannah Arendt a pensar na impossibilidade da existência política quando o assunto da política passa a ser a mera sobrevivência e fabricação de cadáveres. Ainda mais quando alguns

âmbitos específicos que delimitam formas de vida foram misturados, tendo perdido de vista a separação na sociedade de coisa pública e privada, minando o sentido de política como local de exercício de poder e liberdade.

Consequentemente, nossas atuações contemporâneas na política são experimentadas no âmbito da força sendo “bastante natural entendermos o agir político nas categorias do forçar e do ser-forçado, do dominar e do ser dominado, pois nelas se manifesta o verdadeiro sentido de todo fazer violento.” (ARENDDT, 2011b, p.133). O que a experiência totalitária permitiu que constatássemos é o fato de que a experiência política fora negada em sua plenitude, pois no espaço político-público reinou a força, agindo, sobretudo, a violência.

Deste modo, é evidente que em nossa atualidade houve uma séria inversão na glorificação das atividades humanas, preponderando o trabalho entendido no seu sentido de produção/consumo em detrimento da atividade da ação, cuja origem implicava no fazer do homem entre homens, característico do poder do agir político.

Assim, se a vida ingressa no âmbito da política, e a questão primordial passa a ser a sobrevivência humana, o que quer dizer, no sentido em que Hannah Arendt argumenta, que a política atualmente tenha deixado de ser, ou de existir. Pois passou a ser uma mera atividade característica da administração, em que todo o seu sentido se perde para satisfazer o mero ciclo biológico da vida humana.

É importante destacar que Arendt está interessada em criticar

[...] a redução contemporânea do humano a um animal que trabalha e, por outro, a transformação da política na gestão administrativa daqueles dois interesses privados privilegiados, produzir e consumir, pois é justamente então que a violência é trazida para o centro da vida política contemporânea em suas novas formas. (DUARTE, 2003, p.2)

Ideias estas presentes em suas obras que, mesmo sem a pensadora ter se utilizado da noção de biopolítica, em muito relacionam com a constatação foucaultiana sobre a inserção da vida na política, ou seja, a biopolítica. Cujas principais preocupações passam a ser a gestão calculista da vida como mero corpo biológico, que será discutido com maiores detalhes no tópico seguinte.

2.2 DA POLÍTICA À BIOPOLÍTICA EM FOUCAULT

[...]
*É preciso viver com os homens,
 É preciso não assassiná-los,
 É preciso ter mãos pálidas
 E anunciar o FIM DO MUNDO.*
 (Carlos Drummond de Andrade – Poema da
 necessidade)

Michel Foucault, pensador francês do séc. XX e contemporâneo de Hannah Arendt, também pensou sobre a questão da vida e da política moderna em sua época. Mas que, mesmo com a relativa proximidade de seus temas, infelizmente seus estudos não se cruzaram ou circularam diretamente entre ambos.

Em suas diversas obras e distintas fases, a mais importante, que aqui será desenvolvida, é a caracterizada como genealógica e que se identifica com as obras concernentes, aproximadamente, à época de seus famosos livros *Vigiar e punir* e *História da sexualidade*. Cujas preocupações em estudar a questão das “[...] relações de poder, saber e corpo na sociedade moderna.” (DREYFUS; RABINOW, 2010, p.140) fez com que Foucault pensasse sobre o poder e a vida em sua atualidade.

Desta forma, o pensador francês, ao se lançar sobre a questão do poder e o corpo dos indivíduos, sobretudo na época moderna, percebe que há nitidamente uma ruptura no objeto das relações de poder que passa a se ocupar essencialmente sobre o corpo. O que desde a modernidade pairava em torno da soberania, nas dinâmicas dos suplícios, cuja preocupação se dava com o direito de “[...] causar a morte ou deixar viver [...]” e que em determinada época há uma precisa inversão, na qual a preocupação do governante passa a ser não mais aquela antiga derivada do poder de vida ou morte do soberano sobre seus súditos, mas a de preocupar-se com a vida, ou seja, “[...] causar a vida ou devolver à morte.” (FOUCAULT, 2010a, p.150).

Esta constatação de Foucault data do séc. XVII, em que o poder transforma-se em biopoder, voltando-se para analisar as tecnologias políticas do corpo que visam [...] o cruzamento das relações entre o poder, saber e corpo [...] (DREYFUS; RABINOW, 2010, p.151) dispostos microfísicamente, e não só estancadas em instituições, ou em um único aparelho do poder como o Estado.

Mas, antes de adentrar em pormenores deste assunto e consequentemente ingressar na questão mais importante deste ponto que

é a biopolítica, cabe esclarecer o que vem a ser poder no sentido atribuído por Michel Foucault.

2.2.1 Breve distinção do Poder

*Todo o mistério do mundo
entrou para a vida econômica.
(Álvaro de Campos)*

A questão do poder em Foucault é pensada de uma maneira diferente ao que se tem no senso comum. Primeiramente, e neste ponto é semelhante ao pensamento de Hannah Arendt, o poder para o pensador francês não implica em uma posse ou propriedade determinada em que qualquer um pode manipulá-lo ou dispor da maneira que bem entender.

Assim, o poder é pensado de uma forma distinta do sentido contratualista hobbesiano, em cujas mãos do soberano o poder estaria concentrado, podendo ser manipulado e entregue ou separado entre os outros poderes concentrados no Estado ou qualquer instituição. Deste modo, não interessa, ao menos neste momento de suas pesquisas, o sentido da teoria jurídica clássica do poder (presente nos filósofos do séc. XVIII e também no marxismo) no qual o poder, como dito anteriormente é “[...] considerado um direito do qual se seria possuidor como de um bem, e que se poderia, em consequência, transferir ou alienar, de uma forma total ou parcial, mediante um ato jurídico ou ato fundador de direito [...]” (FOUCAULT, 2005, p.19-20).

Pois neste viés, o poder seria constitutivo de uma soberania política detentora deste poder, analogamente ao que ocorre entre poder e os bens, o poder e a riqueza. O que remeteria a um poder político identificado com o procedimento de troca característico de circulação de bens, mas por outro lado, em uma visão marxista, o poder político encontraria sua forma concreta de ser na economia. (FOUCAULT, 2005).

Todavia, a análise do poder que Foucault pretende aventurar-se não é a econômica ou a de circulação de bens. Distanciando-se da visão tradicional o pensador francês concebe o poder não como uma substância e muito menos uma propriedade disponível. O poder para ele “não se dá, não se troca, nem se retoma, mas que ele se exerce e só existe em ato [...] o poder não é primeiramente manutenção e recondução das relações econômicas, mas, em si mesmo, primariamente, uma relação de força.” (FOUCAULT, 2005, p.21).

O poder, portanto, é um exercício que acontece em uma relação de forças. Neste sentido, Foucault afasta qualquer possibilidade de negativamente tomar o poder como algo essencialmente mal ou repressor, pois sendo uma troca relacional, jamais seria estanque e acabado. O pensador pede até mesmo que no movimento filosófico deixemos de

[...] colocar a questão do poder em termos de bem ou de mal, mas sim em termos de existência. Não mais perguntar: o poder é bom ou mau, legítimo ou ilegítimo, questão de direito ou de moral? Porém, simplesmente tentar, de todas as formas, aliviar a questão do poder de todas as sobrecargas morais e jurídicas pelas quais ela foi até agora afetada, e colocar essa questão ingênua, que não foi frequentemente colocada, embora um certo número de pessoas a tenha colocado há muito tempo: em que consistem, na verdade, as relações de poder? (FOUCAULT, 2006, p.43-44)

É necessário abordar o poder de forma existencial, da forma como ele se apresenta e acontece, não tentando descobrir o que há por de trás ou escondido, buscando uma essência única e imutável do poder. Mas pelo contrário, tornar visível aquilo que se apresenta tão próximo de nós que muitas vezes não enxergamos.

Para isso Foucault se distancia, mesmo que se mantendo próximo, de sua análise do poder como filósofo. Deixa de lado as concepções tradicionais de sua época e inverte a análise, permitindo assim restaurar com novos olhares o tema do poder.

Neste sentido, Foucault se interessa em abordar o poder na sua capilaridade, localidade, afastando-se de suas formas e fórmulas regulamentadas pelo direito que o organizam e delimitam. Perceptível em *Vigiar e Punir* (1984), em que o pensador analisa as relações de poder a partir do corpo dos condenados, dos suplícios, da punição e das penas, na questão da disciplina e formação de corpos dóceis, da vigilância e das prisões, etc., ao invés de encontrá-lo somente no Direito Penal e nos seus saberes.

Pois o interesse do pensador francês é compreender, através da contingência, a realidade efetiva do poder que se manifesta na quase inapreensibilidade de sua circulação. Capturando os vestígios de seus saberes dispostos em uma rede não apreendida pelo saber tradicional.

É sob esta perspectiva que Foucault pensa o poder sempre em relação com um saber e “que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relação de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder.” (FOUCAULT, 1984, p.30).

Essa correlação de poder-saber, no entanto, não permite que a prática do poder seja redutível a toda prática do saber. A diferença de natureza permite que o poder se manifeste de uma maneira microfísica, no sentido de ser outro domínio de relações cuja dimensão contingente é irreduzível ao caráter homogeneizador e fixo do saber. Por isso, o poder se dá como exercício e o saber em forma de regulamentações (DELEUZE, 2011).

A preocupação de Foucault, portanto, gira em torno da questão do desenvolvimento das técnicas de poder sobre o indivíduo, nas quais poder e saber se cruzam fabricando e moldando os indivíduos como sujeitos e objetos. Implicando em análises das práticas sociais e dos seus saberes consequentemente gerados, que em determinadas épocas ganham força de verdade e em outras não.

Assim, é importante destacar a obra *História da sexualidade – a vontade de saber* (2010a) na qual Foucault desenvolve uma análise interpretativa “completamente diferente das relações entre sexo, verdade, poder, corpo e indivíduo.” (DREYFUS; RABINOW, 2010, p.169) concebendo essa interpretação alternativa como biopoder, pois é um novo tipo de tecnologia do poder que passa a se preocupar com a vida. Desta forma, o pensador distancia-se da noção de poder estanque, substancial ou repressivo, para detectar na proximidade do séc. XVII uma inversão no quadro de tecnologia do poder do Estado, que passa a se ocupar integralmente da vida dos indivíduos e da população.

Portanto, Foucault, em seus estudos diversos sobre a temática do poder, percebeu que no período da modernidade, próximo aos séc. XVII e XVIII, houve uma redefinição do Estado-soberano, que desde a época clássica tinha o direito de vida e morte sobre seus súditos. Direito este como privilégio do poder soberano e que derivava diretamente do instituto romano da *patria potestas*, que conferia aos respectivos pais de família a disposição da vida e da morte de seus filhos e escravos, ou seja, de quem habitava sob o seu próprio lar. (FOUCAULT, 2010a)

Assim, no âmbito privado da propriedade do pai de família, este reinava como um soberano absoluto, implicando diretamente em uma proximidade com o instituto do direito do soberano estatal e seus súditos, mas neste caso de uma forma menos absoluta. Pois o direito de vida e morte era exercido somente se a existência do soberano fosse

posta sob sérios riscos, tendo o soberano a possibilidade de expor seus súditos aos perigos da guerra para defender o Estado ou em caso de algum de seus súditos infringirem suas leis, podendo matá-los como castigo e exemplo.

Este tipo de poder soberano era simbolizado pelo gládio romano e que desde a época clássica, nesse tipo de sociedade antiga, o poder era o direito de posse das coisas, do tempo, dos corpos, conseqüentemente da vida. Podia-se dispor como um direito de vida e morte, como um “direito de *causar* a morte ou de *deixar* viver.” (FOUCAULT, 2010a, p.148).

No entanto, este poder de vida e morte derivado do clássico poder soberano, com a proximidade da modernidade no ocidente, fora substituído por um novo tipo de poder derivado de uma nova forma de Estado-governo, “[...] incompatível com as relações de soberania.” (2010b, p.187). Poder este preocupado em promover a vida e deixar morrer manifestando-se, sobretudo, em dois pólos: um deles pautou-se na disciplina dos corpos, tratando-os como máquinas, a fim de melhor adestrar, ampliar as aptidões, individualizando as pessoas para melhor torná-las dóceis e úteis; e outro agindo diretamente no corpo como espécie, ou seja, na população, preocupando-se em gerenciar a massa populacional inserida em seu território.

Esta disciplina dos corpos era assegurada por procedimentos do poder que tratavam de cuidar e moldar características anátomo-políticas do corpo humano. Adaptar os indivíduos para serem disciplinados e desempenharem melhor as suas funções sob a interferência e interesse do poder. Isto se manifestava presente no séc. XVII, como um poder disciplinar, que também continuará a ser utilizado (mas com outras conotações e contextos) nos séculos seguintes.

Pois, no período do século XVII e também XVIII, há uma mudança na mecânica do poder que passa a se utilizar de procedimentos peculiares, diferentes daqueles característicos das utilizadas nas relações de poder soberano. Este novo tipo de mecânica age nos corpos influenciando diretamente o que fazem, mais do que o domínio sobre terras e o controle de seus produtos, pois implica em extrair, preponderantemente, tempo e trabalho, do que bens e riqueza. (FOUCAULT, 2005).

Este tipo de poder funciona utilitariamente preocupando-se em ter o máximo de proveito com o mínimo de gastos. Uma otimização que necessita de sistemas contínuos e permanentes de vigilância, na mesma ideia do panóptico de Bentham, capaz de em um único meio observar e controlar todos os outros demais em sua onisciente presença. Ideia esta,

característica de um modelo de penitenciária em que uma única torre disposta ao centro é capaz de vigiar e ao mesmo tempo disciplinar as condutas dos demais presos dispostos em suas celas, ao redor desta torre.

Atributo estes da invenção da sociedade burguesa, pois não comportava mais a confusão e ineficiência do sistema da soberania, que construiu uma nova tecnologia do poder, chamado por Foucault de poder disciplinar, e que “foi um dos instrumentos fundamentais da implantação do capitalismo industrial e do tipo de sociedade que lhe é correlativo.” (2005, p.43).

Já no desenvolver da metade do século XVIII, um segundo pólo do poder sobre a vida começou a adentrar-se no corpo como espécie, preocupando-se com os processos biológicos, como a questão da proliferação, dos nascimentos e das mortes; a questão da saúde, da vida, da longevidade, etc. O poder político passou a preocupar-se não somente em disciplinar o indivíduo, otimizando suas funções e utilidades na sociedade, mas também a perceber o conjunto de indivíduos como espécie, querendo cuidar e administrar do corpo populacional (FOUCAULT, 2010a).

Pode-se dizer que, desde o século XVIII, há uma maior interferência do Estado, como aquele que governa a vida, tanto em relação à vida dos indivíduos (de maneira a disciplinar e adestrar os corpos), quanto à vida da população (gerenciamento populacional); inserindo assim, o indivíduo e a população em uma tecnologia do poder, que Foucault chama de poder disciplinar e, respectivamente, de biopolítica⁶; capaz de elaborar cálculos para melhor gerir, administrar e organizar a sociedade.

Em suma, diversos procedimentos e técnicas foram criados e utilizados para sujeitar corpos e controlar populações. Foi estabelecido um poder cuja função mais elevada é a de investir sobre a vida, gerenciá-la, controlá-la:

A velha potência da morte em que se simbolizava o poder soberano é agora, cuidadosamente, recoberta pela administração dos corpos e pela gestão calculista da vida. Desenvolvimento rápido, no decorrer da época clássica, das

⁶ Biopolítica é uma tecnologia do poder, destacada por Michel Foucault, preocupada em gerenciar a vida do corpo populacional, inserindo a vida biológica dos indivíduos como espécie em sua lógica gerencial, preocupando-se em fazer viver ou deixar morrer. Este conceito será desenvolvido mais adiante.

disciplinas diversas – escolas colégios, casernas, ateliês; aparecimento, também, no terreno das práticas políticas e observações econômicas, dos problemas de natalidade, longevidade, saúde pública, habitação e migração; explosão, portanto, de técnicas diversas e numerosas para obterem a sujeição dos corpos e o controle das populações. Abre-se, assim, a era de um “bio-poder.” (FOUCAULT, 2010a, p.152).

Pode-se concluir que para Michel Foucault, desde o séc. XVII até hoje, há uma preocupação do Estado-governo em gerir a vida, conceituada como biopoder, tendo por finalidade a sujeição e o adestramento dos corpos individuais através do poder disciplinar e o controle biopolítico como gerenciamento “[...] racional do conjunto de viventes constituídos em população [...]” (2008a, p. 431).

Esta ferramenta do poder manifesta-se claramente nos discursos e nas práticas que visam dizer/fazer coisas sobre a vida e a morte dos indivíduos ou de populações inteiras; “[...] as atividades, o trabalho, as misérias e as alegrias dos indivíduos eram importantes por constituírem preocupações cotidianas que se tornavam politicamente úteis.” (DREYFUS; RABINOW, 2010, p.183).

Portanto, da época clássica até hoje, da transformação do poder em biopoder, da política em biopolítica, o tipo de mecanismo direto de poder irá deslocar-se, e com essa alteração passará a ser não somente um poder de morte, mas também um poder de fazer a vida, geri-la, otimizá-la, organizá-la. Assim, este antigo poder de morte se “[...] apresenta agora como o complemento de poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto.” (FOUCAULT, 2006, p.149).

E se para Foucault a vida biológica tornou-se a grande preocupação das tecnologias do poder desde a modernidade, consequentemente, a vida também passa a ser tema central na política, tornando-se biopolítica. Constatações estas que, mesmo através de métodos diferentes e peculiaridades conceituais, assemelham-se às conclusões de Hannah Arendt de que a vida, ou melhor, o ciclo biológico da vida, desde a modernidade inseriu-se na política, o que para ela faz com que a política deixe de ser política, mas que para Foucault passe a ser biopolítica.

Questão esta, da biopolítica, que será melhor desenvolvida no ponto seguinte.

2.2.2 A Biopolítica em Foucault

[...]

Quando me levantar, o céu

Estará morto e saqueado,

Eu mesmo estarei morto,

Morto meu desejo, morto

O pântano sem acordes. [...]

(Carlos Drummond de Andrade – Sentimento de Mundo)

É possível afirmar que em suas análises sobre o biopoder, Foucault constatou que desde o século XVII há uma maior inserção da vida na preocupação dos dispositivos de poder do Estado Moderno. Havendo uma ruptura com a mecânica do poder soberano, que implicava em ‘fazer morrer ou deixar viver’, típica do direito de vida e morte do antigo soberano em relação aos seus súditos, substituindo-a pela mecânica do poder sobre a vida, preocupada em ‘fazer viver ou deixar morrer’, característica da sociedade capitalista baseada na otimização eficiente das coisas.

Deste modo, a vida como corpo biológico passa a ser alvo da mecânica do poder em um Estado-governo preocupado com a administração da vida individual e populacional, cuja finalidade é sua total normalização. Podendo ser aplicada tanto ao corpo, para discipliná-lo, como em uma população, para regulamentá-la e torná-la uniforme.

Obtêm-se com isso total inserção da vida no poder, que desde o séc. XIX, com o acúmulo da experiência do poder disciplinar e da biopolítica, tornou-se posse do biopoder. Assim, nas palavras de Foucault:

A sociedade de normalização é uma sociedade em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação. Dizer que o poder, no século XIX, tomou posse da vida, dizer pelo menos que o poder, no século XIX incumbiu-se da vida, é dizer que ele conseguiu cobrir toda a superfície que se estende do orgânico ao biológico, do corpo à população, mediante o jogo duplo das tecnologias

de disciplina, de uma parte, e das tecnologias de regulamentação, de outra. (2005, p.302).

Nesta via, é importante analisar a questão da inserção do corpo populacional na política, ou seja, a biopolítica, o que talvez seja uma peculiaridade diferencial da sociedade de normalização. Implicando em uma característica avançada de uma sociedade pautada pela norma disciplinar que, conforme seu crescimento, fora forçada a administrar, não somente os indivíduos, mas a complexidade de populações inteiras, assim como as dinâmicas espaciais e temporais alteradas por esse novo tipo de relação.

Não obstante, a biopolítica é detectada por Foucault como ocorrência de meados do séc. XVIII, em que a preocupação com o macro-social tornava-se relevante.

Todavia, o termo biopolítica não é invenção de Foucault, pois este já se encontrava presente no início do séc. XX no âmbito intelectual, conforme afirma o professor Edgardo Castro, na esteira do filósofo italiano Roberto Esposito que desenvolveu em sua obra *Bios* (2010) uma breve genealogia da biopolítica remontando sua origem “ao sueco Rudolf Kyellen (*Stormakterna. Konturer kring samtindens storpolitik, Stockhol, 1905*)” (CASTRO, 2007, p.9). Neste sentido, a biopolítica referia-se a uma concepção patológica da sociedade, do estado e da política, relacionando estas instituições a um organismo biológico que vive em contínua desordem, sobretudo o Estado, cuja política nesta linha de pensamento assumia um sentido patológico.

No entanto, o que importa aqui é a concepção foucaultiana de biopolítica que aparece publicamente nos seus estudos em 1974, aqui no Brasil, “pela primeira vez em “La naissance de la médecine sociale”, em uma conferência pronunciada no Rio de Janeiro” (CASTRO, 2007, p.10). Cujo pensador francês afirma “que <<para a sociedade capitalista o bio-político é o que é importante antes de mais nada, o biológico, o somático, o corpóreo. O corpo é uma realidade bio-política; a medicina é uma estratégia bio-política>>.” (ESPOSITO, 2010, p.49). Conferência esta que se encontra disponível em uma coletânea de obras, ensaios, coferências, etc., reunidas na obra *Microfísica do Poder* (2010b) sob o título *O nascimento da medicina social* (p.79-98).

Enfim, já em meados de 1976, o conceito de biopolítica surge de uma forma melhor elaborada e desenvolvida na obra *A vontade de poder*, em seu capítulo final *O Direito de morte e o poder sobre a vida* (2010a, p.145-174), e nas análises em seus cursos ministrados no

College de France, tais como *Em defesa da sociedade; Segurança, território e população e Nascimento da biopolítica*.

Assim, encontramos nas obras de Foucault cinco formulações diferentes, no entanto complementares, do seu conceito de biopolítica. Primeiramente se inicia em um sentido vinculado à medicina, depois à sexualidade, posteriormente surge juntamente com o racismo biológico do Estado e com o tema da segurança. Por fim, surge pela última vez no curso *O nascimento da biopolítica* (2008a), relacionado ao tema da racionalidade econômica liberal e neoliberal, diretamente vinculado ao conceito de governabilidade (NETO, 2008).

Mas, mesmo que a biopolítica em Foucault assuma uma variabilidade conceitual, qual o ponto central de sua concepção?

Pode-se dizer que há uma ideia central no conceito de biopolítica foucaultiana, que implica em uma tecnologia do poder centrada no corpo populacional. Não somente o individual, no sentido de uma anátomo-política do corpo humano, pautada nos indivíduos e característica essencial do poder disciplinar. Mas, sobretudo, o corpo como espécie, centrando-se de uma maneira geral em um sentido populacional, ou seja:

Cada uma das cinco configurações é dita ‘biopolítica’, porque todas elas são resultantes da aplicação do mesmo mecanismo formal, que apreende, como população em relação com o meio, uma multiplicidade de seres humanos, ao rebater essa multiplicidade a uma naturalidade comum à vida de todos. É por aplicarem a mesma forma de tecnologia, que os cinco dispositivos podem ser agrupados, num só conjunto. (NETO, 2007, p.64)

Desta forma, a peculiaridade comum do conceito de biopolítica em Foucault é de ser uma tecnologia do poder capaz de capturar a população humana como um todo, buscando objetivar esse corpo múltiplo em uma normalização regulamentar comum à vida de todos. Somente sendo adequado, para isso, o Estado moderno, ou seja, o Estado-governo, pois é capaz de combinar em si toda a estrutura complexa que lida com o poder individualizante das disciplinas e o totalizante da biopolítica.

Por isso, afirma o pensador francês, que um tipo de poder assim, capaz de englobar a população como todo se desenvolveu:

[...] a partir da segunda metade do séc. XVIII [...] deve ser inscrito no marco geral de uma “biopolítica”; esta tende a tratar a “população” como um conjunto de seres vivos e coexistentes, que apresentam características biológicas e patológicas específicas. E essa própria “biopolítica” deve ser compreendida a partir de um tema desenvolvido desde o século XVII: a gestão das forças estatais. (FOUCAULT, 2008b, p.494).

A gestão das forças estatais refere-se à inversão ocorrida no século XVII, da passagem operacional da tecnologia de poder do Estado-soberano, cuja preocupação geral era de “fazer morrer ou deixar viver”, ao biopoder do Estado-governo, que passa a se ocupar integralmente com a vida no sentido de “fazer viver ou deixar morrer”, característica base dessa nova forma de tecnologia do poder.

Assim, na transformação da política em biopolítica, o tipo de mecanismo direto de poder irá deslocar-se e com essa alteração passará a ser não somente um poder de morte, mas também um poder de fazer a vida, geri-la, otimizá-la, organizá-la. Consequentemente, o antigo poder de morte se “apresenta agora como o complemento de poder que se exerce, positivamente, sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto” (FOUCAULT, 20010a, p.149).

São mecanismos criados para regular a população como um todo, induzirem certos tipos de comportamentos gerenciais de poupança, vinculados, por exemplo, com a preocupação com a natalidade, a longevidade e a mortalidade; a saúde, seus tratamentos, prevenções, disponibilidades e acessibilidades; o habitat, sua localidade, compras, locação, etc.; sistemas previdenciários, como as aposentadorias, pensões, os seguro-velhice, seguro-saúde; regras de saneamento básico e de higiene pessoal, familiar, como forma de garantir melhores expectativas de vida e longevidade ótima da população; pressões que a própria organização da cidade exerce sobre a sexualidade, como orientações contra doenças sexuais, utilização de proteções, o casamento, influenciando, portanto, sobre a procriação; os cuidados dispensados às crianças, a educação e a forma de se educar; a questão da escolaridade, da disponibilidade de trabalho, da quantidade de mão-de-obra qualificada ou não. (FOUCAULT, 2005).

Em suma, esta nova manifestação do poder político passa a se preocupar com a vida das pessoas e a gerência das populações,

utilizando-se para melhor gerir mecanismos disciplinares e mecanismos regulamentadores. Atuando diretamente no corpo dos indivíduos, adestrando-os, e diretamente no corpo social, moldando padrões populacionais ótimos para o fim desejado pelo ente governamental.

Este tipo de gestão calculista da vida, característica do Estado-governo, preocupa-se até hoje em melhor gerenciar e controlar a vida das pessoas e das populações. Deixando a ameaça de morte para os que transgridam a sua ordem (lei) ou quando é mais viável, podendo até mesmo, nas palavras de Foucault: “expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (2005, p.306).

Assim, a lei é o instrumento por excelência de toda essa regulação, que se encarregará de estabelecer, criar, organizar os mecanismos contínuos, reguladores e corretivos para serem postos em funcionamento. A preocupação na biopolítica, agora, se foca em “distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. Um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar, hierarquizar, mais do que se manifestar em seu fausto mortífero” (FOUCAULT, 2010a, 157).

Esta é a característica elementar de uma sociedade normalizadora, cuja tecnologia do poder centraliza-se na vida, indicando que a política tornou-se biopolítica.

Uma ocorrência que, desde finais do séc. XVIII, tem se tornado comum, consolidando-se no séc. XIX e agindo ativamente nas experiências totalitárias do séc. XX. Restando que a biopolítica tem funcionado como uma tecnologia totalizante do biopoder até os dias atuais.

Mesmo que Foucault não tenha adentrado profundamente na questão do totalitarismo, do mesmo modo em que Hannah Arendt fez em suas pesquisas, ambos constatarem coisas semelhantes sobre a época moderna até os dias de hoje, sobretudo a questão da vida como mero fato biológico e a transformação da política em administração da vida.

O que para Foucault representa uma transformação da tecnologia do poder em biopoder, e da política em biopolítica, para Hannah Arendt implica que a política deixou de ser política, pois passou a tratar da vida, sobretudo da sobrevivência do homem.

É neste sentido que Giorgio Agamben correlaciona as ideias daqueles pensadores, fazendo uma leitura atual e original em suas pesquisas. Um filósofo italiano contemporâneo que (re)pensa as ideias anteriores, vinculando-as a outros temas, ampliando de uma forma única e original as problematizações da inserção da vida na política, da

biopolítica, do totalitarismo, do Direito, etc., e que serão assuntos do próximo tópico.

3 A PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA DE AGAMBEN

[...] *Apagam-se as luzes todas
Com violência de tormenta,
Cai a cortina funérea
Sobre as formas palpitantes.
E os anjos, pálidos, dizem
Que a peça chamou-se “O homem”
E que o herói principal
Foi o verme vencedor.*
(Edgar Allan Poe – Ligeia)

Neste capítulo serão colocadas ideias importantes sobre a biopolítica presente na obra de Giorgio Agamben. Será diferenciada da concepção foucaultiana de biopolítica, que para o pensador italiano representava algo presente desde a antiguidade, mas com uma séria distinção.

Ou seja, desde a Grécia antiga havia uma diferenciação no conceito de vida, como *zoé*, a mera vida biológica, característica da vida privada e que administrava o lar, e a *bíos*, a vida qualificada que lidava, por exemplo, com a política e a questão pública. Uma mudança acontece quando, na modernidade, ocorre uma completa indiferenciação entre essas formas de vida, fazendo com o que antes era externo à política torne-se predominantemente interno, e a política passa a se ocupar da vida como mero fato biológico.

Deste modo, Agamben faz uma releitura do conceito de biopolítica foucaultiano inserindo algumas análises de Hannah Arendt e outros autores. Ampliando assim a concepção da biopolítica como uma tecnologia do poder inerente ao poder soberano, que desde suas origens tem como característica essencial a decisão sobre o estado de exceção: ou seja, estar ao mesmo tempo dentro e fora da lei. Além de destacar a presença das ideias de Hannah Arendt nas concepções agambenianas, sobretudo na questão das distinções de formas de vida e *campo* como paradigma biopolítico contemporâneo.

Assim, em um primeiro momento será abordado o conceito de biopolítica e a diferença com a concepção de Foucault, da mesma forma em que será destacado o conceito agambeniano de poder soberano juntamente com o conceito de *vida nua*, como a sobrevida biológica do ser humano. Posteriormente destaca-se a concepção de *Homo sacer*, como aquele cuja vida é insuscetível, porém matável, e o *campo* como paradigma da atualidade. Um espaço onde todos são *Homo sacer*, cuja

vida nua é matável, mesmo sendo insacrificável, pois protegida pelos direitos humanos.

3.1 Breves distinções: Biopolítica, Poder Soberano e a *Vida Nua*

(...)

*Por me ostentar assim, tão orgulhoso
De ser não eu, mas artigo industrial,
Peço que meu nome retifiquem.
Já não me convém o título de homem.
Meu nome novo é Coisa.
Eu sou a Coisa, coisamente.*
(Drummond de Andrade - Eu Etiqueta.)

Giorgio Agamben, filósofo italiano da atualidade e ainda em atividade, autor de diversas obras, sendo uma de suas principais, *Homo Sacer, o poder soberano e a vida nua* (2010a), faz uma leitura contemporânea da problemática política do séc. XX. O pensador dialoga com obras de Michel Foucault, destacando suas análises sobre a biopolítica, a vida e o poder soberano, mas também com as obras de Hannah Arendt, tomando aspectos do totalitarismo, do campo de concentração e do extermínio.

Curiosamente, Foucault deixou em suas pesquisas alguns problemas abertos, como a questão de não ter emparelhado diretamente sua concepção de biopolítica com análises mais profundas sobre a experiência do totalitarismo. Em contrapartida, Hannah Arendt, que se aprofundou nas estruturas dos Estados totalitários e as peculiares transformações de vida dos campos de concentração, sem conceber a transformação da política em biopolítica, pois para a pensadora alemã isto deixaria de ser política.

De maneira descontínua, Agamben reativa o pensamento daqueles autores ampliando com a leitura de outros, como Carl Schmitt e Walter Benjamin, relendo seus conceitos com maestria e originalidade, buscando algumas saídas para os problemas deixados por Foucault e Arendt.

Portanto, há algo em comum entres esses três pensadores (Agamben, Foucault e Arendt) que é o fato evidente de que algo curioso vem ocorrendo desde a modernidade, com o que se pensa e pensou sobre vida e política. E o ponto de intersecção entre os pensadores, que permite Agamben, não somente superar, mas dar continuidade de uma forma descontínua aos trabalhos daqueles filósofos, é o conceito de *vida*

nua e a *vida sacra* do *Homo sacer* (AGAMBEN, 2010a, p.117). Conceitos estes que serão desenvolvidos posteriormente nesta pesquisa.

Enfim, Agamben é um pensador atual que consolida em suas obras uma leitura destemida do que entendemos sobre a política, movimentando com muita destreza seus pensamentos em níveis extremos tais como suas discussões sobre o “‘campo de concentração’ ou o ‘estado de exceção’, e sobretudo falando da biopolítica como luta da vida e das formas da vida contra o poder, que procura submetê-las a seus fins por meios muitas vezes ilegítimos.” (AGAMBEN, 2010c, p.7).

Desta forma, começando por Foucault e o tema da biopolítica, Agamben vai retomar este conceito foucaultiano diferenciando-o claramente de algumas de suas conclusões. Pois há uma séria distinção entre esses dois pensadores, que o pensador italiano já no início de sua obra *Homo sacer, O poder soberano e a vida nua* (2010a), deixa bem claro ao afirmar que não há na biopolítica um rompimento com a questão da soberania, dizendo que esta forma de tecnologia do poder é uma contribuição original do poder soberano:

*Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim (segundo uma tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos *arcana imperii*. (AGAMBEN, 2010a, p.14)*

Percebe-se que entre os dois autores há uma ruptura na questão do poder soberano, que para Foucault havia perdido o seu sentido de ser desde o início da modernidade, pois outra tecnologia de poder passa a ocupar o seu lugar: o biopoder. Este se manifesta através do poder disciplinar ou o biopolítico, preocupado diretamente em promover com eficiência a vida, em ‘fazer viver ou deixar morrer’. Característica típica do Estado-governo moderno, diferentemente do antigo Estado-soberano, que dispunha da vida como um bem ou uma riqueza, tendo direito de vida ou morte sobre ela, ou seja, podendo ‘fazer morrer ou deixar viver’.

Para Agamben, esta ruptura entre biopoder e poder soberano, ou mais especificamente entre a biopolítica e o poder soberano, não há, pois a estrutura originária deste poder tem uma relação profunda e peculiar com a vida, cuja relação mais próxima é a da exceção (que será abordada posteriormente).

Pois soberania, para este pensador, significa sempre a exposição da vida à violência, conseqüentemente, ao poder da morte. O exercício do poder soberano implica em um jogo de inclusão e exclusão, característico do estado de exceção que é intrínseco a todo exercício de soberania.

Neste caso, a exceção é um dispositivo de captura entre o direito e a vida sob a decisão do poder soberano. Dispositivo que, no sentido de Agamben, é mais ampliado e genérico que o conceituado por Foucault:

Generalizando posteriormente a já bastante ampla classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes. [...] temos assim duas grandes classes, os seres viventes (ou as substâncias) e os dispositivos. E, entre os dois, como terceiro, os sujeitos. (AGAMBEN, 2010d, p.40-41).

Assim, o dispositivo é generalizado de uma forma tal que coincide com toda tecnologia ou mecanismo capaz de governar a vida. Deste modo, no rol exemplificativo de dispositivos ingressam, não somente o panóptico destacado por Foucault, ou as prisões, escolas, fábricas, disciplinas, decisões jurídicas, mas ingressam também coisas mais simples e comuns tais como os aparelhos celulares, computadores, a caneta, a filosofia, o direito, a linguagem como talvez o dispositivo mais antigo de todos, etc., distinguindo, por fim, duas classes gerais dos seres: os dispositivos e os seres viventes, e que no meio desta relação se encontram os sujeitos.

Percebe-se que a função básica dos dispositivos é a de subjetivação e dessubjetivação dos viventes capturados e tornado sujeitos, que no capitalismo atual, com o excesso de dispositivos, estes processos “[...] parecem tornar-se indiferentes e não dão lugar a

recomposição de um novo sujeito, a não ser de forma larvar e, por assim dizer, espectral.” (AGAMBEN, 2010d, p.47).

Portanto, o dispositivo da exceção, ou seja, o estado de exceção é um dispositivo que atua com o poder soberano como um modo indissociável de agir, constituindo entre si um intercâmbio conjunto de violência e direito, que se orienta para capturar a vida:

[...] a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito. (AGAMBEN, 2011a, p.12)

O poder soberano em estado de exceção, quando captura a vida, passa a ser a condição preliminar que une o vivente ao direito, ao mesmo tempo em que o abandona, mantendo com base na decisão do soberano uma relação com a vida, que é ao mesmo tempo de exclusão e inclusão.

Deste modo, é característica do pensamento de Agamben a constatação de todo o poder soberano ser paradoxal e relacionar-se diretamente com a vida, como no caso elementar de fazer viver e deixar morrer, ao mesmo tempo em que isto se estabelece como forma essencial à política. O que faz com que o pensador italiano se afaste da concepção foucaultiana de poder soberano, que não admite a ideia de uma natureza política, pois aceita uma formação histórica das coisas com início e fim datados.

Consequentemente, a biopolítica, ou seja, a vida inserida na política para Agamben assume uma amplitude ontológica, pois a vida é inseparável da experiência política ao menos no ocidente, em que desde suas origens constata-se sua inerência às relações de poder político. O que em contraposição, Foucault afasta qualquer tipo de metafísica em suas pesquisas, e a biopolítica, para este pensador francês, inicia a sua história a partir do séc. XVIII.

Por isso, Agamben adota uma postura que exige a necessidade de “[...] repensar todas as categorias de nossa tradição política à luz da relação entre poder soberano e a vida nua.” (AGAMBEN, 2001, p.10). Deste modo, o Estado moderno reconduz ao foco de suas discussões o laço oculto que liga a manifestação do poder à *vida nua*, religando a correspondência entre o moderno e o arcaico presente nos âmbitos mais

diversos onde se manifesta as relações de poder. Convergindo diretamente no “ponto oculto da intersecção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder.” (AGAMBEN, 2010a, p.14).

Assim, seguindo na esteira de Carl Schmitt, especificamente na sua tese sobre a relação do estado de exceção e poder soberano presente em sua obra *Teologia Política* (2006), Agamben afirma que “Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal.” (2010a, p.138), e esta vida, já anteriormente inserida nesta lógica de poder, como através das declarações dos Direitos, torna-se agora ela mesma, o lugar dessa decisão soberana.

É neste sentido que, nas discussões travadas por Walter Benjamin e Carl Schmitt, é possível constatar a existência de uma zona de indistinção entre violência e Direito que cede espaço ao paradoxo da soberania, mas que atualmente supera todas as relações espaço-temporais, tornando-se uma extensão comum ao estado de Direito (CASTRO, 2012).

Deste modo, o pensador italiano concebe a soberania não como externa à ordem jurídica, mas sim interna, sendo uma estrutura original na qual o direito pode referir-se à vida incluindo-a em si, mesmo quando seu ordenamento está suspenso. Por este motivo Agamben intitula de *bando* a relação de soberania, pois se refere tanto à vida excluída da comunidade, quanto sob a tutela do soberano.

Consequentemente, está o soberano dentro e fora da lei. Neste paradoxo, é ele enquanto manifestação de violência que põe o Direito, tal como o poder constituinte de uma nova constituição, e ele mesmo também quem o mantém enquanto violência. Este paradoxo é evidenciado por Walter Benjamin ao constatar que “Se a primeira função da violência passa a ser a instituição do direito, a sua segunda função pode ser chamada de manutenção do direito.” (BENJAMIN, 1986, p.165).

Esta complementaridade jurídico-institucional com o modelo biopolítico do poder soberano ocorre no momento em que o discurso moderno insere a vida biológica, *vida nua*, na política, e o poder soberano passa a decidir sobre o seu valor e desvalor, atribuindo elevada importância a este tipo de vida como única forma possível. Assim, percebe-se que o “soberano entra em simbiose cada vez mais íntima não só com o jurista, mas também com o médico, com o cientista, com o perito (...)” (AGAMBEN, 2010a, p.119) que passam a eleger uma única forma de vida como normal para diretamente tratá-la, regulá-la e

manipulá-la. Pois tudo indica que somente neste esquema normalizador é possível tratar objetivamente a vida: capturando-a e a convertendo em uma uniformidade padrão, reduzindo ao máximo suas variáveis mutáveis, para poder apreendê-la em uma única totalidade.

Com isso, fica mais evidente uma questão elementar no pensamento biopolítico de Agamben, cuja mera vida, a *vida nua*, tornou-se o local por excelência das decisões políticas do soberano, ou seja, do Estado-governo moderno, pois sua forma simples de vida é mais fácil de apreensão. Deste modo, com a sua conversão aos padrões regulamentadores do modelo jurídico-institucional, em que o poder soberano manifesta capilarmente através do juiz, legislador, administrador, perito, cientista, etc., é possível, de uma maneira objetiva e instrumentalizadora, decidir sobre a vida e a morte de quaisquer pessoas, podendo até mesmo medi-las, avaliá-las e atribuir valores, inclusive, às partes do corpo.

Portanto, como toda e qualquer forma de vida foi reduzida a uma única forma de vida, a simples *vida nua*, ela pode ser não só gerida, controlada, mas também medida, valorada, determinada de acordo com o melhor discurso, ou o mais útil, aceito pela decisão soberana. Conferindo à vida, em uma época regida pelo sistema capitalista de valorização do consumo, cujos membros da sociedade de consumidores são eles próprios como mercadorias de consumo, a característica de ser mercadoria de consumo, pois:

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável. (BAUMAN, 2007, p.20).

Assim, retomando tais ideias do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em sua obra *Vidas para Consumo* (2007), nada mais condizente com esta era do consumismo e do fetiche da mercadoria do que valorar a vida em termos financeiros, contrariando em princípio o discurso dos Direitos Humanos, cuja vida digna é, ao menos nestes termos, invalorable; contudo, nada mais comum e controverso em nossa atualidade.

No entanto, retomando a questão da *vida nua* sob a ótica da biopolítica e o jugo soberano moderno, Agamben nos diz algo mais

sobre esta forma de vida. Ao resgatar o entendimento dos antigos gregos sobre a palavra ‘vida’ e inspirado nas ideias de Hannah Arendt, retomando o pensamento de Aristóteles, o pensador italiano irá utilizá-las para clarear ainda mais o conceito:

Os gregos não possuíam um termo único para exprimir o que nós queremos dizer com a palavra *vida*. Serviam-se de dois termos, semântica e morfológicamente distintos, ainda que reportáveis a um étimo comum: *zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo. (...) O ingresso da *zoé* da *polis*, a politização da vida nua como tal constitui o evento decisivo da modernidade, que assinala uma transformação radical das categorias político-filosóficas do pensamento clássico. (2010a, p.9-12).

Assim, a *vida nua*, pode-se dizer, confunde-se com o significado de *zoé*, como uma vida que biologicamente vive. Algo como uma vida desnudada, despida de suas qualidades; como veremos mais adiante, a vida *matável e insacrificável do homo sacer* (AGAMBEN, 2010a).

É neste ponto que há outra pequena diferença entre Foucault e Agamben, pois para este o biopoder contemporâneo já não mais se incumbe somente de fazer viver ou de fazer morrer, mas agora ele se preocupa em fazer sobreviver.

Não se investe na vida, nem na morte, mas cria-se e gere sobreviventes, produzindo a sobrevida. Desta forma, o poder faz sobreviver produzindo um estado de sobrevida biológica, reduzindo o homem a uma dimensão residual, não humana, vida vegetativa tal qual, por um lado, um prisioneiro de um campo de concentração, e por outro, um paciente em coma profundo. Semelhante às análises arendtianas sobre a experiência do domínio total obtidos com a realização dos campos de concentração.

Assim, a sobrevida é a vida humana reduzida a seu mínimo biológico, à sua total nudez, sem forma, reduzida ao mero fato da vida que Agamben chama de *vida nua*. (PELBART, 2008).

A *vida nua*, portanto, confunde-se com um tipo de vida biológica desqualificada, reduzida; uma sobrevida, disforme,

descartável. Com isso, facilmente é possível manipulá-la de forma racional, objetiva, instrumentalizá-la como coisa, supérflua. Fica muito fácil medi-la, ordená-la, atribuir qualquer valor ou nenhum valor a ela, assim como dividir suas partes, recortar pedaços do corpo e separá-los conforme sua utilidade, necessidade e função; hierarquizá-los, estabelecendo objetivamente unidades de valor em moeda, como se faz com produtos disponíveis no mercado.

Pois é no momento extremo em que se tornou possível medir a vida em termos de mercado que Agamben afirma, em uma entrevista concedida à Peppe Salvà e publicada por Ragusa News em agosto de 2012, que o capitalismo é uma religião e que Deus não morreu, mas tornou-se dinheiro nos tempos atuais (AGAMBEN, 2012).

Enfim, a simples vida, ou seja, a *vida nua* que se tornou modelo para todo o ser vivente, implica na destituição do homem, de todo o aspecto que na política haveria de diferenciá-lo da mera *zoé* e qualificá-lo como uma existência característica da *bíos*, como ocorria na antiguidade sob o conceito aristotélico de vida. Neste sentido, como dito anteriormente, a inclusão da *zoé* na pólis é algo em si mesmo já bem antigo, pois havia uma clara distinção entre os que faziam política e os que não podiam fazer a política, do mesmo modo que inserir a vida em cálculos ou projetos do poder estatal não era peculiaridade da modernidade (CASTRO, 2012).

Mas a grande questão se deu com a inclusão exclusiva desse fato externo à vida política, ou seja, o espaço da *vida nua*, que ficava à margem da organização política, acaba por assemelhar-se ao espaço político, criando uma grande zona de indiferenciação, onde exterior e interior, exclusão e inclusão, *bíos* e *zoé*, vida pública e vida privada, confundem-se de modo a entrarem em uma profunda indistinção.

Este paradoxo da biopolítica moderna deixa clara a noção de soberano como inseparável da sua condição original de exceção, cuja ordem jurídica suspensa tornou-se a regra, e não mais o conteúdo da lei passa a ser preponderante, mas sim a decisão como pura força-de-lei, sem lei (AGAMBEN, 2011a).

É neste paradoxo que Agamben alerta para a indistinção entre a experiência totalitária, seja do nazismo ou stalinismo, e a experiência democrática, assim como o atual discurso dos Direitos Humanos como universais, com intuito de formar uma nova ordem mundial. Pois o autor, quando pensa a história do poder, constata uma crescente afirmação da biopolítica, conseqüentemente, da decisão sobre a *vida nua*.

Colhendo ideias sobre o totalitarismo em Hannah Arendt, Agamben percebe que este não implica em ditadura ou tirania, mas sim em um movimento total preocupado em dominar todo o âmbito da vida, reduzindo-a a mero fato biológico. Tornando-se um tipo de poder que decide diretamente sobre a *vida nua*, sobre o seu valor ou desvalor, característica, também, do poder soberano na biopolítica.

Se o paradigma da biopolítica no contexto atual é o da redução total da vida dos sujeitos à *vida nua*, ou seja, uma sobrevida, desqualificada, coisificada, possível de ser medida racionalmente, ainda mais pelo poder soberano em valores monetários, como fica a multiplicidade, a diversidade, a singularidade, dos sujeitos sob o jugo desta tecnologia do poder? A singularidade destes sujeitos, quando inseridos nesta perversa lógica do poder, perde a sua existência e razão de existir, pois sob o olhar uniformizador, redutor, racional-objetivo, não há espaço para a subjetividade individual, tudo se coisifica, se torna objeto, para melhor gerir, controlar e instrumentalizar.

3.2.1 O *homo sacer* e o campo como paradigma

*Os homens não melhoram
e matam-se como percevejos.
Os percevejos heróicos renascem.
Inabitável, o mundo é cada vez mais habitado.
E se os olhos reaprendessem a chorar seria um
segundo dilúvio.*

(Carlos Drummond de Andrade)

A vida humana, para Agamben, em um contexto moderno da biopolítica no qual o poder soberano produz *vidas nuas* é, como foi dito anteriormente, “a vida matável e insacrificável do *homo sacer*” (AGAMBEN, 2010a, p.16). Expressão esta, resgatada pelo autor, de um antigo termo do direito romano cuja vida humana é incluída no ordenamento jurídico unicamente sob a forma de exclusão, como sendo de sua absoluta matabilidade.

Desta forma, no direito romano os termos *sagrado* ou *religioso* remetiam a coisas que pertenciam ao âmbito divino que não estavam à disposição livre dos homens. Mas quando algum desses itens *consagrados* (ou seja, algo retirado do âmbito dos direitos humanos) era *profanado* (devolvido ao uso comum e propriedade dos homens), ocorria uma transgressão denominada *sacrilégio*.

O evento que permitia tornar algo sagrado era o *sacrifício*, e, por outro lado, a *profanação* constituía em um rito que devolvia as coisas ao uso comum dos homens. (AGAMBEN, 2010c).

No caso do termo *sacer*, de *homo sacer*, existe uma curiosidade, pois “o adjetivo parece designar um indivíduo que, tendo sido excluído da comunidade, pode ser morto impunemente, mas não pode ser sacrificado aos deuses.” (AGAMBEN, 2010c, p.69). Tudo indica, neste caso, que um homem sagrado sobreviveu ao ritual de sacrifício que haveria de torná-lo sagrado e consagrá-lo aos deuses separando-o da esfera comum dos outros homens e, no entanto, continua existindo juntamente com os homens através de uma existência profana.

Neste sentido, este homem sagrado é insacrificável, pois sua vida já pertence dos deuses, haja vista ele ter passado pelo ritual de sacrifício tendo, contudo, sobrevivido. Todavia, sua condição profana entre os demais homens o expõe à possibilidade de uma morte violenta, ou seja, uma matabilidade impunível para quem a realizar.

Assim, o *homo sacer* caracteriza a figura de um indivíduo que se situa no limiar entre a sacralidade e a bestialidade, entre o sagrado e o profano, entre a pureza e a impureza; tratava-se de um homem que o povo julgou por um crime e, apesar de não ser permitido sacrificá-lo sob o jugo da lei, quem o matar não estará cometendo homicídio, ficará impune.

Deste modo, a vida do *homo sacer* se encontra em uma zona fora da lei dos homens e fora da lei dos deuses, como uma “[...] dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto.” (AGAMBEN, 2010a, p.84). Implicando em uma *vida nua* que pode ser aniquilada sem a necessidade de oferecê-la a algum deus em sacrifício e nem ao menos cometer um crime. Denotando, esta situação, uma profunda correlação entre o poder soberano e a *vida nua*, pois:

Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida que foi capturada nesta esfera. [...] Aquilo que é capturado no bando soberano é uma vida matável e insacrificável: o homo sacer.[...] Sacra, isto é, matável e insacrificável, é originariamente a vida no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania. A sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental,

exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono. (AGAMBEN, 2010a, p.85).

Ou seja, a *vida nua* confunde-se com a *vida sacra* do *homo sacer*, uma vida insacrificável e, todavia, matável. A vida, ao mesmo tempo em que é considerada sagrada, inviolável, inscrita formalmente nos Direitos fundamentais (e também os Direitos Humanos e dos Homens e dos Cidadãos), paradoxalmente é matável.

Esta é a mesma condição do bandido (fora-da-lei), do homem-lobo, que não são nem homens e nem bestas, pois habitam os dois mundos (a cidade e fora da cidade) sem pertencer a nenhuma delas. Da mesma forma assemelha-se a imagem hobbesiana do estado de natureza em que o homem é o lobo do homem, sendo a sua condição natural de “[...] uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens.” (HOBBES, p.109, 1999).

Desta forma, o que caracteriza o *homo sacer* de Agamben, no contexto atual, é qualquer pessoa que tem sua vida como algo a ser protegido ao mesmo tempo em que pode ser tirada a qualquer momento, como alguém que está dentro e fora da lei, ao mesmo tempo. Assim, o *homo sacer* tem a sua vida pautada por uma ambivalência em que vigoram a impunidade de sua morte e o veto do seu sacrifício. Ou seja, o *homo sacer* possui uma *vida sacra*, que implica em ser matável, porém insacrificável quando disposto na esfera soberana, e quando morta não configura um homicídio ou sacrifício (AGAMBEN, 2010a).

Assim, para Agamben, este estado de natureza é similar ao estado de exceção, pois remete à violência original do poder soberano que se aplica sobre a *vida nua*. Isto refuta todo o contratualismo moderno, como teoria política originária, que marca a convenção contratual como passagem do estado de natureza ao Estado, pois não mais um contrato é o que funda um Estado, mas sim a violência soberana, com a dinâmica da inclusão exclusão da *vida nua* no Estado.

Deste modo, o *homo sacer*, que se identifica com o sujeito da *vida nua* e a *vida sacra*, está diretamente vinculado ao poder soberano, como aquele que traça e decide entre a vida protegida e a vida exposta à morte, em tal simetria “[...] no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos.” (AGAMBEN, 2010a, p.86) .

E o local em que se dá esta infusão do *homo sacer* é o *campo*, no paradigma proposto por Agamben, na leitura de campo de concentração proposto por Hannah Arendt, em seu livro *O Sistema Totalitário* (1978). Onde a *vida nua* insere-se no espaço em que atua o estado de exceção soberano, não possuindo uma única localização definida, mas sendo um lugar onde *tudo é possível*⁷:

A um ordenamento sem localização (o estado de exceção, no qual a lei é suspensa) corresponde agora uma localização sem ordenamento (o campo, como espaço permanente de exceção). O sistema político não ordena mais formas de vida e normas jurídicas em um espaço determinado, mas contém em seu interior uma *localização deslocante* que o excede, na qual toda forma de vida e toda norma podem virtualmente ser capturadas. O campo como localização deslocante é a matriz oculta da política em que ainda vivemos, que devemos aprender a reconhecer através de todas as suas metamorfoses, nas *zones d'attente* de nossos aeroportos bem como em certas periferias de nossas cidades. (AGAMBEN, 2010a, p.171).

Confirma-se, portanto, a colocação Arendtiana de que “tudo é possível” (1978, p.389), utilizada em um universo totalitário e destacada por Agamben como característica fundamental do estado de exceção. Esta é a noção que se apresenta no mundo de hoje e que, ao menos em parte, caracteriza o *campo* como paradigma contemporâneo.

Neste sentido, o *campo* é “[...] o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a converter-se em regra.” (AGAMBEN, 2001, p.38). Pois quando há uma suspensão, mesmo que temporária, dos Direitos, está formado um espaço que permanece fora da normalidade legal. Assim, neste âmbito em que não há Direito, emerge a possibilidade da violência, conseqüentemente, em seu interior tudo é possível, tal como os campos de concentração nazista.

Local este em que todos os indivíduos inseridos perdem status político e jurídico, ficando reduzidos à *vida nua*. Por isso “o campo funciona como um paradigma do espaço biopolítico no momento em

⁷ Remete-se à frase de David Rousset: “Os homens normais não sabem que tudo é possível”, que abre a terceira parte do livro sobre o totalitarismo da obra de Hannah Arendt *O Sistema Totalitário* (1978, p. 389).

que política se converte em biopolítica e o homo sacer confunde-se virtualmente com o cidadão” (AGAMBEN, 2001, p.40).

O poder de decisão, seja o de vida e morte pela manifestação do poder soberano, é cada vez mais comum e cotidiano, atingindo desta forma a todos. Do mesmo modo que no *campo*, onde a vida encontra-se constantemente exposta aos riscos, ela também se desqualifica, passando a transitar como em um limbo, entre a vida e não vida.

Em suma, retomando a discussão inicial foucaultiana sobre a biopolítica, pode-se afirmar, neste momento que Agamben ao analisar esta tecnologia do poder nos contextos atuais, percebe sua máxima predominância no entrecruzamento de quatro conceitos diretivos da política ocidental: poder soberano, *vida nua (homo sacer)*, estado de exceção e campo de concentração (DUARTE, 2008). E ao expor estas informações, ele afirma noutra passagem que o modelo atual vigente é o do paradigma do campo.

O que temos hoje diante dos olhos é, de fato, uma vida exposta como tal a uma violência sem precedentes, mas precisamente nas formas mais profanas e banais. O nosso tempo é aquele em que um *week-end* de feriado produz mais vítimas nas auto-estradas da Europa do que uma campanha bélica (...) Se hoje não existe uma figura predeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *homines sacri*. (AGAMBEN, 2010a, p.113).

Agamben nos remete a um estado de coisas cuja vida está constantemente exposta a diversos riscos, mostrando uma contradição na qual a biopolítica, ao mesmo tempo em que inclui a vida para melhor geri-la, para fazer vida, pode, também, cruelmente, ou violentamente, deixar morrer.

E esta lógica da biopolítica atual, denota um posicionamento em que todos nós estamos expostos a esse tipo de violência, como, por exemplo, os acidentes das auto-estradas, que matam mais gente do que as guerras. Disto é possível concluir que todas as vidas estão inseridas em um *campo* sem limites, que a qualquer momento ela pode ser aniquilada, mesmo estando sob a proteção sagrada dos Direitos Fundamentais do Estado.

No Brasil, facilmente podemos constatar tal situação. Hoje, qualquer um pode ser vítima de balas perdidas, ou de erro médico, ou de acidentes automobilísticos, etc. Tais fenômenos repercutem no

judiciário, refletindo o número de casos que cada vez mais aumenta, de pessoas exigindo indenizações por danos irreparáveis, seja por negligência do estado e da polícia, seja por erro médico, seja por responsabilidade do condutor de veículo, ou de empresas, etc.

O fato é que cada vez mais se morre por estas situações banais e previsíveis de risco em que a vida está exposta (ao ponto de o poder soberano estatal manifestado pelo juiz ter que valorar monetariamente a vida para pagar as indenizações), ao mesmo tempo em que, contraditoriamente, está presente o discurso de proteção à vida através dos Direitos Fundamentais. A vida que é insacrificável, porém matável, pode ser também, em alguns casos, indenizável.

4 VIDAS EXPOSTAS

(...) *Tanta é a morte que só as almas formariam colunas, as almas desprendidas... — e alcançariam as estrelas.*

E as máquinas de entranhas abertas, e os cadáveres ainda armados, e a terra com suas flores ardendo, e os rios espavoridos como tigres, com suas máculas, e este mar desvairado de incêndios e naufragos, e a lua alucinada de seu testemunho, e nós e vós, imunes, chorando, apenas, sobre fotografias, — tudo é um natural armar e desarmar de andaimes entre tempos vagarosos, sonhando arquiteturas.

(Cecília Meireles - Guerra).

O paradigma da *vida nua* do homem sagrado (*homo sacer*) está presente na sociedade atual. Sendo perceptível nos incrementos das políticas de mercado, políticas públicas, na educação, na mídia, etc., voltadas para a potencialização do corpo biológico, afirmando um modelo de normalidade comportamental que tende a capturar formas de vida e dispô-las em um discurso padrão. Percebe-se também, uma exposição constante da *vida nua* a um poder de exceção que pode a qualquer momento tomá-la para si, decidindo sobre seu valor ou desvalor, e, em casos extremos, decidir até mesmo sobre a vida e a morte desses sujeitos capturados pela sua tecnologia de poder.

Relembrando o capítulo anterior, que finalizou com uma importante citação de Agamben e que muitas vezes passa despercebidamente em uma primeira leitura, percebe-se uma constatação bem atual do paradigma biopolítico de nossa época, pois condiz com a realidade mais próxima que convivemos: a dos acidentes automobilísticos.

A partir desta constatação do pensador italiano, desdobrar-se-á nesta pesquisa, uma análise da presença biopolítica no cotidiano comum das pessoas e também no judiciário, que segue sem muita importância nas pesquisas de temas parecidos, pois implica em analisar uma realidade que se encontra colada em nossa rotina diária. Mas, justamente por isso, através da abertura das constatações da filosofia política de Agamben, é possível um distanciamento dessa normalidade e enxergar com outros olhos a mesma realidade.

Neste sentido, o espaço das vias, rodovias, estradas, autoestradas, torna-se objeto de investigação, pois se trata de um espaço

unicamente criado pelo homem e que atualmente mais mata no mundo. Um lugar em que as mortes se tornaram corriqueiras, mas que ocorrem em sua maioria pela interferência direta dos homens, diferentemente de outros fatores comuns à vida biológica, como as doenças cardíacas, respiratórias, aids, etc.

Agamben constata um forte traço da crueldade biopolítica ao referir-se à violência mais banal, que se tornou realidade cotidiana, das vidas expostas nas autoestradas da Europa, e que hoje em dia produz mais vítimas do que nas guerras (2010a). Fato este facilmente comprovado, bastando observar os dados estatísticos das atuais guerras e compará-los com o índice de acidentes com vítimas automobilísticas.

Sutilmente o pensador italiano compara a situação trivial das vítimas nas estradas e autoestradas com as vítimas do holocausto nazista, especificamente a dos hebreus. Ao contrário de todo equívoco feito sobre estas vítimas do nazismo lhes conferindo uma “aura sacrificial através do termo “holocausto”” (AGAMBEN, 2010a, p.113), o autor nos mostra que este assassinato em massa ocorreu de uma forma, se não semelhante, ao menos comparável minimamente ao que ocorre atualmente no massacre das vítimas nas autoestradas: pessoas que morrem cotidianamente ‘como piolhos’, ou seja, *vidas nuas*.

Este tipo de realidade que o nosso tempo expõe é de não haver mais uma figura predeterminável como se imaginava ser a dos judeus, ou ciganos e homossexuais, recoberta de uma aura sacrificial, mas implica que a vida de qualquer um pode ser insacrificável e matável, direta ou indiretamente (expondo a riscos). O que significa, no pensamento de Agamben, que todos nós tornamo-nos “virtualmente *homines sacri*” (2010a, p.113), e a *vida nua* do *homo sacer* diz respeito a cada um de nós inseridos no paradigma atual da biopolítica.

Deste modo, o *campo* em que mais ocorrem extermínios são, hoje em dia, as estradas e autoestradas, inclusive as simples vias públicas, onde circulam automotores.

4.1 Sociedade de risco e biopolítica

STOP.

*A vida parou
ou foi o automóvel?*

(Carlos Drummond de Andrade – Cota Zero)

Atualmente, em meio a um mundo globalizado repleto de tecnologias e invenções, é facilmente constatável que o simples fato de

viver em uma cidade qualquer pode ser muito perigoso. Podemos ser vítimas de catástrofes naturais, de vírus letais, desabamentos urbanos, enchentes, infecções, intoxicações, assaltos, acidentes de trânsito, etc. Pois vivemos em uma sociedade de riscos e diversos fenômenos podem atingir nossa vida, eliminando-a ou lesionando-a; hoje mais potencialmente do que antes.

Anthony Giddens, ao explicitar sobre o risco na modernidade, clareou bem esta questão em sua obra *Modernidade e Identidade* (2002) como algo inquietante para todos e de onde ninguém mais escapa. Pois hoje em dia é difícil distinguir os riscos que se assume voluntariamente e aqueles que afetam o indivíduo de maneira menos intencional, sendo confusa a distinção entre ambientes extrínsecos e ambientes institucionalizados de risco.

“Os fatores de risco que fazem parte de uma economia moderna afetam quase todos, independentemente de se o indivíduo é diretamente ativo dentro da ordem econômica” (GIDDENS, 2002, p.117-118). O autor destaca o exemplo em que o simples fato de dirigir e fumar representam riscos tanto exteriores quanto interiores destacados em uma sociedade de risco.

Assim, basta existir vida para que esta esteja sob alguns riscos. Sejam eles voluntários e assumidos pelos indivíduos ou, muitas vezes, involuntários.

Neste ponto, a biopolítica também se manifesta, pois ela não age de forma direta sobre a vida das pessoas e das populações. Ela pode manifestar-se também de uma maneira indireta, seja causando ou expondo a riscos a vida das pessoas. Como destaca Foucault em uma importante passagem sobre a biopolítica:

É claro, por tirar a vida não entendo simplesmente o assassinio direto, mas também tudo o que pode ser assassinio indireto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.(2005, p.306).

Deste modo, em uma sociedade de riscos é impossível analisar estes fenômenos dissociados da perspectiva deste poder sobre a vida, uma vez que estes riscos entram nos cálculos de gerência da biopolítica. Pois a vida é capturada como nua pelo dispositivo biopolítico, ou seja, como mero corpo biológico de uma dada população que pode estar exposta a certos riscos, forçando, estatisticamente, a instituição-governo

coletar precisas informações necessárias para agir ou não sobre esta população.

Portanto, a fim de tornar mais evidente as ideias contidas nesta pesquisa, sobre a confirmação do paradigma biopolítico da atualidade, foram selecionados como provas relevantes os acidentes automobilísticos, pois nesta trivialidade de nosso cotidiano encontra-se exposto o limite extremo da vida e da morte, que será destacado no ponto seguinte.

4.2 Estatísticas biopolíticas

*- Atenção!- Chamou aquela voz desumana. –
Atenção! Procurava convencer-se de que fora um
acidente. O carro derrapara na estrada molhada.
Uma dessas coisas que sempre acontecem e que
lemos nos jornais a toda a hora. Ele mesmo as
noticiara, às dúzias: Mãe e três filhos mortos num
acidente...*

(Aldous Huxley – A Ilha)

É fato hoje em dia que os acidentes automobilísticos matam uma enorme quantidade de pessoas (além das que ficam lesionadas ou perdem partes do corpo), representando no mundo todo um verdadeiro massacre, ao ponto de algumas pesquisas institucionais referirem-se a elas como genocídio urbano. Desta forma, é importante analisar os dados de um relatório feito pela ONU e publicado pela OMS e o Banco Mundial (2009) sobre este tipo de acidente:

O Relatório Mundial sobre a Prevenção de Traumatismos causados por Acidentes de Trânsito, publicado pela Organização Mundial de Saúde e o Banco Mundial, o qual afirma que os acidentes rodoviários resultam no mínimo em 1,2 milhões de mortes e mais de 50 milhões de feridos todos os anos, que as mortes e as lesões provocadas pelos acidentes rodoviários estão previstas aumentar em mais de 65% até 2020, e que se espera que a América Latina e a região das Caraíbas venha a ter a mais elevada taxa de mortalidade causada por acidentes rodoviários no mundo até esse ano.

Se cruzarmos estes dados estatísticos, que muito revelam sobre a quantidade nem um pouco pequena de mortes ocorridas em acidentes de trânsito pelo mundo todo, com as ocorridas em confrontos armados, obtêm-se um resultado espantoso. Deste modo, a guerra do Vietnã matou, aproximadamente, 7 milhões de pessoas em 15 anos; a do Golfo ceifou, aproximadamente, 200 mil vidas em 1 ano; a antiga guerra do Afeganistão (1978-1992) matou, aproximadamente, 1,2 milhão de pessoas em 14 anos (FOLHA DE SÃO PAULO, 2001). E também a do Iraque que, em 7 anos de guerra, matou mais de 120 mil pessoas, dentre civis e militares (ARRAIS, 2010).

Comparando os dados, percebe-se claramente que os acidentes de trânsito matam tanto quanto, ou, até mesmo, mais do que países declaradamente em guerra. Tomando o caso da guerra do Vietnã, que em 15 anos matou 7 milhões de pessoas, se compararmos com as mortes nos acidentes de trânsito mundial, em 15 anos teríamos mais ou menos 18 milhões de mortos. O que significa uma quantidade relevante quando se pensa que são mortes ocorridas em trânsito e não em países beligerantes.

Espantoso é quando colhemos informações aqui no Brasil, um país que não está diretamente envolvido em guerras externas, mas que tem uma mortalidade muito alta em acidentes de trânsito.

Segundo dados estatísticos retirados do relatório de estudos técnicos, *Mapeamento das Mortes por Acidentes de Trânsito no Brasil*, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (2009), pode-se constatar:

Com base nessas 57 mil mortes de 2008, calcula-se a ocorrência média de, no mínimo, 156 mortes em AT por dia no Brasil (aproximadamente 6 por hora), em 2008. Em 2007, um ano de pico de mortes no trânsito no país, esse cálculo fica ainda mais alarmante - 183 mortes por dia (7,6 por hora).

Somente no Brasil, o número de mortes em acidentes de trânsito esteve na média aproximada de 57 mil no ano de 2008 (sem falar no número de lesionados que triplicam em quantidade) e provavelmente este número não variou tanto até os dias de hoje. Pois a estatística do *Mapa da violência de 2012*, nos mostra que, em 2010, o número de mortes caiu para perto de 41 mil por ano devido às campanhas de

conscientização e segurança do estado. No entanto, novamente essa quantidade de mortes está em ascendência e com uma projeção crescente ao ponto de, em 2015, superar o patamar do homicídio, que conta com 50 mil mortes (WAISELFIZ, 2012).

Estas evidências denotam que, mesmo com investimento estatal em campanhas de segurança e conscientização da população, o número de mortes nas estradas é alto. Ao ponto de inserir o Brasil em um patamar de mortes que supera o número de vítimas da guerra do Iraque em um ano.

Estas análises sobre as mortes e lesões ocorridas em acidentes automobilísticos confirmam que há uma total exposição da vida das pessoas a esses riscos modernos. No entanto, neste tipo de risco é possível o controle estatal.

Ora, se um país aceita montadoras de automóveis em seu território, incentiva a produção/consumo destes veículos em massa, seja reduzindo impostos, ou oferecendo créditos (diminuindo juros e favorecendo o financiamento), necessariamente, aumenta o número de veículos transitando pelas vias, ao mesmo tempo em que aumenta o número de acidentes que matam ou lesionam a vida das pessoas. Ao optar por aquecer a economia e inundar um país com carros circulando em suas vias, o Estado, ao incentivar tal consumo, está priorizando, claramente, a economia de mercado (lucram as montadoras, as concessionárias vendedoras, os bancos, as financiadoras, seguradoras, retificadoras e mantenedoras, distribuidoras de combustíveis, concessionadas de rodovias, pedágios, a indústria da saúde e medicina, a indústria da farmácia, etc., e também o estado que arrecada com o IPVA, DPVAT, outros impostos e multas, mesmo que tenham aumentado seus gastos na saúde, com o SUS) em detrimento da segurança das pessoas e da população.

Este plano, de aumentar ganhos mesmo que se aumentem os riscos de morte, foi a postura governamental adotada pelo ministro da economia Guido Mantega, ao menos nos quatro últimos anos, após a grande crise financeira mundial de 2008. Postura que se confirma com a ideia presente em uma frase emitida pelo próprio ministro, sobre as medidas tomadas pelo governo para aquecer a economia: “Espero que, com as medidas que estamos tomando e a redução de preços, um dia os brasileiros tenham oportunidade de comprar carros aqui dentro pelo mesmo preço praticado lá fora.” (AMATO, 2012).

Tudo indica que a crise de 2008 incentivou o governo a adotar diversas estratégias para fomentar a economia e uma delas foi a polêmica medida provisória (MP) 451/2008 (BRASIL, Câmara dos...,

2008) que alterou diversas alíquotas de impostos, dentre elas a do IPI (imposto sobre produtos industrializados) e curiosamente alterou as regras do seguro obrigatório para veículos (DPVAT) fixando os valores pagos às vítimas do trânsito em uma tabela com partes precisas do corpo. Tendo sido, por fim, transformada na lei ordinária 11.945/2009 (BRASIL, Câmara dos..., 2009).

Esta medida provisória convertida em lei teve um bom efeito na economia fazendo com que o governo aprovasse o decreto 6.809/2009 (BRASIL, Presidência..., 2009) e mais atualmente o decreto 7.660/2012 (BRASIL, Presidência..., 2012) que revogou o anterior e prorrogou por mais tempo as medidas anteriores. Pois o incentivo ao consumo, em vários setores, foi tão alto e a facilidade de crédito, para o financiamento com juros mais baixos, estimulou ainda mais o consumo de automotores, principalmente dos carros populares e motos. O que, conseqüentemente contribuiu para manter uma média alta na mortalidade do trânsito brasileiro.

Deste modo, a postura do governo através do ministro da economia é de clara consciência sobre seu cálculo biopolítico, que prefere aquecer a economia mesmo sabendo que aumentará as vítimas do trânsito, como espantosamente se confirma com a declaração de seu colega, o ministro da Saúde Alexandre Padilha que, em entrevista à BBC Brasil, afirma que o aumento do número de mortes no trânsito “[...] está relacionado ao aumento na frota de veículos, especialmente o de motocicletas.” (KAWAGUTI, 2012), sem deixar de lado, também, a falta de segurança dos veículos, a negligência dos motoristas, a irregularidade das estradas, etc.

É evidente, portanto, e até mesmo inacreditável, que o poder soberano, em uma ótica de biopolítica moderna, está expondo a sua população e os sujeitos ao risco de perderem suas vidas, ou parte dela, conscientemente e publicamente. Priorizando para isso, por um lado, o mercado econômico em detrimento da vida.

Constatável com as afirmações dos ministros, que de um lado tem a despreocupação em aumentar os riscos da morte, para aquecer a economia, e do outro uma preocupação com a contagem dos mortos, para tentar desonerar o sistema de saúde. Este tipo de leitura, assustadora, é possível se levarmos em conta que ambos os ministros, agindo como soberanos, decidem sobre o valor e o desvalor da *vida nua* em que são encarregados, cotidianamente, de se ocuparem.

O que torna tal problema evidente, com a perspectiva biopolítica despertada por Agamben, nos permitindo outros olhares e novas leituras daquilo que está disposto para nós como normalidade. É

neste sentido que o professor Jasson confirma a ideia, anteriormente exposta, deste tipo de risco comum que partilhamos todos nós, no Brasil e no mundo. Pois para o professor, em uma entrevista na revista Instituto Humanitas da Unisinos (2007), afirma que:

É preciso “ler” sob um novo viés essas relações que tem se tornado comum na política atual, como um todo. Por exemplo: toda essa preocupação (sobretudo aqui no estado do RS) com o aumento do número de jovens que são vitimados pelo trânsito, bem como a estreita relação desses acidentes com a bebida, não quer dizer que o governo esteja preocupado com a nossa juventude. Essa preocupação salta aos olhos pelos números apresentados pelas estatísticas dos últimos anos (ou seja, cientificamente) e o posterior custo que resulta de tais acidentes para os cofres públicos. Tudo isso confrontado com a imagem do Estado ou do país diante dos organismos internacionais (ONU, Unesco, Banco Mundial, OMC, OMS...). Essa tem sido uma prática política corriqueira, o que diz respeito às políticas públicas (inclusão, segurança e tantas outras) intimamente ligadas a um poder soberano que se respalda em alguma ciência (estatística, psiquiatria, economia, sociologia...) na qual é possível mascarar os verdadeiros interesses do poder soberano com ar de cientificidade.

Esta constatação denota a importância da análise dos acidentes automobilísticos para entendermos melhor a questão da biopolítica atual, além de confirmar a sua vigência em estado de exceção permanente. Por isso a relevância nesta dissertação em trazer um exemplo comum da nossa cotidianidade, que revele a funcionalidade da lógica atual do poder político que, por sua banalidade da morte nas vias públicas, melhor exemplifica os conceitos agambenianos desenvolvidos ao longo de suas obras do *Homo sacer*.

As análises dos acontecimentos da nossa cotidianidade ativam o pensamento e retomam todo o exposto sobre a *vida nua* e *homo sacer* percorridos em tópicos anteriores. É um exemplo confirmativo de que a vida das pessoas, sob a ótica do funcionamento biopolítico atual, que se manifesta pelo poder soberano do estado com a capacidade de decidir sobre a vida dos sujeitos, pode a qualquer momento tratá-la como coisa

supérflua, como uma sobrevida. Quando isso ocorre, a vida é facilmente matável, pois está cada vez mais exposta aos riscos do trânsito, como consequência de um planejamento econômico que estimula mais carros circulando nas vias e rodovias. Ao mesmo tempo em que é insacrificável, no sentido de a vida estar consagrada, ao menos formalmente, aos Direitos fundamentais e Humanos, embora excluída na vigência do estado de exceção.

Em resumo, expor a vida das pessoas ao risco de morrerem (ou serem lesionadas) em acidentes de trânsito, favorecendo o aumento de veículos e aumentando, conseqüentemente, a probabilidade das fatalidades ocorrerem com o intuito de aquecer a economia, implica em uma decisão soberana cuja vida de todos está em jogo e que pode ser tirada a qualquer momento. Bastando, para o pior acontecer, existir e circular neste novo *campo* de aniquilamento: as vias, rodovias, etc. A *vida sacra* que neste modelo é insacrificável, porém matável, em certas ocasiões pode ser indenizável.

O reflexo desta biopolítica contemporânea se manifesta, também, nas decisões dos respectivos casos que ingressam no judiciário. São os casos de indenização por danos irreparáveis (mais especificamente os morais em que se tenta atribuir um valor compensatório ao sofrimento da vítima ou dos seus dependentes legais) da perda de vítimas no trânsito (ou lesões de parte do corpo) por culpa de outrem, culminando na responsabilidade civil. Nestes casos, o juiz terá que decidir sobre o valor da vida e de suas partes, para poder indenizar o beneficiário. Assim, sutilmente a *vida nua* mais uma vez é manipulada instrumentalmente pelo poder soberano.

Conseqüentemente, a *vida nua* ganha uma captura objetiva e, por ser matável, porém insacrificável, ela passa a ser indenizável. Aquilo que antes, no discurso dos Direitos Fundamentais é invalorável monetariamente, nas mãos do poder soberano, manifestada, seja pelo perito, ou pelo juiz, passa a ser valorada, e sua medida de valor é o dinheiro.

É possível afirmar, portanto, que na biopolítica o poder soberano manifesta-se duplamente no contexto de um acidente automobilístico com vítima. Primeiro, por tratar a vida dos sujeitos como sobrevidas, como *vidas sacras* (podendo ser matável, porém insacrificável), ao colocar estes *homo sacer* em constante risco de morte em acidente de carro. Em segundo lugar, ocorrendo o acidente e existindo vítima, o poder soberano insere novamente esta mesma vida em seus cálculos racionais-objetivos de poder, capturando-a através do dispositivo da exceção, tornando-a nua, para finalmente estabelecer

valores indenizatórios a serem pagos em relação ao corpo. Seja com a simples e prática tabela do seguro DPVAT, seja com os parâmetros adotados pelos tribunais para o cálculo de danos irreparáveis, especificamente nos danos morais.

Deste modo, quando a *vida nua*, gerida em escala populacional pela biopolítica e priorizando os interesses e as decisões do poder soberano, é inserida na máquina do poder, o poder soberano reafirma aquela mesma *vida nua*, novamente, como *vida nua*. Pois para dar conta de seu cálculo indenizatório, somente agindo sobre essa simples forma de vida capturada que se torna possível e viável medi-la em termos financeiros.

Aquela *vida nua*, ou a vida sacra do *homo sacer*; que pode ser tirada a qualquer momento, mas é insacrificável, pois é protegida formalmente pelos Direitos Fundamentais, mas excluída no estado de exceção; a *vida nua*, quando lesada ou morta e inserida no cálculo do poder, ‘ganha’, de uma forma objetiva e racional, um valor monetário que segue orientações normativas com tendência a uniformizar-se.

4.3 A fabricação de cadáveres



Figura 1 - contagem da morte

“HOJE É O 01 DIA SEM MORTES NESTA RODOVIA. RECORDE 210 DIAS. COLABORE COM A VIDA!”.

Esta é uma frase inscrita em uma placa pública, que se encontra ao lado de uma base da polícia rodoviária, na rodovia SC-401, sendo a principal ligação entre o centro e o norte da ilha de Florianópolis - SC. É uma rodovia em que, diariamente, circulam muitos carros e conseqüentemente acontecem vários acidentes.

Curiosamente, esta estrada vem descrita na Wikipédia como semelhante a outras rodovias, mas com um diferencial, pois possui uma contagem ‘recorde’ para os dias sem morte:

Bem como várias rodovias brasileiras de tráfego intenso, a SC-401 é palco de muitos acidentes automotivos, sobretudo em feriados como o carnaval. Segundo uma placa localizada próxima ao pedágio desativado da rodovia, o recorde de dias sem mortes na SC-401 é de 210. (WIKIPÉDIA, 2012).

Percorrendo quase todos os dias essa rodovia e acompanhando por certo tempo as estatísticas de morte na estrada, percebi que estes dados são indicações arquetípicas de algo que se passa em todas as vias públicas: a mortalidade em seu espaço é tão banal, ou seja, tão comum quanto uma contagem e um controle de mortes em viveiros de insetos.

No entanto, o mais intrigante das informações desta placa é a contagem indireta de mortes. Pois em um primeiro momento, as informações estatísticas se apresentam em sentido contrário, estabelecendo um mérito para o esforço da vigilância policial na tentativa de conter, ou amenizar, a realidade evidente no trânsito automobilístico. Talvez este seja um dos motivos para a colocação do inusitado ‘recorde de 210 dias sem mortes’ como meta uma vez atingida e que possivelmente pode ser novamente conquistada.

De forma direta há uma clara preocupação com a vida, pois guarda em si o mérito de ter existido um tempo em que aquele espaço havia ficado por quase um ano inteiro longe da morte (jamais dos riscos). Sendo motivo de orgulho e fonte de esperança por parte desta instituição local de poder que, tudo indica, tem a intenção de constantemente promover a vida, protegendo-a, ou, ao menos, criando a impressão mínima de segurança.

Evidência esta que combina, no mínimo, com a base do pensamento biopolítico de nossa época e da nossa condição permanente

de *vida nua* exposta aos riscos de morte. Ao mesmo tempo em que o poder soberano, representado pela instituição policial daquela rodovia, insere a vida como corpo biológico em seus cálculos preocupado em gerir, ou melhor, administrar a vida ou a morte. Cumprindo sua meta, quase empresarial, de tentar garantir a segurança e proteção da vida, ao menos neste espaço, em que o risco é evidente e a presença da morte é próxima.

E que talvez, o intuito mais elevado seja o de não tornar tão evidente a condição de *homo sacer* daqueles que transitam naquele espaço reservado ao risco absoluto, onde a vida capturada, em sua concreta e certa exposição, é insacrificável, porém matável.

De outro lado, a contagem da placa revela uma face mais sombria. A leitura indireta e mais atenta nos mostra, como dito anteriormente, uma contagem de mortes. Mostra-se com isso que, neste espaço em que circulam pessoas e veículos automotores, aquelas permanecem diante da morte ao arriscar a vida. Mas quando a vida é perdida, ela ingressa como um dado estatístico da morte, algo semelhante ao planejamento e organização de uma fábrica para o controle produtivo de uma linha de produção, cuja meta principal exige não haver mortes, mas como sempre haverá mortes, então a meta passa a ser sempre reduzi-la ao máximo.

Mas o que nos preocupa quando nos deparamos com o cruzamento deste tipo de informação, ou seja, que sentido há na constatação de uma teoria biopolítica com uma informação coletada na beira de uma estrada?

Primeiramente, um calafrio causado por uma insegurança com a proximidade da morte. Logo em seguida, a sensação de esperança, pois já houve um tempo em que se morreu menos (201 dias sem morte!). Mas a sensação que permanece é a de que, querendo ou não, estamos em um enorme e planejado corredor da morte, que em partes escolhemos e em partes fomos forçados a isso. Pois em nossa época de necessidades e riscos é difícil manter-se alheio a esses tipos de coisas, porque precisamos trabalhar, viajar, se movimentar de alguma forma caso pretendemos, ao menos, sobreviver neste mundo.

Mas, esta morte mais que banal e ridícula de um acidente de trânsito, em que quase nada pode ser feito, só morrer como ‘um qualquer’, como um cachorro atropelado na via que agoniza na pista durante a morte, indica algo parecido com o que Agamben, inspirado em Hannah Arendt, afirmou ser característica de Auschwitz: a “fabricação de cadáveres”:

[...] a expressão “fabricação de cadáveres” implica que aqui já não se possa propriamente falar de morte, que não era morte aquela dos campos, mas algo infinitamente mais ultrajante que a morte. Em Auschwitz não se morria: produziam-se cadáveres. Cadáveres sem morte, não-homens cujo falecimento foi rebaixado a produção em série. É precisamente a degradação da morte que constituiria, segundo uma possível e difundida interpretação, a ofensa específica de Auschwitz, o nome próprio do seu horror. (AGAMBEN, 2010b, p.78)

Pode parecer exagero comparar o extermínio nazista dos campos de concentração com as vítimas dos acidentes automobilísticos. Ou, até mesmo, afirmar ambos serem semelhantes a uma “fábrica de cadáveres”. No entanto, na ideia de Agamben e refletindo um pouco mais sobre a nossa realidade, provavelmente emparelhar tais ocorrências deixaria de ser absurdo, mas, no mínimo, comungariam de alguma proximidade: a produção em série da morte nos *campos* assemelha-se a mesma produção nas estradas, não somente por combinarem em algum sentido, mas por ser um tipo peculiar de degradação da morte.

Antes de ingressar em uma rodovia, muitos sabem dos riscos que estão correndo e mesmo assim enfrentam, com incerteza e medo. Outros, tão acostumados a essa normalidade do cotidiano, até mesmo esquecem que estão ingressando em um lugar onde o risco de tornarem-se cadáveres é bem maior.

Não por pouco, o filósofo italiano afirma que todos nós somos virtualmente *homini sacri*, implicando que a *vida nua* do *homo sacer* diz respeito a cada um de nós inseridos no paradigma atual da biopolítica. Bastando para isso, se expor nos atuais *campos* para que a existência humana fique desnudada. Ainda mais em uma sociedade de risco como a de hoje em dia, cujo *campo* parece deslocar-se, ao menos potencialmente, sendo possível realizar-se em qualquer lugar.

Desta forma, Agamben declara essa peculiaridade móvel dos campos contemporâneos:

A uma ordem jurídica sem localização (o estado de exceção, no qual a lei está suspensa) corresponde agora a uma localização sem ordem jurídica (o campo como espaço permanente de exceção). O sistema político já não ordena formas de vida e normas jurídicas em um espaço

determinado, senão que guarda em seu interior uma *localização deslocante* que se transborda, em que qualquer forma de vida e qualquer norma podem ser incorporadas. O *campo* como localização deslocante é a matriz oculta da política em que, todavia, vivemos, a matriz que temos que aprender a reconhecer através de todas suas metamorfoses. [...] O, *campo*, que agora se instalou solidamente em seu seio, é o novo *nomos* biopolítico do planeta. (AGAMBEN, 2001, p.42-43).

Assim, levando ao extremo a questão das vias públicas em que circulam os veículos automobilísticos, podemos assemelhar este espaço a um *campo* deslocante. Uma matriz oculta em que, ao menos, a sensação perceptível e compreensível é a de que a lei está suspensa e a exposição aos riscos é mortal.

Em um espaço como este, cuja violência está presente e a morte flerta qualquer um, independentemente de situação financeira, classe, nascimento ou cor. Torna-se inevitável relacionar a presença da violência com a utilização do termo violência para explicitar os cálculos estatísticos das lesões ou mortes no trânsito.

Pois é comum atribuir o título das pesquisas como uma contabilidade da violência no trânsito, sendo o material de estudos mais recentes intitulado *Mapa da violência 2012* (WAISELFIZ, 2012), que reúne dados estatísticos de mortes no trânsito brasileiro e no mundo, assim como dados de diversos tipos de homicídios.

É pertinente a caracterização do espaço das vias, em que circulam veículos automobilísticos, como um lugar de violência juntamente com índices de homicídios, pois nos revelam algo: que os indícios mais fortes constataam a vigência neste espaço de um estado de exceção, cuja lei está suspensa e a força, ou pura violência, é o que vigora. Como se a lei, mesmo que formalmente em vigor neste espaço, estivesse vazia de conteúdo, pois deixou exposta a *vida nua* ao risco crítico de morte.

Talvez, para ilustrar um pouco mais esta especulação sobre as vias e rodovias públicas como um espaço virtual de violência, basta, simplesmente, acompanharmos os noticiários ou até mesmo circularmos de carro pelas vias rodovias e perceberemos as reações violentas, dos próprios motoristas e passageiros, contra outros motoristas e passageiros de outros veículos. Seja por negligência ou não, é comum vermos no cotidiano do trânsito atitudes de violência, que vão desde os simples

gestos obscenos, insultos, até o espancamento ou tiro com arma de fogo, com a finalidade de aniquilar o outro (VILICIC; ROMANI; SALVA; 2011).

Parece ser um espaço onde quem está inserido é anônimo, com a impressão de que a lei não está presente, ou seja, encontra-se provisoriamente em suspensão. Deste modo, por algum momento tudo é possível, violar leis de trânsito e de civilidade, até mesmo leis penais, sendo comum agir com impunidade, até mesmo a polícia, que em algumas situações deixa de lado os pressupostos legais.

Esta constatação, cada vez mais, é regra em nosso dia-a-dia no trânsito brasileiro. Sob a ótica da biopolítica, implica na confirmação de que, ao menos nesses *campos* atuais que são vias públicas em que circulam veículos automotivos, a vida é igualmente convertida em *vida nua*, pois o estado preponderante de exceção é confirmado pelas violentas e desproporcionais ações e reações no trânsito.

Talvez por isso seja costume reagirmos como ‘animais’ nesses espaços em que a *vida nua* está exposta e o que vigora é a violência do estado de exceção, não de direito ou política, cuja característica é o conflito e a sua possível solução, mas o confronto, cuja base é a violência. Pois nestes casos, o desejo momentâneo é o da aniquilação do outro e não a solução de conflito através do diálogo, como constata o professor Mário Sérgio Cortella, na palestra sobre *Em que mundo você vive?* (CORTELLA, 2011), afirmando ser a violência uma característica de nossos hábitos atuais por não sabermos lidar e resolver os conflitos, pois partimos diretamente para o confronto. Assim, qualquer situação é motivo para insultos, agressões desproporcionais e até mesmo a aniquilação do outro.

Após a consumação da fatalidade das vidas expostas aos riscos, outro momento importantíssimo ocorre: surge a figura da vítima. Mesmo que a fatalidade venha a ocorrer e havendo vítimas, de nada adiantaria a tutela da lei, pois o risco consumou-se, no pior dos casos, em morte. Mas, havendo vítimas e possíveis responsáveis por ela, levando o caso ao judiciário, ou seja, o juiz haverá de decidir soberanamente sobre o específico caso. Ocorrido o processo e depois de aplicar as devidas penas, ou delimitando a responsabilidade do autor na sentença, ocorrerá, por fim, algo peculiar de nossa era: a indenização.

É importante destacar uma ressalva: não se pretende discorrer sobre o instituto dos danos morais, ou da responsabilidade civil, muito menos sobre a peculiaridade jurídica da indenização. A finalidade desta pesquisa é sinalizar brevemente este instituto jurídico que permite, como

dispositivo, capturar a vida e inseri-la no judiciário, medindo, avaliando a lesão da vítima do trânsito e atribuindo a ela um valor pecuniário.

O mais importante aqui é demonstrar a inserção da *vida nua* no Direito, como possibilidade dela vir a ser objetivamente tomada pelo poder soberano como alvo da sua decisão, que diz sobre o seu valor ou desvalor. Tendo como recorte algumas decisões do judiciário, que visam tecer critérios e padrões nos valores indenizatórios às partes do corpo lesado. Da mesma forma como à vida e à morte das vítimas, em que o juiz, como manifestação do poder soberano, terá o poder final da decisão que, por fim, implica em atribuir um valor em dinheiro à vida.

5 A CONSTATAÇÃO BIOPOLÍTICA NO DIREITO: O PODER JUDICIÁRIO

*Numerar sepulturas e carneiros,
Reduzir carnes podres a algarismos,
- Tal é, sem complicados silogismos,
A aritmética hedionda dos coveiros!*
(Augusto dos Anjos – versos a um coveiro)

Como o foco desta pesquisa é a biopolítica agambeniana que, conseqüentemente, se ocupa da gestão calculista da *vida nua* inserida no *campo*, busca-se constatar indícios da hipótese de Agamben no Direito, especificamente nas práticas das decisões judiciárias. Tomando como foco casos extremos que versam sobre a vida e a morte dos envolvidos.

Pois nestes casos, os juízes, como peritos e mão direta do poder soberano, deverão decidir sobre o valor ou desvalor da vida, medi-la e avaliá-la, a fim de estabelecer um valor indenizatório, em dinheiro, capaz de compensar o dano sofrido pelas vítimas do trânsito.

Deste modo, nesta parte final da pesquisa ousa-se um salto: a tentativa de demonstrar, de maneira alusiva, o funcionamento da máquina biopolítica no Direito, partindo das análises dos casos que ingressam no judiciário e que versam sobre o pagamento de indenizações por danos irreparáveis. Para isso, serão necessários dois recortes modelos com o intuito de analisar as conseqüências jurídicas dos acidentes de trânsito e sua repercussão no judiciário.

Pois as fatalidades dos acidentes automobilísticos, por serem fatos comuns na sociedade atual, agregam em si uma banalidade mortífera, representativa dos maiores acontecimentos que suscitam a vida nua exposta à violência. Mas também porque, na medida em que existem vítimas, acionando-se o judiciário para exigir a proteção da lei e seus devidos reparos, novamente é reafirmada a condição de *vida nua*: pois em última instância, quando a vítima é lesionada ou morta, havendo responsabilidade civil, o juiz terá de efetuar um cálculo indenizatório.

Neste momento, a vida é capturada pela objetividade meticulosa do juiz que a medirá e definirá um valor monetário para o corpo biológico lesado. Constatando-se assim, novamente, a característica de *vida nua* dos sujeitos inseridos nessa máquina biopolítica jurídica.

No entanto, antes de ingressar diretamente na esfera do judiciário, serão colocadas algumas repercussões presentes nas esferas

do legislativo e do executivo, que tentam padronizar a crescente demanda por mais objetividade nas decisões judiciais.

Em suma, primeiramente o recorte desta parte da pesquisa versará sobre as indenizações por danos morais, pagas como compensação para as vítimas que sofreram danos irreparáveis, tais como a perda de partes do corpo, movimentos, função, etc., até mesmo a perda da vida. Com isso, viabiliza-se uma análise direta do poder soberano de decisão do juiz, que atribui objetivamente valores monetários ao corpo biológico, como confirmação da *vida nua* do *Homo sacer*.

Secundariamente, pretende-se demonstrar a tentativa de padronizar, diretamente, os critérios objetivos indenizatórios, e, indiretamente, os parâmetros para os valores pagos. Demonstrando para isso, algumas repercussões no legislativo e executivo que, através de leis ou medidas com força de lei, tentam pacificar o assunto normalizando os critérios e, sobretudo, os valores pagos. Como demonstra a lei do seguro DPVAT, que fixou detalhadamente os valores.

Por fim, demonstra-se que o judiciário, através das suas jurisprudências e da repercussão nas demandas recorridas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se utiliza dos seus próprios padrões, ou seja, os padrões costumeiros do tribunal que estabelecem, não com força de lei, mas com sério peso jurisprudencial, seus próprios critérios para calcular o valor indenizatório, assim como máximos e mínimos pagos pelo judiciário.

Evidencia-se assim, um olhar crítico sobre este procedimento em que atuam nossos juízes, legisladores e administradores: atuam muitas vezes como instrumentos desta tecnologia biopolítica que, funcionando como dispositivo, captura a vida tornando-a nua, possibilitando que se atribuam valores de mercado à vida e às suas partes. Tal operação é realizada através um metódico cálculo feito para se pagar, desde as mais simples indenizações do seguro DPVAT, às mais complicadas (mas que estão se descomplicando) indenizações por danos morais, cujo objeto deste jogo tornou o próprio corpo das vítimas desnudadas, portanto, vidas que podem ser medidas, avaliadas, submetidas a cálculos e convertidas em dinheiro.

Na parte final, encerra-se o tema destacando, de forma geral, uma decisão modelo do poder judiciário em que a questão do corpo biológico e sua avaliação se tornaram regra. O que deixa mais evidente a faceta biopolítica do estado de exceção permanente no Direito.

5.1 A VIDA NUA TRANSITA NOS TRÊS PODERES

Preço da invalidez

Tabela de indenização para invalidez permanente total ou parcial por acidente

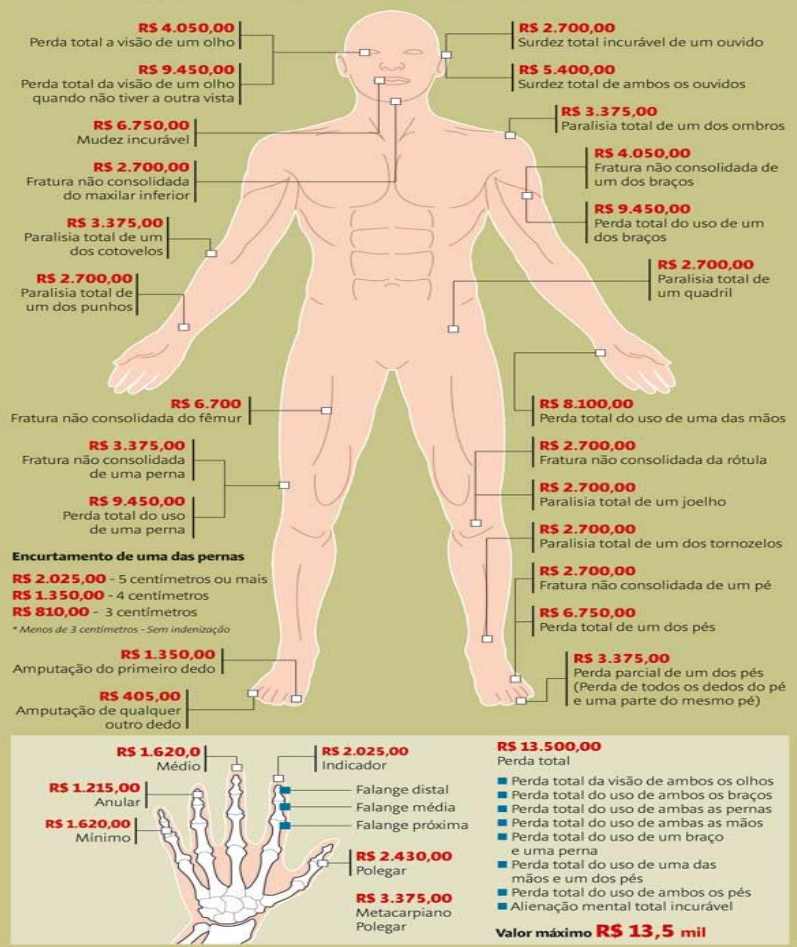


Figura 2 – Tabela do corpo⁸

⁸ LIMA, Daniela. **Quanto Vale o Corpo Humano**. Artigo do site Congresso em Foco. Disponível: <http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/tabela%20corpo%20humano_seguradoras.jpg>. Acesso: 06/08/2010.

Em uma sociedade que triunfa o sistema capitalista de mercado e um Estado inserido dentro desta lógica, nada mais útil e condizente do que, quando há danos ou lesões à vida, repará-los, ou tentar repará-los pagando-se certo preço. E este preço deve ser pago de uma forma que seja o reflexo de nossa contemporaneidade: indenizações são pagas em moeda de mercado. Com isto é natural repercutir no judiciário, no legislativo e no executivo, a prática que retoma, repete e reafirma a lógica de mercado: atribuir valores, em dinheiro, à vida, para facilmente conceder as indenizações quando se tem um corpo lesionado, ou morto. Uma tabela é mais precisa, fácil e rápida na hora de se encontrar os valores a serem pagos nas indenizações. Isto é otimizar a gerência dos corpos, dos casos, em um universo racional-objetivo, onde a demanda por indenizações, cujo objeto é a vida e suas partes, está em constante e acentuado crescimento.

5.1.1 Orientações judiciais e o valor da vida

(...)

Chegou um tempo em que não adianta morrer.

Chegou um tempo em que a vida é uma ordem.

A vida apenas, sem mistificação.

(Carlos Drummond de Andrade - Os Ombros Suportam o Mundo)

É fato hoje em dia, que o judiciário estabeleça certos padrões de julgados a serem seguidos como modelo para orientar, facilitar e garantir maior eficiência e segurança nas decisões dos juízes em casos controversos e que acabam se repetindo em outras demandas. É costume no judiciário adotar o precedente judicial, ou seja, uma “[...] decisão judicial à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior em casos análogos.” (DIDIER JR., 2011, p.386), que são específicos a cada decisão concreta dos juízes, mas quando cumulados formam as conhecidas jurisprudências.

Deste modo, as reiteradas aplicações de um precedente denomina-se jurisprudência que “[...] exige uma série de julgados que guardem, entre si, uma linha essencial de continuidade e coerência.” (REALE, 1987, p.168). Disto resulta em um modo habitual do judiciário para decidir determinados casos. Como sendo um direito estabelecido pelas decisões dos juízes e dos tribunais, que tendem a uniformizar-se e constituírem-se em normas gerais com alguma carga obrigatória, fruto

do acúmulo das práticas e experiências do Poder Judiciário (DINIZ, 1991).

O amontoado de jurisprudências, sistematizadas e organizadas mediante enunciados normativos, compondo resumos das principais teses e das reiteradas decisões, podem virar súmulas nas quais a Corte subordina os demais tribunais. Lênio Streck define a súmula como “[...] o resultado da jurisprudência predominante de um tribunal superior brasileiro, autorizado pelo Código de Processo Civil.” (1998, p.116).

Tais súmulas podem vincular os demais tribunais e juízos a acatarem suas orientações jurisprudências com certo rigor para, sobretudo, conferir maior segurança jurídica, pois uniformiza as decisões, conferindo maior previsibilidade e padrão, ao mesmo tempo em que atribui maior eficiência e celeridade nos julgados.

É neste sentido que no Brasil “A importância dos precedentes judiciais na elaboração e desenvolvimento do direito tem crescido sobremaneira nas últimas décadas no sistema jurídico pátrio.” (SILVA, 2005, p.141), pois garante maior racionalidade no judiciário que, com os aumentos das demandas, permite maior eficiência e rapidez nos julgados.

Não é a intenção aqui esgotar o assunto dos precedentes judiciais no Brasil, como modo de superar a crise do nosso sistema jurídico, mas pretende-se somente evidenciar que os tribunais já vêm adotando o costume de orientarem-se pelas decisões que se tornaram costume em suas casas superiores (seja a postura do Superior Tribunal de Justiça - STJ e com maior força as do Supremo Tribunal Federal - STF). O que se vislumbra uma maior uniformização das decisões judiciais.

Casos difíceis, como os relativos à indenização por danos morais pela morte de alguém ou a perda de uma parte do corpo, se complicam ainda mais quando se insere a discussão de cálculos para determinar o valor indenizatório. Nesta medida, conforme relata o Ministro do STJ, Aldir Passarinho Junior, sobre uma decisão de indenização em um caso de morte em acidente de trânsito, fornece parâmetros para o juiz observar ao fixar o valor dos danos morais, e, também, de como a suprema corte já está, com certa segurança, definindo uma jurisprudência que acumula uma média ao valor da lesão, ou no caso, da morte da vítima:

Para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso examinado, a gravidade objetiva

do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, visando com isto que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. (...) De fato, esta Corte vem admitindo a indenização por danos morais em razão da morte de parente, no caso, mãe e esposa dos demandantes, no montante de até 500 (quinhentos) salários mínimos. (BRASIL, Superior Trib. ..., 2010).

Desta ocorrência fatídica que vem se tornando regular em nossa sociedade de risco, demandam movimentações judiciais que exigem ‘reparações’ materiais e morais às vítimas. No entanto, nos interessa abordar os problemas da questão da indenização por danos morais, pressupondo um cálculo que será chamado aqui de: valoração da vida. Pois incide sobre avaliações do grau e do impacto das lesões no corpo, da morte da vítima e também de quem sofre ou sofreu com ela (parentes, beneficiários legais, etc.), que serão medidas pela régua plástica do dinheiro.

Pois bem, dando seguimento ao exposto anteriormente é relevante relacionar outro fato: as demandas judiciais com pedidos de indenização por danos morais, em que boa parte são de morte, lesão física e deformidade, têm crescido progressivamente, acompanhando o aumento das ocorrências em nossa sociedade de risco.

Da mesma forma que os tribunais enfrentam dificuldades em definir com exatidão e equivalência os valores indenizatórios para os respectivos danos morais, refletindo isto no aumento das demandas processuais que se direcionam ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) para resolver a controvérsia. Só no ano de 2008 foram 11.369 processos que debatiam o tema sobre dano moral, e que vem crescendo desde a década de 1990, chegando a somar nos últimos 10 anos, 67 mil processos só no Tribunal Superior (BRASIL, Superior Trib...., 2009), cuja tendência atual é crescente.

Pode-se afirmar, com certa facilidade, que casos envolvendo pedidos de indenização por danos morais decorridos em boa parte da vida dos sujeitos, seja lesão física, deformidade e até mesmo a morte, tem aumentado no judiciário assim como o conseqüente pedido ao STJ para debater o complexo tema do valor da indenização. Percebe-se que, para descomplicar as decisões dos juízes, devido ao aumento das demandas e das repetições dos casos, o STJ está adotando, de certo

modo, um padrão em suas decisões sobre o valor a serem pagos às partes do corpo lesadas e até mesmo à morte biológica da vítima.

O STJ vem reunindo precedentes que orientam as decisões dos juízes em situações complicadas, mas que estão se tornando cada vez mais comuns. Mesmo que não precisem segui-las e aplicá-las integralmente, tais posicionamentos demonstram uma postura do judiciário em limitar ou ‘padronizar’ alguns valores de danos morais.

Como por exemplo, a indenização por morte em escola: até 500 salários mínimos; morte de filho no parto: até 250 salários mínimos; estupro em prédio público: aproximadamente 100 salários mínimos; morte após cirurgia de amígdalas: aproximadamente 392 salários mínimos; etc. (BRASIL, Superior Trib..., 2009).

Mesmo que tais precedentes não vinculem diretamente o juiz, obrigando-o a adotar um padrão, pode-se afirmar que há uma tentativa de padronizar os valores concedidos em danos morais relativos à vida, cuja maioria não ultrapassa os R\$ 500.000,00, muitas vezes ficando na média de R\$ 100.000,00 a R\$ 300.000,00. É possível concluir, com base neste posicionamento do judiciário que, na tentativa de amenizar a dor da vítima ou da parte autora da ação (além de punir o ofensor), paga-se determinada quantia em dinheiro. Todavia, esta quantia representa uma forma de compensar a perda da vida ou de parte do corpo lesado da vítima, ao mesmo tempo em que não pode deixar de ser entendido como uma tentativa de se valorar monetariamente a vida através da não-vida.

Ao estabelecer orientações jurisprudenciais através dos precedentes que se acumulam, a fim de facilitar a quantificação e o cálculo da indenização dos danos morais, não se pode ignorar que se estabelece também, por outra via, a inserção da vida, tomada enquanto corpo biológico, ou seja, da *vida nua* na esfera do poder soberano do estado-governo, que no caso manifesta-se sob o exercício do juiz, ou do perito, técnico, legislador, etc., atribuindo um valor médio, uma padronização à vida e de suas partes.

5.1.2 A tentativa de padronização: o Legislativo e o valor da vida

(...)

Confusão de línguas de bem e mal: este signo vos dou como signo do Estado. Em verdade, é a vontade de morte que esse signo indica! Em verdade, ele acena aos pregadores da morte.

São demasiado muitos os que nascem: para os supérfluos foi criado o Estado!(Nietzsche. Do Novo Ídolo)

Do mesmo modo que o judiciário acumula posições jurisprudenciais que orientam os juízes e, com mais ou menos força, ‘alinham’ suas decisões com base na estatística média formada, o legislativo também se orienta na direção de criar uma lei⁹ que erradique a complexidade do cálculo indenizatório dos danos morais. É com base nesta dificuldade e no crescente número de ações do tipo indenizatório, que o legislativo federal tenta regular e normalizar tal situação.

Neste sentido, surgem projetos de lei que tentam regular a questão dos danos morais. Assim, o projeto do Senado nº 7.124/2002, onde estão apensados também os projetos de lei 1.443/2003, 1.914/2003 e 7.329/2010 da Câmara dos Deputados Federal que tratam do mesmo assunto (BRASIL, Câmara..., 2002) que tramitaram ente 2000 e 2010, tendo sido arquivados no plenário por diversos vícios legais e de inconstitucionalidade, serve como um importante modelo sobre o assunto. Da mesma forma, o projeto de Lei do Senado nº 114/2008, apensado com o 334/2008, ainda em tramitação e sendo avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dentre alguns outros projetos (BRASIL, Senado, 2008b), tentam apaziguar a complexidade do assunto dos danos morais.

Tais projetos de lei pretendem ‘fixar’ e facilitar a questão da indenização dos danos morais, padronizando valores a serem pagos para a vida, partes do corpo, lesões, etc. Como podemos observar em dois pretensiosos artigos abaixo retirados do projeto de Lei do Senado 334/2008, que muito se assemelha aos demais:

[...] Art. 3º Ressalvada da hipótese de reparação natural tempestiva e suficiente, a indenização a que se refere o art. 1º tem caráter exclusivamente compensatório e a sua fixação deverá considerar: I – o bem jurídico ofendido; II – a posição socioeconômica da vítima; III – a repercussão social e pessoal do dano; IV – a possibilidade de superação psicológica do dano, quando a vítima for pessoa física, e de recomposição da imagem econômica ou comercial, quando pessoa jurídica; V – a extensão da ofensa e a duração dos seus

⁹ Ao menos ainda hoje a lei tem mais força do que a jurisprudência.

efeitos; VI – o potencial inibitório do valor estabelecido. Parágrafo único. Na apreciação da demanda, o juiz poderá considerar outros elementos que determinem a gravidade da lesão ao patrimônio ideal do ofendido. [...]

Art. 6º O valor da indenização por dano moral será fixado de acordo com os seguintes parâmetros, nos casos de: I – morte: de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil reais) a R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil); II – lesão corporal: de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); III – ofensa à liberdade: de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais); [...] (BRASIL, Senado, 2008b).

Em outros projetos da mesma temática, percebe-se uma similitude na tentativa de padronizar procedimentos para se estabelecer valores indenizatórios, assim como ‘tabelar’ os próprios valores, que se assemelham aos levantamentos do posicionamento do judiciário. O que por fim, não deixa de denotar uma séria tentativa de se pacificar o polêmico tema das indenizações, inserindo a vida biológica (corpo) na política e atribuindo objetivamente valores pecuniários à mesma.

O projeto de lei mais atual é o do deputado Walter Tosta, PMN/MG, de 2011, que se encontra em trâmite e na pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com pareceres favoráveis. Projeto que também se assemelha aos demais, pois dispõe sobre o dano moral, trazendo algumas peculiaridades que o diferencia. Mas, o que nos importa aqui é o artigo 6º do referido projeto de lei que fixa o valor indenizatório “[...] entre 10 e 500 salários mínimos, levando-se em consideração os parâmetros dispostos no artigo 4º desta lei.” (BRASIL, Câmara 2011), cujo parâmetro se baseia somente no potencial econômico da vítima e do autor do dano.

Assim, mesmo que com sérios vícios de inconstitucionalidade ou afronta à liberdade de decisão do juiz (o que forçou alguns projetos a serem arquivados), percebe-se um claro alinhamento do Estado em resolver este problema de forma pragmática e utilitária, através de critérios objetivos. Seja padronizando-se valores, ou padronizando-se condutas a serem tomadas pelo juiz; é evidente o interesse por parte do Estado-governo biopolítico em regulamentar e normalizar tal situação, o

que neste caso significaria também atribuir um valor monetário à vida, ou seja, à *vida nua*, assim como às suas partes.

É possível afirmar, a partir da interpretação destas manifestações do poder, pautando-se em nossa cultura consumista e capitalista atual, que tais acontecimentos denotam ou refletem uma possível ‘objetificação’ da vida. Ao valorá-la monetariamente, para facilitar o cálculo indenizatório nos danos morais, coisifica-se o ser humano, mercantilizando a vida, transformando-a em um produto com preço, disposto no mercado das indenizações.

Salientando que uma tabela pronta com valores, afasta cada vez mais a necessidade de elaborar um discurso justificador de compensação da dor da vítima e da penalidade ao causador do dano, o que torna o ato de indenizar ainda mais objetivo.

Talvez, uma das manifestações mais significativas e completas do poder estatal, em definir valores padrões do corpo e da vida, é a lei que regulamenta o seguro DPVAT, pois pacifica de vez o assunto sobre o valor das indenizações pagas às vítimas de acidentes de trânsito. Um assunto que gerava constantes demandas no judiciário para discutir o valor das indenizações pagas e que, entre 2007 e 2009, foram feitas diversas alterações. Restando pacificado o assunto em uma lei clara e objetiva, que pôs fim às polêmicas, tabelando de uma forma específica cada parte do corpo, assim como da vida ou da morte das pessoas envolvidas em acidentes automobilísticos.

Esta é uma lei utilizada pela administração estatal para receber os valores dos seguros e é aplicada, constantemente, pelas seguradoras consorciadas ao Estado, que gerenciam o fundo, concedendo os devidos valores às vítimas, ou seus beneficiários. Portanto, esta discussão se dará como uma manifestação do poder executivo, como quem cobra e indiretamente administra o seguro, e será discutido com maiores detalhes no próximo tópico.

5.1.3 A padronização: o Executivo e o valor da vida (DPVAT)

*Já lhe dei meu corpo
Minha alegria
Já estaquei meu sangue
Quando fervia
Olha a voz que me resta
Olha a veia que salta
Olha a gota que falta
Pro desfecho da festa
Por favor...*

(Chico Buarque - Gota d'água)

O poder executivo, em sua função típica administrativa, vem utilizando uma 'tabela' com valores monetários da vida (isso inclui o corpo e parte dele) para fixar o pagamento das indenizações em acidentes de trânsito. O seguro DPVAT, ou seja, o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, foi criado pela Lei 6.194/74 (e amplamente alterada, emendada desde então, com maiores modificações entre 2007 e 2009) que tem a "finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes" (SUSEP, 2012).

Assim, este seguro compulsório criou uma tabela padronizando os valores pagos a cada parte do corpo humano lesionado ou perdido, mas também, valores sobre a morte. Através dos genéricos artigos da lei do seguro, é possível constatar que a vida está valorada monetariamente e, curiosamente, são pagos 'prêmios' proporcionais à porcentagem da perda:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez

permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.(...) (BRASIL, Congresso ..., 1974).

Este seguro obrigatório é a manifestação mais precisa do poder estatal na tentativa de pacificar o assunto, ao atribuir valores monetários às partes do corpo, à vida e à morte, para que sejam compensados danos pessoais ocorridos em acidentes de trânsito. Vale a pena observar a tabela anexa¹⁰ para constatar a precisão matemática que é atribuída ao valor de cada parte do corpo perdida ou lesionada, através de cálculos percentuais das perdas e sua proporcional equivalência em moeda nacional.

A criação da tabela e a conseqüente pacificação do assunto decorreram da enorme quantidade de ações judiciais para o recebimento das indenizações em acidentes de trânsito, que antes da criação da Medida Provisória (MP) 451/08, citada alhures, tinha critérios técnicos de difícil entendimento e de muita imprecisão. Chegando a um aumento expressivo, especialmente nos decorrentes de sinistros por invalidez que, entre 2003 e 2007, somente em ações judiciais indenizatórias representaram um aumento de 1.300%; as consorciadas do seguro tiveram um aumento de 170% no montante de indenizações pagas administrativamente nas categorias de carros, táxis motos e caminhões; importante também que, em 2007 foram pagos R\$ 150 milhões em indenizações e em 2003 somaram apenas R\$ 3 milhões, o que por fim,

¹⁰ Vide em ANEXO 1 a lei do DPVAT na íntegra e a tabela com os cálculos proporcionais do corpo ao final.

implica em um incremento de 4.900% no respectivo período, conformando um enorme aumento, tanto das demandas judiciais, quanto dos pagamentos de indenização (CONGRESSO EM FOCO, 2009).

Estes dados denotam claramente uma postura do poder estatal em resolver os conflitos, pois de modo reducionista e buscando a maior eficiência e celeridade em seus resultados, padroniza valores do corpo em uma tabela simples e objetiva, para facilmente resolver os casos de indenização. Talvez este seja o ponto final, ou o arquétipo, que o judiciário e o legislativo, além do executivo com as medidas provisórias (MPs), pretendem chegar para solucionar o complicado caso das indenizações, destacados nos tópicos anteriores: o legislativo criando leis e o judiciário dispondo de precedentes capazes de compor orientações jurisprudenciais - até mesmo súmulas, esboçando tabelas que padronizam os valores indenizatórios para o corpo, suas partes, a morte, e indiretamente a vida. Com a finalidade de solucionar facilmente e rapidamente casos complexos, que cada vez mais inundam o judiciário, reduz-se a singularidade invalorável da vida à mera medida monetária.

Não se quer, neste momento, tirar o mérito ou legitimidade de tal seguro. Muito menos contestar a sua validade em nossa sociedade de risco atual, a qual cada vez mais necessita de segurança, ou ao menos uma falsa ilusão de segurança. Pretende-se sim, elaborar outra interpretação desta manifestação estatal, que faz cálculos objetivos para pagar em dinheiro os danos ocorridos à vida das pessoas como contraponto àquele discurso de compensação à vítima ou penalização do autor (nos casos das demandas judiciais de indenização por danos morais).

O fato é que em nossa sociedade atual, cada vez mais o poder soberano, manifestado pelos agentes do Estado-governo, está inserindo a vida em suas decisões como mero corpo biológico, para poder medi-la, avaliá-la, separar em partes, e facilmente elaborar cálculos que permitam encaixá-la na plasticidade maleável do dinheiro.

Confirmando o êxito da tese de Agamben, que “Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal.” (2010a, p.138). Pois ao tentar atribuir valores monetários à vida ou à morte, para pagar indenizações por danos morais ocorridos ou não em acidentes, facilmente a vida das pessoas são capturadas e convertidas em algo mais simples: vidas tornadas nuas podem facilmente ser medidas ganhando um valor econômico. Constatação esta que também constitui o princípio que facilita a manutenção dos governos de massa das democracias atuais.

Percebe-se também que há uma contradição discursiva dos Direitos Fundamentais, do Direito à vida, à dignidade humana, quando na prática gerencial do Estado-governo o que está em jogo é a tentativa de eficientemente regular a vida, suas partes e a morte, mesmo que para isso tenha que considerar todos como *vida nua*, para medi-los em valores monetários facilitando sua gestão.

5.1.4 A constatação no Judiciário do paradigma biopolítico: a *vida nua* tem preço

É preciso estender os dedos, completamente, nessa direção e fazer o ensaio de captar essa assombrosa finesse - de que o valor da vida não pode ser avaliado. Por um vivente não, porque este é parte interessada, e até mesmo objeto de litígio, e não juiz; por um morto não, por uma outra razão.

(Nietzsche – Crepúsculo dos Ídolos)

Se voltarmos ao ponto anterior desta pesquisa e observarmos a ilustração do corpo de um ser humano, destacando suas partes e seus respectivos valores em pecúnia, como uma representação dos valores legais dispostos na lei federal do seguro DPVAT, pode-se dizer que representa uma manifestação completa do poder soberano estatal ao padronizar valores para o corpo.

Este arquétipo do dispositivo biopolítico de nossa época, que captura a *vida nua* e a normaliza regulando-a em medidas pecuniárias, é modelo também para as outras esferas do poder estatal, como visto anteriormente. Mas é importante retomar a questão do judiciário em relação às indenizações por danos morais que envolvem valores para a vida e que ainda não chegaram ao ponto extremo de serem tabelados. Mas que estão caminhando para o mesmo fim, pois já há grandes quantidades de decisões dos juízes que orientam ‘tetos’ indenizatórios, máximos e mínimos, para certos casos específicos, como por exemplo, a orientação majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em não conceder mais que R\$ 500.000,00, em indenização por morte.

Por outro lado, no entanto, não se pretende adentrar ou discutir o mérito e a importância jurídica dos precedentes, das orientações jurisprudenciais, ou da legislação e da atividade governamental. Mas sim, focar na perspectiva aberta pela analítica da biopolítica e analisar estas manifestações do poder em regulamentar, padronizar e valorar

partes do corpo humano, de uma maneira racional-objetiva, que reflete uma realidade de nossa época e constata a forte presença do paradigma da biopolítica e da *vida nua* nesta manifestação do Direito.

Deste modo, é relevante tocar na já pronta “tabela do corpo”¹¹, proposta no mínimo sugestiva, porém devidamente regulamentada em forma de lei e sendo constantemente aplicada nas indenizações por acidentes de trânsito. Uma ‘tabela’ que atribui valores ao corpo de uma maneira hierárquica, como por exemplo, R\$ 405,00 para a amputação de qualquer dedo do pé, que não o primeiro dedo pododáctilo (‘dedão’), como sendo o menor valor pago a uma parte do corpo; ou R\$ 1.215,00 com a perda do dedo anelar da mão; R\$ 4.050,00 na perda total da visão de um olho; R\$ 9.450,00 na perda total do uso de um dos braços; e R\$ 13.500, 00 como o valor pago máximo, sendo atribuído à morte, ou às perdas totais da visão, dos braços, ou um braço e uma perna, etc.

Cabe refletir como foi possível chegar ou estabelecer estes valores específicos para cada parte do corpo, assim como para a vida e a morte, de uma forma tão precisa e detalhada. E também, como se pode reduzir a multiplicidade, a variabilidade subjetiva da vida e do corpo dos sujeitos, a uma análise utilitária, científico-racional, sistematizada em um quadro simples de valores? Ainda mais quando a vida, em um contexto da era dos Direitos, dos Direitos Fundamentais, Humanos, (BOBBIO, 1992, p.6) que protege a dignidade humana, assume um discurso de repúdio à instrumentalização humana, muito menos de sua valoração em moeda.

Tudo indica que a exceção tornou-se regra e a decisão se pauta em normalizar a *vida nua*.

Retomando a ideia do nosso recorte modelo da biopolítica atual, no primeiro momento do acidente de trânsito em que a vítima morre, a sua exposição anterior ao risco e a consequência inevitável de sua morte constitui uma presença clara da exceção soberana da biopolítica atuando no *campo* em que se fabricam cadáveres, como já demonstrado alhures.

E no momento seguinte em que, por exemplo, uma família ingressa no judiciário pedindo indenização pelo dano irreparável (material ou moral), é o momento em que novamente se reconfirma a *vida nua* e a condição de *homo sacer*, pois o juiz avalia criteriosamente a vida da vítima, as circunstâncias, o potencial econômico do autor e da vítima, a expectativa de vida, a jurisprudência da casa, e estabelece um

¹¹ Vide a figura “O Preço da Invalidez” que abre este capítulo e também a lei do DPVAT, constante integralmente no ANEXO 1, e com a tabela do corpo em percentuais.

valor com base na média costumeira do tribunal, que permeia entre 100 e 500 salários mínimos.

Como em recentes decisões o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que vem constantemente se pautando em parâmetros que fixam o valor indenizatório de 300 a 500 salários mínimos, variando em algumas ocasiões excepcionais.

Isto se constata em uma sentença modelo do professor e ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que julgou um recurso especial de responsabilidade civil por morte de uma criança ocorrida em um ônibus de transporte escolar, subindo ao STJ para revisão do quantum indenizatório em relação aos danos irreparáveis.

O voto do ministro que, com maestria justifica sua posição, serve de modelo para outros julgamentos. Dentre outros pontos importantes do julgado, o que importa aqui é destacar de maneira breve o seu método bifásico, em que o douto tenta encontrar um ponto de equilíbrio levando em conta o interesse jurídico lesado e as circunstâncias peculiares do caso, para compor objetivamente o valor da indenização dos danos extrapatrimoniais (materiais ou morais) das vítimas, de maneira semelhante aos outros modos em que se tenta arbitrar valores indenizatórios no judiciário:

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as

vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. (BRASIL, Superior Tribun. ..., 2012, p.48).

O professor e ministro Sanseverino elaborou este método bifásico em sua tese de doutoramento na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, em que “[...] pesquisou a jurisprudência do STJ sobre indenização por danos extrapatrimoniais envolvendo morte. Foram examinados mais de 150 processos julgados pela Corte Especial ao longo de dez anos.” (BRASIL, Superior Tribun..., 2011). Com estes dados, pôde elaborar seu método adequando-se à linha do Tribunal, que desde 1997 passou a ter maior controle sobre o valor das indenizações por danos extrapatrimoniais, com o intuito de se atingir o princípio da razoabilidade nas demandas do judiciário.

Após, na mesma decisão, o ministro elencar diversas jurisprudências do STJ nos casos de morte da vítima¹² e com base naquilo que havia pesquisado em sua tese, o juiz concluiu que “Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro.” (BRASIL, Superior Tribun. ..., 2012, p.39). Sendo, portanto, este valor não uma tabela, mas o padrão costumeiro do Tribunal Superior, fazendo com que todos os demais se alinhem a ele.

É inegável a utilidade deste método e do posicionamento no judiciário, pois como já dito anteriormente, alinha-se à realidade atual de controle e eficiência do processo e dos resultados. Para tentar acabar com a insegurança no judiciário e, sobretudo, garantir maior rapidez e agilidade na solução das lides, são elaborados métodos capazes de, como uma calculadora, dizer valores pecuniários à vida. Isto denota o espírito economicista da época, cuja máxima sintetiza-se no provérbio de Benjamin Franklin: ‘tempo é dinheiro’.

Algumas conclusões podem ser tiradas quando utilizamos o ponto de vista da biopolítica atual, que o sujeito, no caso as vítimas,

¹² Confira a íntegra da decisão do ministro que elenca diversas jurisprudências sobre indenização por morte disponível em ANEXO 2 desta pesquisa.

quando inseridas nesta lógica de poder, existem de uma forma nua, da mesma forma como o *Homo Sacer* de Agamben. Podendo assim ser tratadas como objeto, ou coisa manipulável e avaliável, pois a condição de mera sobrevivida, resíduos de corpo biológico, permite sua medição e valoração, o que seria praticamente impossível caso levasse em conta a singularidade, multiplicidade e a subjetividade de cada um.

A biopolítica, portanto, organiza objetivamente a *vida nua* dos *homo sacer*, dispostos na população, de uma forma utilitária para melhor gerir e otimizar o corpo social e individual destes sujeitos, segundo os interesses do poder soberano (manifestado, nesse caso, pelo juiz que elabora métodos e teorias para melhor aferir seus valores indenizatórios).

Com isto, capturando a vida das pessoas em cálculos, que seguem um padrão, para garantir a segurança da melhor decisão, partilhando de uma conjuntura cujo preponderante é o mercado e o dinheiro que se tornou Deus (AGAMBEN, 2012), ou seja, a coisa mais valiosa de nosso tempo, nada mais condizente com este efeito do capitalismo atual do que estabelecer critérios, para análises do valor das partes lesadas do corpo e da morte, sistematizados em moeda corrente.

Aliás, pode-se concluir, também, que a vida, em acidentes letais de trânsito, ao ingressar nas discussões do judiciário para o pagamento indenizatório deste dano irreparável, se situa valorada, ao menos no judiciário, entre 300 a 500 salários mínimos. Ou, quando o caso é do pagamento do seguro DPVAT, mais detalhadamente e preciso é o valor, pois se fixou na normalidade da lei, sendo mais fácil e direta a aplicação deste dispositivo.

No entanto, isto foi e é possível pois a vida ingressou no judiciário, ou nas outras instituições, como *vida nua*, portanto, apreensível pelo poder soberano para decidir sobre seu valor. Característica fundamental do estado de exceção, como Agamben afirma em sua tese sobre a biopolítica atual, em que a vida como mero fato biológico tornou-se a regra nas decisões políticas e, conseqüentemente, jurídicas.

Assim sufoca-se o espaço para outras formas de vida, pois a lógica do dispositivo biopolítico captura a vida e a transforma em sobrevivida, para somente assim normalizá-la adaptando-a aos padrões da regulamentação, ou seja, na lei, ou orientações jurisprudenciais. Pois somente neste esquema, em um jogo de exclusão-inclusão, é capaz de manipular objetivamente a vida elaborando cálculos. Demonstrando claramente a preponderância da *vida nua*, ou da *vida sacra*, como a regra principal que permite capturar a vida e, de maneira eficiente,

‘melhor’ governar e resolver os conflitos dos homens que se confundem com a figura do *homo sacer*.

Desta forma, a ‘tabela do corpo’, criada através do estado pelo legislador e aplicada pelo governo, através de suas consorciadas, representa a manifestação de um biopoder que confirma o que foi exposto no parágrafo anterior. Não há, nessa biopolítica, espaço para outras formas de vida, pois seu funcionamento lógico olha os sujeitos de uma maneira única, objetiva, e os insere na sua tecnologia de poder como sobreviventes, meras vidas biológicas, coisas, objetos manipuláveis, *vidas nuas, sacras*. Como Foucault afirma, o poder irá medir, avaliar, hierarquizar, otimizar, tanto os sujeitos individualizados, quanto em população, e irá moldá-los em um ótimo padrão para melhor gerenciar, agenciar, controlar e governar.

Com esta necessidade de instrumentalizar os sujeitos, individual e coletivamente, de maneira racional-objetiva, acaba-se agenciando a subjetividade, tornando-a objetiva, padronizada. Uma tabela que padroniza os valores para o corpo, denota a forma que o poder olha para os sujeitos: como corpos biológicos *standarts* (o valor do corpo é igual para todos) e também, ao equiparar a vida dos sujeitos em seus cálculos de valoração à moeda corrente, denota que a vida se tornou objeto, coisa, possível de se valorar monetariamente, como uma mercadoria. E se ela tornou-se mercadoria, ela pode ser comprada, vendida, trocada, consumida, descartada.

Assim, fica controverso o discurso dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos, que, ao mesmo tempo em que protege, inserindo a vida como Direito Fundamental, seja no Direito à vida, à dignidade, a liberdade, à propriedade, à segurança, ao trabalho, etc., positivada nas Constituições modernas, fruto das manifestações do universalismo dos Direitos Humanos; ao mesmo tempo em que torna a vida sagrada, pode tratá-la como resíduo, como coisa, supérflua, sobrevida, e até mesmo matá-la a qualquer momento, com ou sem pretextos, bastando para isso, simplesmente, circular em algum *campo* em que o estado de exceção vigore como regra.

Esta evidente contradição faz parte da lógica do poder sobre a vida, que através dos discursos das declarações de Direitos, inseriu a *vida nua* em sua política gerencial. Desta forma, se a vida, a liberdade, a propriedade, a saúde e a alimentação transformaram-se em Direitos fundamentais, cabe ao Estado Democrático de Direito contemporâneo a tarefa primeira de efetivá-las; e, efetivando direitos, através das políticas públicas, ou ações governamentais, o Estado insere a *vida nua* em seu sistema, sendo o responsável por seu controle (BOTH, 2008, p.102).

Tal como já previa Foucault, que as Constituições escritas no mundo todo desde a Revolução Francesa, os inúmeros Códigos elaborados e re-elaborados (Constituições e Código Civil Napoleônico, etc.), toda uma produção de leis constantes e permanentes, inseriram detalhadamente a vida em seu contexto, como uma forma de tornar mais aceitável um poder que regulamenta, normaliza, padroniza coisas e pessoas, corpos e comportamentos (FOUCAULT, 2002). Por fim, toda essa euforia legislativa, constitucionalizadora, sistematizadora e codificadora, não deve nos iludir com otimismo, pois este processo perpetua o paradoxo da lógica biopolítica no Estado de Direito.

Agamben, ao perceber esta lógica de funcionamento da biopolítica atual, afasta a visão idealista ou otimista-ingênua dos discursos, deixando claro que as declarações do Direito, que surgiram há trezentos anos, serviram em boa parte para formar o Estado moderno e colocar *a vida nua* como modelo de seu agenciamento:

Mas é chegado o momento de cessar de ver as declarações de direitos como proclamações gratuitas de valores eternos metajurídicos, que tendem (na verdade sem muito sucesso) a vincular o legislador ao respeito pelos princípios éticos eternos, para então considera-las de acordo com aquela que é a sua função histórica real na formação do moderno Estado-nação. As declarações dos direitos representam aquela figura original da inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Aquela vida nua natural que, no antigo regime, era politicamente indiferente e pertencia, como fruto da criação, a Deus, e no mundo clássico era (ao menos em aparência) claramente distinta como *zoé* da vida política (*bíos*), entra agora em primeiro plano na estrutura do Estado e torna-se, aliás, o fundamento terreno de sua legitimidade e da sua soberania. (AGAMBEN, 2010a, p.124)

O filósofo italiano é enfático nesta perspectiva, pois ele deixa claro o elemento que fundamenta a sua afirmação, dizendo explicitamente que as declarações dos Direitos representam o papel de inserir *a vida nua* como forma preponderante na política. Seja atribuindo ao simples fato do nascimento a fonte dos Direitos, seja nas discussões, tanto do judiciário quanto do legislativo, em definir, com base nos

discursos científico-biológicos, quando se inicia a vida e quando ela termina, ou também quando cessa a incapacidade civil e quando começa a capacidade, etc. Neste ponto de vista, Agamben introduz sua visão de um modo crítico e radical sobre o discurso das declarações dos Direitos, por encontrar nelas uma possível consequência da politização da vida que se ajusta ao processo de legitimação e perpetuação do estado de exceção como regra (BOTH, 2008).

Assim foi e são fundamentais os discursos dos Direitos para que a biopolítica se afirmasse e constantemente se renovasse, ao mesmo tempo em que a *vida nua* se estatizasse nesta lógica de poder. Essa função moderna do Estado, de cuidar e preservar a vida, coincide com o surgimento das declarações dos Direitos, pois contribuem para perpetuar e evidenciar ainda mais o caráter biopolítico da nossa época.

Por isso tão comum, nada polêmico e impactante, foi a criação da ‘tabela do corpo’ do seguro DPVAT, que padronizou valores uniformes para a vida, morte e partes do corpo; e também tão natural hoje em dia (sob uma primeira impressão) o pagamento de indenizações em dinheiro, nas ações por danos morais decorrentes de perda da vida, ou lesões à vítima, cujo foco do juiz, ou perito, é estabelecer valores em moeda corrente às sequelas ou integralmente à vida.

Demonstrando a inserção total da *vida nua* nas manifestações do poder estatal, que esvazia a subjetividade dos sujeitos envolvidos, compartimentaliza e os categoriza em padrões racionais-objetivos, ao ponto de se tornar fácil encontrar valores ao corpo, e ‘tabelá-los’ em medida de mercado.

As consequências que isto pode acarretar são claras, pois se a vida dos sujeitos representa uma *vida nua*, uma sobrevida, ela pode servir como meio para se atingir algo, pois se tornou objeto, coisa; podendo ser exposta a riscos para aquecer a economia de mercado; podendo ser excluída caso não pactue com as regulamentações biopolíticas do poder soberano; podendo ser vítima por um administrador que negligentemente não investiu em saúde ou saneamento básico de determinada parcela da população, deixando-a morrer; etc.

Estas manifestações da biopolítica atual, ao tratar os sujeitos como supérfluos, descartáveis, denota uma total contradição dos discursos dos Direitos Humanos e Fundamentais, que ao mesmo tempo em que protege, paradoxalmente pode matar. É a *vida nua* que lateja, sobre todos nós, a característica de sermos *homo sacer*, cuja vida insacrificável, porém matável pode ser em algumas situações

indenizável. Perpetua-se a lógica dispositiva que captura a vida na biopolítica e reafirma-se a lógica de mercado.

6 CONCLUSÃO

(...)

*O samba, a viola, a roseira
Que um dia a fogueira queimou
Foi tudo ilusão passageira
Que a brisa primeira levou...
No peito a saudade cativa
Faz força pro tempo parar
Mas eis que chega a roda viva
E carrega a saudade prá lá ...
(Chico Buarque – Roda-viva)*

O dispositivo da exceção, ou seja, a tecnologia de governo do poder soberano que funciona como estado de exceção, tem o seu fundamento na elementaridade biopolítica da modernidade, mas também, em uma metafísica existencial jurídica-política. Implicando isto em uma marca essencial e característica deste tipo de poder, que suspende a ordem, tornando dentro e fora, ou seja, lei e vida, indiferenciáveis. O que desde a modernidade emergiu como um mecanismo de exclusão-inclusiva da *vida nua* na política e nos regulamentos do Direito.

Portanto, a simples vida, ou mera vida biológica, e mais radicalmente a sobrevida, que se referem particularmente à *vida nua* de Agamben, tornou-se principal e até mesmo o único objeto da política e, conseqüentemente, do Direito em um estado de exceção que vigora como regra, mesmo que não declarada. O Estado-governo volta-se, então, para um agenciamento total da vida biológica populacional, empenhado na sua administração, regulação, produção e formatação desta vida através de uma decisão que diz categoricamente o seu valor ou desvalor.

A figura do *Homo sacer*, principal personagem do estado de exceção, um tipo de vivente cuja vida é matável, porém insacrificável, carrega consigo o emblema da *vida nua*. Habita hoje em dia nos *campos* desolantes, como as vias, rodovias, estradas e autoestradas destacadas nesta pesquisa, remetendo a uma exposição total da vida à violência capaz de ceifá-la, lançando-a à morte. Ao mesmo tempo em que, quando a lei é ativada, agindo nestes casos, reafirma-se a *vida nua* no momento em que o poder soberano captura novamente a vida através do dispositivo jurídico, medindo e atribuindo valor em dinheiro às partes lesadas e até mesmo à morte da vítima.

A exposição à violência do trânsito e a captura dos corpos biológicos pelo arquétipo da lei do seguro DPVAT, ou das orientações jurisprudenciais, com a possível indenização, quando há acidentes de trânsito com vítimas, denota mais claramente a dupla face do dispositivo biopolítico que se manifesta na atualidade: primeiramente, a exposição aos riscos de morte nas estradas, sob o aval das instituições governamentais que fomentam a compra/venda de automóveis para aquecer a economia (poderiam investir mais em transportes públicos, ou maiores seguranças – *air bag* como item obrigatório, redutor de velocidade, etc.); secundariamente, a captura pelo dispositivo da lei, ou precedentes judiciais, do corpo biológico e a valoração pecuniária dos pedaços lesionados ou da própria vida/morte, para o pagamento das indenizações ou ‘prêmios’ da seguradora.

Esta perspectiva revela a contradição que há nos Discursos dos Direitos Humanos e Fundamentais que, numa sociedade marcada pela gestão do poder sobre a vida e seus dispositivos, paradoxalmente podem tornar a vida de qualquer um que exista neste espaço (no caso destacado neste artigo as vias ou rodovias) como sobrevidas, vidas insacriáveis, porém matáveis, e, em alguns casos, indenizáveis.

Pode parecer uma afirmação exagerada, mas tudo indica que a vida tornou-se alvo do funcionamento biopolítico, em um lugar onde o Direito é suspenso, e que a *vida nua* é produzida em série, ao mesmo tempo em que cadáveres são fabricados em massa. Este é o modelo que constitui a política e o Direito contemporâneos.

Deste modo, finaliza-se esta pesquisa com a última estrofe da música-poesia de Chico Buarque, que fora retirada da introdução e aqui disposta na epígrafe. Constatando-se que a *roda-viva* nunca parou e continua girando, produzindo a sua tempestade desertificadora, alertada por Arendt, ampliando os riscos do domínio total sobre o homem e a sua consequente conversão em vida supérflua. Podendo transformar o mundo em areia, cobrindo totalmente os oásis, pois o paradigma biopolítico sempre girou, mas nos dias de hoje parece girar no sentido contrário, querendo desnudar toda forma de vida que captura.

Hoje, talvez, possamos dizer que da época de Chico Buarque, marcada pela ditadura militar, e a nossa atual, com a abertura democrática, pode-se pensar, sob a perspectiva dos dispositivos biopolíticos, que há uma possível indeterminação entre *vida nua* e política, ainda mais sob o prognóstico pessimista de Agamben: em que na biopolítica atual o modelo é do estado de exceção como regra, que inclui a *vida nua* ao mesmo tempo em que a exclui do ordenamento; que

a protege, ao mesmo tempo em que pode eliminá-la ou expô-la a riscos. Paradoxo cada vez mais presente e generalizado.

Assim, a *roda-viva*, que captura a vida e a converte em *vida nua* no seu ato incessante de girar, aos poucos vai mostrando o ato violento de seu rodopio maquinal. Pois “carregou o destino”, “carregou a roseira”, “carregou a roda de samba”, “carregou a viola”, e, ao lançar na “fogueira” todas essas riquezas da multiplicidade da vida, acaba consumindo em sua desenfreada roda gigante até mesmo a “saudade”, carregando e uniformizando a vida integralmente “pra lá”.

Como se não bastasse somente carregar e capturar os corpos e as ações da vida, ela captura também a subjetividade, queimando-a na fogueira, desintegrando-a e aniquilando-a no seu repetitivo e uniforme girar. Manifestando com isso, uma sugestiva inclinação, ou um prelúdio, que o poeta Chico Buarque nos alerta para o totalitarismo que pode sempre chegar, capturando e aniquilando o ser em toda a sua existência, como bem alertou Hannah Arendt e sempre nos alerta Agamben, sobretudo na crítica às democracias atuais.

A ideia central desta pesquisa foi atingida, pois se constatou no judiciário, partindo de ocorrências comuns do cotidiano e adentrado na instituição jurídica do Estado, que o modelo vigente é o biopolítico, em que o poder soberano decide sobre o valor e desvalor da vida. Seja expondo aos riscos ou calculando objetivamente valores indenizatórios às vítimas, estas evidências, obtidas pela análise extrema dos acidentes de trânsito em que a vida e morte estão em jogo, permitiu concluir as teses de Agamben de que a vida se encontra contraditoriamente disposta ao jugo soberano, cujo poder sobre a vida implica em fazer viver ou deixar morrer.

Talvez, uma possível saída para a questão da exposição da vida aos riscos dos acidentes automobilísticos e a afirmação da *vida nua*, esteja nas formas alternativas de locomoção nas cidades, como as já existentes ciclovias, mas também o transporte público; ou talvez, mudar os hábitos excessivos de consumo explorado pela indústria automotiva, desestimulando-a com impostos no intuito de ampliar outros meios de locomoção. Mas repensar seriamente as facilidades concedidas com a redução de impostos e alíquotas para aquecer a economia e aumentar a mortalidade nas estradas.

Já na questão do judiciário, o mais importante é refletir sobre o conceito de indenização e também o instituto de danos morais. Quando? Como? Por que a indenização em dinheiro sobre ocorrências de danos irreparáveis, principalmente os morais, ingressaram no Direito como ideal de reparação ou prevenção, forçando o poder soberano decidir

sobre o seu valor e desvalor? Talvez estas sejam possíveis indicações para reformular nossa atual relação com o Direito e as formas de vida, e a não vida com o Direito, para de alguma forma poder resistir.

Abre-se, deste modo, uma saída para a resistência, tal como o poetar criativo que Chico Buarque incita na música a sempre reagir artisticamente contra a violência da *roda-viva*, mesmo que ao fim tenha lhe restado somente saudades. Pois frente ao poder sobre a vida, característica da biopolítica atual, há o poder da vida.

Como indica Roberto Esposito (2010), em sua releitura de uma política não mais sobre a vida, mas da vida. Partilhando das concepções sobre afetação de Spinoza e as vitalistas de Canguilhem como pistas para uma potência da vida. Mas também Pelbart, em suas análises sugeridas a partir de indicações de Foucault, Agamben e Deleuze: “no mesmo domínio sobre o qual hoje incide o poder biopolítico, isto é, a vida, reduzida assim à vida nua, trata-se de reencontrar aquela *uma vida*, tanto em sua “beatitude” quanto na capacidade nela embutida de fazer variar suas formas.” (2011, p.51).

É deste modo que a biopolítica pode significar não só uma extensão do biopoder, ou seja, do poder sobre a vida. Deixando de indicar um sentido negativo de uma ordem disciplinar, de domínio e controle, possibilitando uma migração para um sentido positivo, implicando em poder da vida no sentido de potência da vida, resistiva, inovadora das formas de vida.

Como na ideia da “[...] potência do não, de uma impotência, na medida em que pode somente a partir de um *poder não*, de uma desativação das possibilidades factícias específicas singulares.” (AGAMBEN, 2011b, p.95). Pensamento este, indicado pelo próprio Agamben ao tomar emprestado o exemplo do escrevente Bartleby, personagem literário de Herman Melville que, em sua postura excêntrica e aparentemente indiferente com sua realidade, resiste com forças o estabelecido e afirma a sua forma peculiar de vida dizendo e agindo com base em sua máxima: “Preferiria não!”.

Agamben, em sua atitude messiânica, aponta para uma *filosofia que vem* partindo do conceito de vida, seguindo as trilhas de Foucault e Deleuze, mas que superam a noção “médico-científica”, a partir de um conceito “filosófico-político-teológico” (2008, p.418). O que força uma revisão de nossas tradicionais categorias filosóficas, políticas, jurídicas, etc.

Neste sentido, podemos pensar, também, na possibilidade de um *Direito que vem*. Uma nova forma de Direito, não mais como dispositivo de captura e uniformização da *vida nua*, mas como

potencializador constitutivo de formas de vida. Para isso, o pensador italiano pede que olhemos o Direito em sua não relação com a vida e a vida em sua não relação com o Direito, com o intuito de reabrir entre eles o espaço da política diferentemente da violência (2011a).

Talvez, essa abertura para um novo Direito esteja relacionada diretamente com a condição humana e sua existência trágica, cuja premissa básica é o vir-a-ser da forma de vida como obra de arte, conseqüentemente. o vir-a-ser da forma Direito como obra-de-arte e ação potencializadora e afirmadora das formas de vida.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. “**Deus não morreu. Ele tornou-se dinheiro.**” Entrevista com Giorgio Agamben. In.: Instituto Humanitas Unisinos – IHU online, notícias, 30Ago.2012. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben>>. Acesso: 20/12/2012.
- __. **Estado de Exceção.** 2º ed. São Paulo: Boitempo, 2011a.
- __. **O Aberto. O Homem e o Animal.** Lisboa: Editora 70, 2011b.
- __. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I.** Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010a.
- __. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e o testemunho. Homo Sacer III.** São Paulo: Ed. Boitempo, 2010b.
- __. **Profanações.** Tradução: Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2010c.
- __. **O que é contemporâneo? E outros ensaios.** Chapecó – SC: Editora Argos, 2010d.
- __. **Medios sin fin.** Notas sobre la política. Traducción: Antonio Gimeno Cuspinera. Valência: Pre texto, 2001.
- __. **La potencia del pensamiento.** Tradução de Flávia Costa e Edgardo Castro. Barcelona: Anagrama, 2008.
- AMATO, Fábio. **Governo prorroga IPI para carros, linha branca e móveis.** Notícias Globo, G1 – Economia, 29Ago.2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2012/08/mantega-anuncia-prorrogacao-de-reducao-de-ipi-para-linha-branca.html> >. Acesso: 10/12/2012.
- ANJOS, Augusto. **Eu e outras poesias.** São Paulo; L&PM, 1999.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana.** Tradução de Roberto Raposo. 11 edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011a.

- ___. **O que é Política.** Tradução Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011b.
- ___. **A vida do espírito.** Tradução de Helena Martins (2 vol.). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- ___. **Crises da República.** São Paulo: Perspectiva, 1973.
- ___. **Entre o passado e o futuro.** Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- ___. **O sistema totalitário.** Tradução de Roberto Raposo. Lisboa: Dom Quixote, 1978.
- ___. **Poder e violência.** Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.
- ___. **Trabalho, obra, ação.** Tradução Adriano Correa. In. Cadernos de Ética e Filosofia Política, n. 7, 2/2005, p. 174 – 201. Acessível em: < <http://www.fflch.usp.br/df/cefp/Cefp7/arendt.pdf> >. (Conferência publicada originalmente em Hannah Arendt Papers. The Manuscript Division. Library of Congress, pp. 023216-023247). Acesso em: 04/05/2012.
- ARRAIS, Amauri. **Raio X da Guerra: Iraque.** Jornal digital: G1 – Mundo. 28Ago.2010. Disponível: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2010/08/raio-x-da-guerra-iraque.html>>. Acesso: 01/09/2010.
- ASSMAN, Selvino. **Biopolítica em Michel Foucault e Giorgio Agamben: duas perspectivas.** In.: XI Simpósio Internacional IHU, Unisinos, 15Set.2010.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura. Documentos de barbárie.** Escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix, 1986.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTH, Valdevir. O Biopoder e o Discurso dos Direitos Humanos: um estudo a partir de Michel Foucault. Dissertação de Mestrado.

Unisinos, 2008. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=117358>. Acesso em: 27/03/2011.

BRASIL, Presidência da República – Casa Civil. Decreto 6.809/2009.

Autor: José de Alencar G. da Silva; Min. Guido Mantega, 2009.

Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6809.htm>. Acesso: 15/07/2011.

__. **Decreto 7.660/2011.** Autor: Dilma Rousseff; Min. Guido Mantega,

2011. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7660.htm#art7>. Acesso: 15/07/2011.

BRASIL, Câmara dos deputados. Medida Provisória - MP 451/2008.

Autor: Presidente da República; Min. Guido Mantega, 2008. Disponível:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=372F7E81C34ACAB1387EA02907F49EA6.node1?codteor=634961&filename=MPV+451/2008>. Acesso: 10/07/2011.

__. **Lei 11.945, de 4 de junho de 2009.** Autor: Luiz Inácio Lula da

Silva; Guido Mantega. 2009. Disponível:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11945-4-junho-2009-588669-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso: 10/07/2011.

__. **Projeto de lei - PL 7.124/2002.** Autor: Senador Antonio Carlos

Valadares PSB/SE, 2002. Disponível:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/MontarIntegra.asp?CodTeor=85914>>. Acesso: 10/07/2010

__. **Projeto de lei - PL 1.914/2003.** Autor: Marcos Vicente – PTB/ES, 2003a. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/595726.pdf>>. Acesso: 01/10/2011

__. **Projetos de Lei PL 1.443/2003.** Autor: Deputado Federal Pastor

Reinaldo – PTB/RS, 2003b. Disponível em:<

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/85914.pdf>>. Acesso: 10/07/2010.

___, **Projeto de lei - PL 7.329/2010**. Autor: Deputado Federal Ratinho Junior PSC/PR, 2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/768219.pdf>>. dentre outros. Acesso: 10/07/2011.

___, **Projetos de Lei PL 523/2011**. Autor: Deputado Federal Walter Tosta – PMN/MG, 2011. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=843674&filename=PL+523/2011>. Acesso: 10/07/2012>.

BRASIL, Congresso Nacional. **Lei 6.194/74 – Seguro DPVAT**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6194.htm>. Acesso: 12/08/2010.

BRASIL, Senado. **Projeto de Lei PL 114/2008**. Autor: Senador Lobão Filho PMDB/MA. 2008a. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=53293>>. Acesso em: 10/07/2010.

___, **Projeto de Lei PL 334/2008**. Autor: Senador Valter Pereira PMDB/MS, 2008b. Disponível: <<http://legis.senado.gov.br/matepdf/13971.pdf>>. Acesso: 10/07/2010.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais**. Notícias, Especial, 13Set.2009. Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679>. Acesso: 02/03/2011.

___, **Agravo de Instrumento 1.200.527/MG**. Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 22Jun.2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=10694432&formato=PDF>>. Acesso: 12/07/2011.

___, **Recurso Especial n. 1.197.284 – AM (2010/0104097-0)**. Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 30Out.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1190622&sReg=201001040970&sData=20121030&formato=PDF>. Acesso: 12/12/2012.

__. **Ministro segue método bifásico e fica dano moral por morte em 500 salários mínimos.** Notícias, Últimas, 06Maio.2011. Disponível: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101710#>. Acesso: 11/12/2012.

BUARQUE, Chico de Holanda. Discografia. **Gota D'água.** RCA, Victor, 1977.

__. Disco - **Chico Buarque de Holanda III – RGE.** 1968.
CASTRO, Edgardo. **Biopolítica y gubernamentalidad.** In.: Revista Temas & Matizes, n.11, primeiro semestre de 2007. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/temasematizes/article/view/2498/1873> . Acesso em: 07/08/2012.

__. **Introdução a Giorgio Agamben.** Uma arqueologia da potência. Tradução: Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2012.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICIPIOS. **Relatório de Estudos Técnicos, “Mapeamento das Mortes por Acidentes de Trânsito no Brasil.** Ano: 2009. Disponível: <<http://www.pmr.v.sc.gov.br/publicacoesETrabalhosArquivo.do?cdPublicacao=2490>>. Acesso: 06/09/2010.

CONGRESSO EM FOCO. **Susep: Tabelamento de Corpo é “reivindicação da sociedade”.** Notícias, 18Mar.2009. Disponível : <<http://congressoemfoco.uol.com.br/Ultimas.aspx?id=26886>>. Acesso : 06/08/2011.

CORTELA, Mário Sérgio. **Em que mundo você vive?.** In.: Palestra proferida no auditório do CREA-MG, 10Set.2011. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=2v81OBHfTvg>. Acesso em: 21/10/2012.

DELEUZE, Gilles. **Foucault.** Trad.: Clausia Sant’Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2011.

DUFOUR, Dany-Robert. **O Divino Mercado. A Revolução Cultural Liberal.** Rio de Janeiro: Editora Companhia de Freud, 2009.

DREYFUS, Hubert L.; RABINOW, Paul. **Michel Foucault. Uma trajetória filosófica. Para além do estruturalismo e da hermenêutica.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

DRUMMOND, Carlos de Andrade. **Nova Reunião.** Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1985.

___ . **O Corpo.** Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 1984.

___ . **Alguma Poesia.** São Paulo: Editora Record, 2001.

___ . **Sentimento do mundo.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** V. II. 6ª ed. Salvador: JusPodium, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito.** Saraiva, 1991.

DUARTE, André de Macedo. **Modernidade, biopolítica e violência.** In.: Trópico, dossiê Hannah Arendt, 02-01-2003. Acessível em: <http://p.php.uol.com.br/tropico/html/textos/1558,1.shl>. Acesso: 14/03/2011.

___ . **Sobre a Biopolítica: de Foucault ao Século XXI.** Revista Cinética, v.1, p.1-16, 2008. Disponível: <http://www.revistacinetica.com.br/cep/andre_duarte.pdf>. Acesso: 05/07/2011.

ESPOSITO, Roberto. **Bios. Biopolítica e Filosofia.** Tradução de M. Freitas da Costa. Lisboa: Ed. 70, 2010.

FOLHA DE SÃO PAULO. **HISTÓRIA DOS ESTADOS UNIDOS.** In.: Folha Mundo, Guerras. Compare Vietnã, Golfo e Afeganistão, 2001. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/2001-terrorismo_nos_eua-outras_guerras-comparacao_entre_guerras.shtml>. Acesso: 05/06/2010.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2002.

___ **Ditos e escritos:** ética, sexualidade, política. Tradução: Elisa Monteiro e Inês Autran D. Barbosa. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2006.

___ **Em Defesa da Sociedade.** 1ª. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

___ **História da Sexualidade. V. I. A vontade de saber.** Ed. São Paulo: Graal, 2010a.

___ **Microfísica do Poder.** Roberto Machado (org). 13ª. Ed. São Paulo: Graal, 2010b.

___ **Nascimento da Biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979).** Trad.: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

___ **Segurança Território e População.** São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

___ **Vigiar e Punir.** 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **A origem da obra de arte.** Lisboa: editora 70, 2010.

HOBBS, Thomas de M. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova cultural, 1999.

HUXLEY, Aldous. **A ilha.** Rio de Janeiro: Riográfica, 1986.

KAWAGUTI, Luis. **Ministro vê relação direta entre aumento da frota e mortes no trânsito.** BBC Brasil, 20/09/2012. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/09/120918_transito_brasil_1k.shtml. Acesso: 10/12/2012.

LIMA, Daniela. **Quanto Vale o Corpo Humano.** Artigo do site Congresso em Foco.

Disponível: <http://congressoemfoco.uol.com.br/UserFiles/Image/tabela%20corpo%20humano_seguradoras.jpg>. Acesso: 06/08/2010.

MAFFESOLI, M. **Elogio da razão sensível**. Tradução: Albert Cristophe Migueis Stuckenbruck. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

MARTINS, Jasson da Silva. **Estado de exceção e biopolítica**. Entrevista especial com Jasson da Silva. In.: Instituto Humanitas Unisinos – IHU online. Entrevista, 04/09/2007. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/9310-estado-de-excecao-e-biopolitica-segundo-giorgio-agamben-entrevista-especial-com-jasson-da-silva-martins>. Acesso: 23/12/2011.

MEIRELES, Cecília. **Mar Absoluto/Retrato Natural**. Porto Alegre: Editora Livraria do Globo, 1983.

NETO, Leon Farhi. **Biopolítica como tecnologia do poder**. In.: Revista Interthesis, Florianópolis, vol.5, n.1, p.47-65, jan./jul. 2008. Disponível em: <http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/5807/10869>. Acesso: 08/05/2012.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Obras Incompletas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

__. **Sobre Verdade e Mentira**. Tradução: Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2009.

ONU, COMISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de implementação de projeto: “Melhorar a Segurança Rodoviária Global: definir objetivos regionais e nacionais para a redução do número de vítimas de acidentes rodoviários”**. 2009. Disponível: <http://www.unece.org/trans/roadsafe/docs/Recommendations_2010p.pdf>. Acesso 05/09/2010.

ORTEGA, Francisco. **Racismo e biopolítica**. In: AGUIAR, Odílio et al. (Org.). **Origens do totalitarismo: 50 anos depois**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2001.p.71-86.

PLATÃO. **Protágoras**. Tradução de Ana da Piedade E. Pinheiro. Coleção Humanitas. Autores Gregos e Latinos. Lisboa: Relógio d’Água,

1999a. (Adaptado por Olga Pompo). Disponível em:
<http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/protagoras/texto/index.htm>. Acesso: 21/12/2012.

___. **A república de Platão**. Tradução de Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 1999b. (Os Pensadores).

PELBART, Peter Pál. **Vida Capital: ensaios de biopolítica**. São Paulo: Iluminuras, 2011.

___. **Vida e Morte em Contexto de Dominação Biopolítica**. In.: Conferência “O Fundamentalismo Contemporâneo em Questão” no Instituto de estudos avançados (IEA) da USP, 3/10/2008. Artigo Disponível:
<<http://www.iea.usp.br/iea/textos/pelbartdominacaobiopolitica.pdf>>. Acesso: 10/03/2010.

POE, Edgar Alan. **Histórias extraordinárias**. Seleção, tradução e apresentação de João Paulo Paes. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

PESSOA, Fernando. **Poesia de Álvaro de Campos**. Lisboa: Ática, 1944.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1987.

RUIZ, Bartolomé Castor. **O trabalho e a biopolítica na perspectiva de Hannah Arendt**. In. Revista do instituto Humanitas Unisinos, ano XII, 21-05-2012, p. 393. Disponível em:
<http://www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4457&secao=393>. Acesso: 06/07/2011.

SILVA, Celso de Albuquerque. **Do efeito vinculante: sua legitimação e aplicação**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

SCHMITT, Carl. **Teologia e Política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Súmulas no Direito brasileiro: eficácia, poder e função**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SUSEP. **Atendimento ao público – Seguro DPVAT**. Disponível: <http://www2.susep.gov.br/menuatendimento/dpvat.asp#dpvat_01>. Acesso: 12/08/2012.

VILICIC, Filipe; ROMANI, Giovana; SALVO, Maria Paola de. **Histórias de violência no trânsito**. In.: Revista Veja, São Paulo, cidade, 18Set.2009 atualizada em 20Jan.2011. Disponível em: <<http://vejasp.abril.com.br/materia/historias-de-violencia-no-transito>>. Acesso: 30/09/2012.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. Caderno complementar 2: acidentes de trânsito. São Paulo: Instituto Sangari, 2012.

WIKIPÉDIA. **SC-401**. Última modificação 07/11/2012. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/SC-401>>. Acesso: 10/01/2013.

ANEXO A – Lei do seguro DPVAT



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao [artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966](#), a alínea I nestes termos:

"Art. 20

l) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro. [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art. 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art. 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

Art. 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da seguradora, número e vencimento do bilhete ou apólice de seguro. [\(Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153ª da Independência e 86ª da República.

ERNESTO

GEISEL

Severo Fagundes Gomes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.1974 e retificada no DOU de 31.12.1974

ANEXO

[\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#) [\(Produção de efeitos\).](#)

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou	50

da visão de um olho	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

ANEXO B – Decisão Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.284 - AM (20100104097-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : R O DOS SANTOS - NOVO HORIZONTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARINHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GALVÃO NETO E OUTRO
ADVOGADOS : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
 RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE ESCOLAR. MORTE DE CRIANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATANTE. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS LEGAIS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos pais de adolescente morto em acidente de trânsito com ônibus escolar na qual trafegava, contando com 14 anos de idade.
2. Responsabilidade solidária da empresa transportadora e da fundação contratante do serviço de transporte escolar dos alunos de suas casas para a instituição de ensino.
3. Afastamento da alegação de força maior diante do reconhecimento da culpa do motorista do ônibus pelas instâncias de origem.
4. Discussão em torno do valor da indenização por dano moral, do montante da pensão e da taxa dos juros legais moratórios. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.
5. Redução do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento, para o montante correspondente a 500 salários mínimos. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.
6. Fixação do valor da pensão por morte em favor dos pais no valor de dois terços do salário mínimo a partir da data do óbito, pois a vítima já completara 14 anos de idade, até a data em que ela completaria 65 anos idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo a partir do momento em faria 25 anos de idade. Aplicação da Súmula 491 do STF na linha da jurisprudência do STJ.
7. Fixação do índice dos juros legais moratórios com base na taxa Selic, seguindo os precedentes da Corte Especial do STJ (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
8. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Dr(a). ARTHUR LIMA GUEDES, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO

Dr(a). RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: JOSÉ GALVÃO NETO

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.284 - AM (2010/0104097-0)

RECORRENTE : R O DOS SANTOS - NOVO HORIZONTE
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARINHO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOSÉ GALVÃO NETO E OUTRO
 ADVOGADOS : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
 RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

R O DOS SANTOS - NOVO HORIZONTE e FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO interpuseram recurso especial no curso da ação de reparação de danos materiais e morais contra elas ajuizada por JOSÉ GALVÃO NETO e FABÍOLA DE PAULA GALVÃO, em face de grave acidente automobilístico, ocorrido em 1º de setembro de 2003, na Cidade de Manaus, que causou a morte de seu filho (Bruno de Paula Galvão - nascido em 28/09/1988).

Nesse dia, a vítima estava em um ônibus escolar pertencente à empresa Novo Horizonte, que, ao prestar serviços à Fundação Nokia de Ensino, se envolveu em grave acidente de trânsito, quando transportava crianças para estabelecimento da fundação recorrente.

A vítima ficou hospitalizada por cerca de duas semanas, falecendo no dia 14 de setembro de 2003.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos formulados pelos autores foram julgados procedentes, sendo as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 3.000 salários mínimos para cada um dos autores; ao pagamento de pensão por morte no valor de dois salários mínimos até a data em que a vítima completaria 65 anos, reduzindo-se por metade na data em que ela completaria 25 anos de idade. Foi determinada ainda a incidência de juros legais moratórios de 1% ao mês desde 18 de abril de 2004 (data da citação).

O Tribunal de Justiça do Estado da Amazonas deu parcial provimento à apelação dos réus para redução da indenização por dano moral para 1.500 salários mínimos para cada um dos autores, confirmando, no mais, a sentença.

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para esclarecer que os juros moratórios são de 1% ao mês desde a data da fixação da indenização por danos morais pelo tribunal e, em relação aos danos materiais, desde a data do evento danoso.

Foram interpostos, os presentes recursos especiais pelas duas empresas requeridas.

Nas razões do seu recurso especial, a empresa Novo Horizonte sustentou a ocorrência de violação ao art. 884 do CC/2002, postulando a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais para o valor equivalente a 500 salários mínimos, para evitar o enriquecimento sem causa, colacionando, para tanto, julgados desta Corte para fins de caracterização do dissídio pretoriano. Postulou ainda a redução do valor da pensão mensal fixada nas instâncias de origem para dois terços do salário mínimo, reduzindo-se para um terço a partir da data em que a vítima completaria 25 anos de idade, e a alteração do índice dos juros moratórios para a taxa Selic, também na linha da jurisprudência desta Corte. Pediu o provimento do recurso especial.

Nas razões do seu recurso especial, a Fundação Nokia reiterou o pedido de redução das parcelas indenizatórias na mesma linha do recurso especial da empresa transportadora. Após relatar as circunstâncias do acidente de trânsito quando o menor, que era aluno da fundação recorrente, era transportado para a escola, acrescentou que o ônibus estava em perfeitas condições e que o fato ocorreu por provável imperícia do motorista, embora fosse devidamente capacitado e habilitado para a função. Sustentou a responsabilidade exclusiva do transportador pelo evento danoso, na forma do art. 734 do Código Civil. Alegou a inaplicabilidade do CDC à relação mantida com o "de cujus" e seus pais, que foi estabelecida sem qualquer remuneração, não se aplicando as regras dos arts. 2º, § único, 17 e 29 do CDC. Alegou ainda afronta ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, em face dos valores das indenizações concedidas pelas instâncias de origem (art. 473 e segs. do CC). Afirmou que não houve análise da situação econômica do "de cujus" e de sua família, tendo sido aplicadas indevidamente "punitive damages". Impugnou ainda o termo final da pensão, pois a expectativa de vida de um menor de 14 anos de idade seria, segundo o IBGE, 57,6 anos, e não 65 anos de idade.

Pediu o provimento do recurso para afastar a responsabilidade solidária e objetiva da fundação recorrente, bem como a redução dos valores concedidos a título de indenização aos pais da vítima.

Houve o oferecimento de contra-razões.

O Presidente do Tribunal *a quo* admitiu os recursos especiais na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.284 - AM (20100104097-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Relembro, inicialmente, que o filho dos recorridos (Bruno de Paula Galvão - nascido em 28 de setembro de 1988) faleceu em acidente de trânsito, na Cidade de Manaus, no dia 1º de setembro de 2003, quando estava em um ônibus pertencente à empresa transportadora recorrente, que prestava serviços de transporte escolar para Fundação Nokia, sendo conduzido de sua casa para escola.

As questões controvertidas devolvidas ao conhecimento desta Corte pelos recursos especiais interpostos pelas duas empresas requeridas situam-se em torno dos seguintes tópicos:

- a) responsabilidade solidária da fundação recorrente;
- b) valor da indenização por danos morais;
- c) valor da pensão por morte;
- d) taxa de juros legais moratórios incidentes à espécie.

Analisado cada questão separadamente, adiantando que o recurso especial merece integral provimento na linha da jurisprudência desta Corte.

1) Responsabilidade solidária da Fundação Nokia

A responsabilidade civil do transportador, contratada pela fundação recorrente para transporte de crianças, é objetiva, na forma do art. 734 do Código Civil, sendo, consequentemente, desnecessária a comprovação de culpa para o seu reconhecimento.

O rigor com o tratamento conferido ao transportador deve-se ao reconhecimento da existência de uma cláusula de incolumidade implícita no contrato de transporte. Trata-se do dever de garantir a incolumidade física e patrimonial do passageiro da partida até o seu destino, constituindo uma obrigação de resultado.

No caso, porém, as instâncias de origem foram ainda mais longe, reconhecendo a ocorrência de culpa do motorista do ônibus, afirmando a sua imperícia no evento danoso.

Na sentença, a Magistrada consignou o seguinte:

Extrai-se do Laudo de Exame realizado no local do acidente, pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil, a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, apontam os Peritos Criminais como provável causa determinante da ocorrência que motiva o presente laudo, o desvio direcional à direita, em razão da imperícia e reação retardada por parte do condutor do veículo ÔNIBUS de placas JXB-5600, uma vez não constatados elementos que pudessem determinar tivesse o mesmo sua trajetória interceptada por obstáculo móvel a sua dianteira" (fl. 28).

Portanto, evidente a responsabilidade civil da empresa transportadora.

Em relação à responsabilidade solidária, a sentença, ao analisar a legitimidade passiva da Fundação Nokia, consignou o seguinte:

Sobressai cristalino, contudo, de uma simples análise dos documentos carreados pelos autores, que o serviço de transporte fornecido aos alunos da Instituição requerida, apesar de prestado pela empresa NOVO HORIZONTE, era monitorado, fiscalizado e regulamentado pela FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO, sendo os veículos utilizados para tal transporte considerados, expressamente, como "uma extensão da Fundação" (fls. 21).

A própria FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO, em sua contestação, reconheceu a sua gestão sobre o serviço de transporte, ao afirmar que "o transporte escolar, por sua vez, é disponibilizado como uma cortesia por parte da requerida Fundação Nokia de Ensino" (fls. 59).

É nítida, assim, a responsabilidade que a primeira ré detém sobre aludido serviço, devendo zelar pela sua prestação em condições seguras, por profissionais aptos, habilitados e submetidos a escalas razoáveis de serviço, com observância de todas as regulamentações legais, e sendo por conseguinte responsável por qualquer ilícito indenizável decorrente de sua prestação.

Pensar de modo diverso seria permitir que a Fundação Nokia de Ensino pudesse livremente ditár as regras para a utilização do serviço, sem, no entanto, responder pela sua má-prestação, ou pelos riscos advindos da consecução de tal serviço, hipótese que não há de ser acolhida por este juízo.

Consequentemente, responde solidariamente com a empresa transportadora a Fundação Nokia que a contratou para a prestação de serviços de transporte escolar, conduzindo seus alunos de suas residências para a escola por ela mantida, atuando como seu preposto, na forma do art. 932, III, do CC de 2002.

Basta a incidência das regras do art. 942 e de seu parágrafo único, do CC, para o reconhecimento da responsabilidade solidária da fundação recorrente com a

empresa recorrente, não havendo sequer necessidade de invocação das normas dos artigos 2º, 17 e 29 do CDC.

De todo modo, na jurisprudência desta Terceira Turma, tem sido reconhecida a possibilidade de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no contrato de transporte, consoante se observa da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. ART. 27 DO CDC. NOVA INTERPRETAÇÃO, VÁLIDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

- O CC/16 não disciplinava especificamente o transporte de pessoas e coisas. Até então, a regulamentação dessa atividade era feita por leis esparsas e pelo CCom, que não traziam dispositivo algum relativo à responsabilidade no transporte rodoviário de pessoas.

- Diante disso, cabia à doutrina e à jurisprudência determinar os contornos da responsabilidade pelo defeito na prestação do serviço de transporte de passageiros. Nesse esforço interpretativo, esta Corte firmou o entendimento de que danos causados ao viajante, em decorrência de acidente de trânsito, não importavam em defeito na prestação do serviço e; portanto, o prazo prescricional para ajuizamento da respectiva ação devia respeitar o CC/16, e não o CDC.

- Com o advento do CC/02, não há mais espaço para discussão. O art. 734 fixa expressamente a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados às pessoas por ele transportadas, o que engloba o dever de garantir a segurança do passageiro, de modo que ocorrências que afetem o bem-estar do viajante devem ser classificadas de defeito na prestação do serviço de transporte de pessoas.

- Como decorrência lógica, os contratos de transporte de pessoas ficam sujeitos ao prazo prescricional específico do art. 27 do CDC. Deixa de incidir, por ser genérico, o prazo prescricional do Código Civil.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 958.833/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 1)

Portanto, não assiste razão neste tópico à irrisignação recursal, tendo o o acórdão recorrido reconhecido corretamente a responsabilidade solidária das duas recorrentes no evento danoso.

Finalmente, não há que se cogitar das excludentes da força maior ou do fato exclusivo de terceiro, previstas nos artigos 735 e 735 do Código Civil, pois as instâncias ordinárias expressamente reconheceram a culpa do motorista do ônibus escolar.

2) Pensão por morte

Impugnam as recorrentes o valor da pensão fixada pelas instâncias de origem, bem como o seu termo final.

Relembro apenas que, em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão relativa à possibilidade de pagamento de pensão em favor dos pais em função da morte de crianças ou adolescentes que ainda não haviam ingressado no mercado de trabalho foi desenvolvida com criatividade pela jurisprudência brasileira (*Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

A questão relativa à indenizabilidade dos danos decorrentes da morte de uma criança era bastante controversa na jurisprudência brasileira por não se vislumbrar prejuízo patrimonial efetivo, além das despesas de funeral e de tratamento médico-hospitalar. Como não se admitia também a indenização dos danos morais sofridos pelos familiares, a reparação aos pais ficava restrita ao ressarcimento das despesas indicadas. O argumento contrário a essa indenização, expresso em antigoacórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, era simples, sintetizado no seguinte trecho do voto do relator: “Como o falecido, menor com 10 anos de idade, não devia alimentos a quem quer que fosse; pelo contrário, era alimentado por seus pais; não tem cabida a condenação em alimentos- TJSP, 6ª Câm. Cív., Ap. Cív. 188.952, rel. Des.

Medeiros Júnior, j. em 18/06/1971 e publicado na RT 434/76: RESPONSABILIDADE CIVIL. Menor, com 10 anos de idade, morto em virtude de queda de tijolo de uma construção. Indenização circunscrita ao auxílio-funeral. Inteligência e aplicação do art. 1537, n. II, do Código Civil. Não tem cabimento a condenação do causador da morte de menor, que não devia alimentos, mas era alimentado por seus pais. A sua obrigação de indenizar se restringe ao auxílio-funeral.

A jurisprudência, entretanto, foi cedendo gradativamente ao argumento de que os filhos menores, nas famílias de baixa renda, representariam um valor econômico potencial e que a sua morte precoce frustraria as expectativas dos pais de sua possível contribuição futura na subsistência doméstica- ASSIS, Araken de. Liquidação do dano. Revista dos Tribunais. São Paulo, Ano 88, n. 759, jan. 1999, p. 23; GARCEZ NETO, 1975, p. 76..

O STF, que resistia à indenizabilidade do dano moral, sensibilizou-se com essa linha de argumentação e mudou a sua jurisprudência, passando a reconhecer o direito dos pais ao recebimento de uma pensão pela morte do filho menor, em 1966, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 59.940, relatoria do Min. Aliomar Baleeiro, culminando, inclusive, por editar a Súmula n. 491 do STF (“É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado”- STF, 2ª T., RE 59.940, Rel.: Min. Aliomar Baleeiro, j. 26/04/1966, DJ 30/11/1966: “Responsabilidade civil. A morte de filhos menores, conforme as circunstâncias, comporta indenização. O problema resolve-se na liquidação e por arbitramento.”).

Após a CF/88, que consagrou a indenizabilidade do dano moral, a jurisprudência, especialmente do STJ, não apenas continua admitindo essa modalidade de pensionamento em favor das famílias de baixa renda, presumindo o auxílio futuro da vítima menor de idade- STJ, 3ª T., Resp. 73.791/RJ, Rel.: Min. Eduardo Ribeiro, j. 02/09/1996 e p. RSTJ 6(16), p. 54: “Responsabilidade civil. Morte de filho. Alimentos. Duração. Sendo os pais da vítima pessoas particularmente modestas, razoável admitir-se que essa lhes prestasse auxílio enquanto durasse sua vida economicamente útil.”, como também aceita a sua cumulação com a indenização por danos morais.

Esse posicionamento tem sido objeto de crítica doutrinária, pois, após a consagração da indenização por dano moral, não se justificaria mais essa cumulação de parcelas indenizatórias. **Cavaliere Filho** critica enfaticamente essa posição jurisprudencial, considerando insustentável a concessão de pensionamento aos pais a título de dano patrimonial e afirmando constituir sofisma falar-se em valor econômico potencial e expectativa de alimento-CAVALIERI FILHO, 2003, p. 113. Na mesma linha, MONTENEGRO, 1992, p. 241..

A crítica não tem procedência, pois o que se está a reparar, em última análise, é a perda de uma chance, visto que o direito à indenização somente é reconhecido em favor de famílias de baixa renda em que a contribuição econômica dos filhos aos pais, em sua velhice, não apenas é fato corriqueiro, mas é necessária à sua manutenção. Não se repara o dano final, mas a chance perdida pelos pais com a morte precoce do filho, o que é uma realidade nas famílias de baixa renda.

Mostra-se, assim, em conformidade com a **teoria da perda de uma chance** a orientação jurisprudencial dominante ainda hoje no STJ no sentido da concessão de pensão aos pais do menor precocemente falecido, sendo também condizente com o princípio da reparação integral o valor fixado a título de pensionamento, bem como quando se reconhece a possibilidade de cumulação com indenização por danos morais.

Ressalte-se também que essa concepção restritiva da jurisprudência nacional de concessão da indenização apenas às famílias de baixa renda mostra-se adequada, permitindo superar a objeção de que se estaria a indenizar dano hipotético, pois nesses grupos familiares efetivamente é comum a colaboração dos filhos aos pais, especialmente após a aposentadoria destes, quando, em sua velhice, não conseguem mais desempenhar qualquer atividade laboral para complementação da renda doméstica- Capítulo 1º, item 1.2.2 (danos emergentes e lucros cessantes).. Indeniza-se, na verdade, a chance perdida pela família de baixa renda

de colaboração da criança precoce e abruptamente falecida no reforço da renda doméstica, quando ingressasse no mercado de trabalho.

Estabelecida a indenizabilidade dos prejuízos causados pela morte de uma criança, resta fixar quem são os seus pensionistas, a duração da pensão e o seu montante, com base, especialmente, na jurisprudência do STJ.

O termo inicial do pensionamento, diferentemente do que ocorre na morte de pessoa adulta, não é, normalmente, o dia do óbito, mas a data em que a vítima ingressaria no mercado de trabalho.

Embora, na prática, nas famílias de baixa renda, que, conforme já aludido, são as destinatárias desse pensionamento, as crianças comecem a trabalhar bastante cedo, especialmente no meio rural, o termo inicial da pensão tem sido fixado no momento em que ela legalmente poderiam começar a desenvolver atividades laborativas.

Como a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXVIII, entre os direitos sociais, apenas permite que os adolescentes comecem a trabalhar aos 16 anos, ressalvando a possibilidade de atuarem como aprendizes a partir dos 14 anos de idade- RIZZARDO, 2002, p. 172: “O termo inicial conta-se a partir dos quatorze anos, pois a Constituição Federal, nos arts. 7º, inc. XXXIII, e art. 227, § 3º, inc. I, estipula que o menor só pode trabalhar remuneratoriamente a partir dos quatorze anos de idade.”, a jurisprudência tem fixado o termo inicial do pensionamento na data em que a vítima completaria 14 anos de idade.

A orientação jurisprudencial mostra-se mais uma vez correta, pois concilia a norma constitucional com a realidade social, aproximando o “país formal” do “país real”, conferindo efetividade ao princípio da reparação integral do dano, pois, pelo menos aos 14 anos de idade, nas famílias de baixa renda, os jovens adolescentes passam a colaborar no orçamento familiar. Portanto, no caso da morte de criança ou adolescente, que ainda não ingressara no mercado de trabalho, o termo inicial da pensão é a data em que criança completaria 14 anos de idade e em que passaria a colaborar com o orçamento familiar.

No caso, deve-se fixar o termo inicial do pensionamento na data do óbito, pois a vítima já contava com 14 anos de idade na data do evento danoso.

A fixação do termo final tem-se constituído em questão controvertida, tendo sofrido interessantes e profundas oscilações na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tradicionalmente, o termo final era fixado na data em que a vítima completaria 25 anos de idade, que seria o momento em que ele sairia de casa e cessaria a sua ajuda econômica aos pais- RIZZARDO, 2002, p. 173..

Ocorre, porém, que a jurisprudência do STJ, sensível à realidade sócio-econômica das famílias mais humildes, em que a colaboração dos filhos é maior exatamente na velhice dos pais, quando recebem parca aposentadoria do INSS e não podem mais trabalhar para complementar o orçamento doméstico, ampliou o termo final para a data em que a vítima completaria 65 anos- BRASIL, STJ, 2ª T., Resp. 106327/PR, Rel.: Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 23/02/2000 e p. no DJ de 23/02/2000, p. 160, e RDR, V. 21/271: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHOS MENORES (5 E 8 ANOS) NÃO TRABALHADORES. DISSÍDIO RESTRITO AO TERMO FINAL DA PENSÃO: SE QUANDO A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR 25 ANOS (ACÓRDÃO EMBARGADO) OU 65 ANOS (ACÓRDÃO PARADIGMA). Assim como é dado presumir-se que o filho, vítima de acidente fatal, teria, não fosse o infausto evento, uma sobrevida até os sessenta e cinco anos, e até lá auxiliaria a seus pais, prestando alimentos, também pode-se supor, pela ordem natural dos fatos da vida, que ele se casaria aos vinte cinco anos, momento a partir do qual já não mais teria a mesma disponibilidade para ajudar materialmente a seus pais, pois que, a partir do casamento, passaria a suportar novos encargos, que da constituição de uma nova família são decorrentes. A pensão fixada, com base nas peculiaridades da espécie pelo Tribunal de origem, deve, a partir de quando a vítima viesse a completar vinte e cinco anos, ser reduzida pela metade, assim ficando, caso haja a sobrevida dos pais, até os presumíveis sessenta e cinco anos da vítima. Embargos de divergência acolhidos.. Tornou-se, assim, a pensão, praticamente, em uma prestação vitalícia, pois é muito raro que uma pessoa de 65 anos de idade ainda tenha os pais vivos.

Em momento posterior, o STJ cedeu em parte nessa posição, acolhendo o argumento no sentido de que, a partir dos 25 anos, quando presumidamente a vítima sairia de casa, o valor da colaboração ao orçamento doméstico também seria reduzido. Com isso, estabeleceu-se que o valor da pensão seria reduzido pela metade a partir da data em que a vítima completaria 25 anos de idade.

Chegou-se, assim, a um ponto de equilíbrio, concretizando o princípio da reparação integral a essa situação. A pensão será integral desde a data em que a vítima completaria 14 anos de idade até aquela em que chegaria aos 25 anos, reduzindo-se, então, por metade o seu valor e prosseguindo o seu pagamento até o momento em que implementaria os 65 anos.

Essa orientação jurisprudencial mostra-se também adequada com o princípio da reparação integral, uma vez que compatibiliza a duração do pensionamento com a realidade social brasileira.

No caso, pretende a fundação recorrente restringir o termo final para a data em que a vítima completaria 57,6 anos, pois, conforme o IBGE, seria a expectativa de vida de um menor de 14 anos do sexo masculino.

Embora tenha simpatia pela utilização das tabelas estatísticas do IBGE para fixação do termo final do pensionamento por morte, trata-se de matéria de fato, cuja apreciação por esta instância especial esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Deve-se manter, assim, a orientação consolidada desta Corte em fixar o termo final na data em que a vítima completaria 65 anos de idade.

Outro ponto delicado do pensionamento por morte de criança ou adolescente que ainda não iniciara suas atividades laborativas reside na fixação do valor da pensão. Como não se indeniza o dano potencial ou hipotético, mas a perda de uma chance, não se pode presumir a profissão que a vítima teria na idade adulta, pois se ingressaria no terreno das hipóteses.

Além disso, como a vítima e os beneficiários são pessoas integrantes de famílias de baixa renda, o valor da base de cálculo da pensão tem sido arbitrado em um salário mínimo, reduzindo-se de um terço correspondente aos gastos pessoais do falecido. Conseqüentemente, o valor da pensão tem sido arbitrado em dois terços do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade ($P = 2/3$ SM), reduzindo-se, desde então, para um terço do salário mínimo até o dia em que atingiria 65 anos de idade ($P = 1/3$ SM). Desse modo, embora o período de pensionamento ser prolongado, o valor da prestação mensal é modesto.

Essa solução jurisprudencial de utilizar o valor do salário mínimo como base de cálculo, limitando o valor da pensão, mostra-se correta, em face do princípio da reparação integral, pois não é possível presumir qual seria a renda da vítima quando alcançasse a idade adulta. Se tal ocorresse, estar-se-ia a indenizar um prejuízo hipotético, o que não se mostraria adequado.

Relembre-se que a jurisprudência desta Corte é firme nesta linha, bastando a lembrança dos seguintes precedentes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE CAUSOU MORTE DE FILHO MENOR DOS RECORRENTES. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXTENSÃO DO PERÍODO DE PENSÃO POR DANOS MATERIAIS. 1/3 DE SALÁRIO-MÍNIMO ATÉ A IDADE EM QUE OS PAIS COMPLETEM 65 ANOS, CONFORME PEDIDO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tratam os autos de ação, ajuizada pelos ora recorrentes, de indenização por danos morais e materiais, alegando a responsabilidade do Estado pelo acidente de causou a morte do filho dos recorrentes, à época, com um ano e nove meses. Segundo o acórdão a quo, o referido acidente ocorreu quando a família passeava no canteiro central de uma avenida na cidade de São Paulo e a criança caiu em um buraco que dava acesso a uma galeria pluvial, na qual corria bastante água. Apesar das buscas efetuadas pelo Corpo de Bombeiros, o corpo da criança jamais foi encontrado.

2. Não se conhece do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, uma vez que o único dispositivo legal apontado como violado (art. 5º da LICC) não foi objeto de discussão pelo acórdão a quo, o que acarreta a ausência de prequestionado, incidindo, na espécie, a Súmula n. 282/STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No particular, o Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem reduzir o valor fixado em sentença, de R\$ 450 mil para cada um dos recorrentes, genitores da criança para R\$ 50 mil para cada um deles. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não é irrisório em face dos parâmetros adotados por esta Corte para casos semelhantes. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Por outro lado, no que concerne ao período de recebimento de pensão a título de danos materiais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa indenização é devida na ordem de 2/3 de salário-mínimo no período entre 16 e 25 anos do falecido, e, após este período, o valor é reduzido para 1/3 de salário mínimo, sendo tal pensão limitada até o momento em que a vítima faria 65 anos de idade.

5. Entretanto, na hipótese dos autos, impossível dar provimento ao apelo especial para garantir o 1/3 de salário-mínimo até o momento em que a vítima completasse 65 anos. Isso porque, no recurso especial foi requerida a "ampliação do período de incidência do pensionamento deferido, para que o mesmo perdure até a idade de 65 (sessenta e cinco) anos dos genitores da vítima".

6. Assim, considerando-se o que foi pleiteado no apelo nobre, tem-se que o recurso especial merece provimento para aumentar o período de pagamento de pensão, a títulos de danos materiais, no valor de 1/3 de salário-mínimo, até o momento em que os ora recorrentes completem 65 anos de idade.

7. Este Tribunal possui jurisprudência uníssona pela impossibilidade de revisar o quantum estabelecido em verba honorária, uma vez a análise dos parâmetros estabelecidos nos arts. 20, § 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatório, o que é vedado, de acordo com o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

8. A despeito de não haver expressa previsão legal para que a regulação temporal da pensão seja feita pela idade dos genitores da vítima, não há nenhum óbice à concessão do pedido nos moldes em que foi proposto, porquanto a condenação da recorrida será menos gravosa do que aquela decorrente do entendimento preconizado na jurisprudência do STJ.

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1094525/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE CRIANÇA CAUSADA POR ATROPELAMENTO DE VIATURA DO ESTADO EM SERVIÇO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (REsp 1.101.213-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 2/4/2009).

2. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AgRg no Ag nº 894.282/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 29.11.2007, p. 209).

3. *Atentando-se às peculiaridades do caso, em que o acórdão recorrido reconheceu a culpa exclusiva do recorrido, município de pequeno porte do interior do Estado de São Paulo, e, por outro lado, ao fato de se tratar de morte brutal de filha de pais lavradores, com 14 (catorze) anos à época do acidente, mostra-se razoável, para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora, majorar o valor da indenização por danos morais fixados em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pelo tribunal de origem, para R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), tomando-se como parâmetro os precedentes dessa Corte.*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*

(REsp 976.059/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DA JANELA DO 3º ANDAR DE ESCOLA INFANTIL. MORTE DA CRIANÇA. DANO MORAL AOS PAIS E AVÓS. PENSIONAMENTO MENSAL. CORREÇÃO.

1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente, no caso houve expressa manifestação acerca da legitimidade ativa dos avós.*

2. *O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral.*

3. *Os avós são legitimados à propositura de ação de reparação por dano moral decorrente da morte da neta. A reparação nesses casos decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família ligado imediatamente ao fato (artigo 403 do Código Civil).*

4. *Considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 114.000,00 para cada um dos pais, correspondendo à época a 300 salários mínimos e de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois avós não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos, que perderam filha e neta menor, em queda da janela do terceiro andar da escola infantil onde estudava. Incidência da Súmula 7/STJ.*

Precedentes, entre eles: REsp 932.001/AM, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11/09/2007.

5. *No que se refere ao dano material, a orientação do STJ está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.*

(REsp 1101213/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - ART. 500 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. *O artigo 500 do Código de Processo Civil, indicado como ofendido, não foi prequestionado, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.*

II. *A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do referido suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7/STJ.*

III. *A indenização fixada, pela morte de filho menor, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.*

IV. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 647.569/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008)

Assim, no caso, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, deve-se reduzir o valor da pensão mensal fixada na origem para dois terços do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se, desde então, para um terço do salário mínimo até o dia em que atingiria 65 anos de idade.

3) Indenização por danos morais

Outro tópico de irrisignação das duas partes demandadas dirigiu-se contra o valor arbitrado a título de danos morais pelo acórdão recorrido no montante correspondente a 1.500 salários mínimos para cada um dos genitores.

Merecem parcial acolhida nesse ponto os dois recursos especiais.

A reparação dos danos extrapatrimoniais, especialmente a quantificação da indenização correspondente, constitui um dos problemas mais delicados da prática forense na atualidade, em face da dificuldade de fixação de critérios objetivos para o seu arbitramento.

Em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar essa questão, tentando estabelecer um critério razoavelmente objetivo para essa operação de arbitramento da indenização por dano moral (*Princípio da Reparação Integral – Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313).

Na sessão desta Turma de 16 de abril de 2011, tive oportunidade de analisar essa questão perante esta Corte, tendo sido a seguinte a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)

Tomo a liberdade de expor novamente os fundamentos desse critério bifásico em que se procura compatibilizar o interesse jurídico lesado com as circunstâncias do caso.

3.1) Tarifamento legal

Um critério para a quantificação da indenização por dano extrapatrimonial seria o **tarifamento legal**, consistindo na previsão pelo legislador do montante da indenização correspondente a determinados eventos danosos.

A experiência brasileira, porém, de tarifamento legal da indenização por dano moral não se mostrou satisfatória.

O próprio CC/16 continha dois casos de tarifamento legal em seus artigos 1547 (injúria e calúnia) e 1550 (ofensa à liberdade pessoal), estatuinto, que, quando não fosse possível comprovar prejuízo material, a fixação de indenização deveria corresponder ao “dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva”.

Esta Corte, em função do valor absurdo alcançado, firmou entendimento, com fundamento nos postulados normativos da proporcionalidade e da razoabilidade, no sentido da inaplicabilidade desse tarifamento legal indenizatório, inclusive porque a remessa feita pelo legislador do CC/16 à legislação penal era anterior ao próprio Código Penal de 1940, mais ainda em relação à reforma penal de 1984.

A recomendação passou a ser no sentido de que os juízes deveriam proceder ao **arbitramento eqüitativo** da indenização, que foi também a orientação seguida pelo legislador do CC de 2002 ao estabelecer a redação do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953:

***Parágrafo único** - Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.*

Outra hipótese muito importante de tarifamento legal indenizatório encontrada no Direito brasileiro era a prevista pela Lei de Imprensa (Lei 5250/67), que, em seus artigos 49 e segs., regulava a responsabilidade civil daquele que, no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, causar danos materiais e morais. Em relação aos danos materiais, estabelecia, em seu art. 54, que a indenização tem por finalidade restituir o prejudicado ao estado anterior ao ato ilícito, acolhendo, assim, expressamente o princípio da reparação integral.

Porém, em relação aos danos morais, estabelecia, no art. 51, um limite indenizatório, que, para o jornalista profissional, variava entre dois e vinte salários mínimos, conforme a gravidade do ato ilícito praticado. Em relação à empresa jornalística, o valor da indenização, conforme indicado pelo art. 52, poderia ser elevado em até dez vezes o montante indicado na regra anterior. Com isso, o valor máximo da indenização por danos morais por ilícitos civis tipificados na Lei de Imprensa poderia alcançar duzentos (200) salários mínimos.

Passou a ser discutida, a partir da vigência da CF/88, a compatibilidade desse tarifamento legal indenizatório da Lei de Imprensa com o novo sistema constitucional, que, entre os direitos e garantias individuais, em seu art. 5º, logo após regular o princípio da livre manifestação do pensamento, assegurou “o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (inciso V), bem como estabeleceu que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (inciso X).

A jurisprudência do STJ, após longo debate, com fundamento no disposto nessas normas do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, firmou o seu entendimento no sentido de que foram derogadas todas as restrições à plena indenizabilidade dos danos morais ocasionados por atos ilícitos praticados por meio da imprensa, deixando de aplicar tanto as hipóteses de tarifamento legal indenizatório previstas nos artigos 49 a 52, como também o prazo decadencial de três meses estatuído pelo art. 56 da Lei da 5250/67. Consolidada essa orientação, houve a edição da **Súmula 281** em que fica expressa essa posição firme do STJ no sentido de que “a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista pela Lei de Imprensa”. Com isso, com fulcro nas normas constitucionais, a jurisprudência culminou por consagrar a determinação da reparação integral dos danos materiais e morais causados por meio da imprensa.

Nessas hipóteses de tarifamento legal, seja as previstas pelo CC/16, seja as da Lei de Imprensa, que eram as mais expressivas de nosso ordenamento jurídico para a indenização por dano moral, houve a sua completa rejeição pela jurisprudência doSTJ, com fundamento no postulado da razoabilidade.

3.2) Arbitramento equitativo pelo juiz

O melhor critério para quantificação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais em geral, no atual estágio do Direito brasileiro, é por **arbitramento** pelo juiz, de forma equitativa, com fundamento no postulado da razoabilidade.

Na reparação dos danos extrapatrimoniais, conforme lição de Fernando Noronha, segue-se o “princípio da satisfação compensatória”, pois “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas “será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física” (NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

Diante da impossibilidade de uma indenização pecuniária que compense integralmente a ofensa ao bem ou interesse jurídico lesado, a solução é uma reparação com natureza satisfatória, que não guardará uma relação de equivalência precisa com o prejuízo extrapatrimonial, mas que deverá ser pautada pela equidade.

Na Itália, Valentina di Gregório, a partir da norma do art. 1226 do Código Civil italiano, ressalta a presença da equidade integrativa, pois a norma confere poderes ao juiz para proceder equitativamente à liquidação do dano (lucros cessantes, danos futuros – art. 2056), inclusive dos danos morais, nos seguintes termos:

Art. 1226 (*Valutazione equitativa del danno*): “*Se il danno non può essere provato nel suo preciso ammontare, è liquidato dal giudice con valutazione equitativa (art. 2056)*.”

Refere Valentina di Gregório que a Corte de Cassação italiana deixa claro que não se trata de decidir por equidade, conforme autorizado pelo art. 114 do CPC italiano para alguns casos, mas de liquidação equitativa do dano, considerando os seus aspectos objetivos, a sua gravidade, o prejudicado, a condição econômica dos envolvidos, deixando claro que, embora a avaliação seja subjetiva, deve ser pautada por critérios objetivos. (GREGORIO, Valentina di. *La valutazione equitativa del danno*. Padova: Cedam, 1999, p. 4).

Em Portugal, Almeida Costa chama também a atenção para aspecto semelhante, afirmando, com fundamento no art. 496, n. 3, do CC português, que a indenização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser pautada segundo critérios de equidade, atendendo-se “não só a extensão e a gravidade dos danos, mas também ao grau de culpa do agente, à situação econômica deste e do lesado, assim como todas as outras circunstâncias que contribuam para uma solução equitativa”. Ressalta apenas que esse critério não se confunde com a atenuação da responsabilidade prevista no art. 494 do CC português (correspondente ao parágrafo único do art. 944 do CC/2002), pois esta norma pode ser utilizada apenas nos casos de mera culpa, enquanto o art. 496, n. 3, mostra-se aplicável mesmo que o agente tenha procedido com dolo (COSTA, Mário Júlio Almeida. *Direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2004, 554).

No Brasil, embora não se tenha norma geral para o arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial semelhante ao art. 496, n. 3, do CC português, tem-se a regra específica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, já referida, que, no caso de ofensas contra a honra, não sendo possível provar prejuízo material, confere poderes ao juiz para “fixar, equitativamente, o valor da indenização na conformidade das circunstâncias do caso”.

Na falta de norma expressa, essa regra pode ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômico (LICC, art. 4º).

Menezes Direito e Cavalieri Filho, a partir desse preceito legal, manifestam sua concordância com a orientação traçada pelo Min. Ruy Rosado de que “a equidade é o parâmetro que o novo Código Civil, no seu artigo 953, forneceu ao juiz para a fixação dessa indenização” (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Comentários ao novo Código Civil*: da

responsabilidade civil, das preferência e privilégios creditórios. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 13, p. 348).

Esse arbitramento equitativo será pautado pelo postulado da razoabilidade, transformando o juiz em um montante econômico a agressão a um bem jurídico sem essa natureza. O próprio julgador da demanda indenizatória, na mesma sentença em que aprecia a ocorrência do ato ilícito, deve proceder ao arbitramento da indenização. A dificuldade ensejada pelo art. 946 do CC/2002, quando estabelece que, se a obrigação for indeterminada e não houver disposição legal ou contratual para fixação da indenização, esta deverá ser fixada na forma prevista pela lei processual, ou seja, por liquidação de sentença por artigos e por arbitramento (arts. 603 a 611 do CPC), supera-se com a aplicação analógica do art. 953, parágrafo único, do CC/2002, que estabelece o arbitramento equitativo da indenização para uma hipótese de dano extrapatrimonial.

Com isso, segue-se a tradição consolidada, em nosso sistema jurídico, de arbitrar, desde logo, na mesma decisão que julga procedente a demanda principal (sentença ou acórdão), a indenização por dano moral, evitando-se que o juiz, no futuro, tenha de repetir desnecessariamente a análise da prova, além de permitir que o tribunal, ao analisar eventual recurso, aprecie, desde logo, o montante indenizatório arbitrado.

A autorização legal para o arbitramento equitativo não representa a outorga pelo legislador ao juiz de um poder arbitrário, pois a indenização, além de ser fixada com razoabilidade, deve ser devidamente fundamentada com a indicação dos critérios utilizados.

A doutrina e a jurisprudência têm encontrado dificuldades para estabelecer quais são esses critérios razoavelmente objetivos a serem utilizados pelo juiz nessa operação de arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial.

Tentando-se proceder a uma sistematização dos critérios mais utilizados pela jurisprudência para o arbitramento da indenização por prejuízos extrapatrimoniais, destacam-se, atualmente, as circunstâncias do evento danoso e o interesse jurídico lesado, que serão analisados a seguir.

3.3) Valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos de concreção)

O arbitramento equitativo da indenização constitui uma operação de “concreção individualizadora” na expressão de Karl Engisch, recomendando que todas as circunstâncias especiais do caso sejam consideradas para a fixação das suas conseqüências jurídicas (ENGISCH, Karl. *La idea de concrecion en el derecho y en la ciencia jurídica actuales*. Tradução de Juan José Gil Cremades. Pamplona: Ediciones Universidade de Navarra, 1968, p. 389).

No arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais, as principais circunstâncias valoradas pelas decisões judiciais, nessa operação de concreção individualizadora, têm sido a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, a culpabilidade do agente responsável, a eventual culpa concorrente da vítima, a condição econômica, social e política das partes envolvidas.

No IX Encontro dos Tribunais de Alçada, realizado em 1997, foi aprovada proposição no sentido de que, no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do *quantum*, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);

c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);

d) a condição econômica do ofensor;

e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento). O juiz deve avaliar a maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato. Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

O juiz, ao valorar a posição social e política do ofendido, deve ter a mesma cautela para que não ocorra também uma discriminação, em função das condições pessoais da vítima, ensejando que pessoas atingidas pelo mesmo evento danoso recebam indenizações díspares por esse fundamento.

Na culpa concorrente da vítima, tem-se a incidência do art. 945 do CC/2002, reduzindo-se o montante da indenização na medida em que a própria vítima colaborou para a ocorrência ou agravamento dos prejuízos extrapatrimoniais por ela sofridos.

Discute-se, no dano-morte, a possibilidade de redução da indenização, em face da culpa concorrente do falecido. Yussef Cahali, após registrar jurisprudência no sentido da impossibilidade da redução, manifesta-se favoravelmente, entendendo que “seria injusto fazer com que responda por inteiro pelo valor dos danos morais causados por via reflexa aquele que apenas concorreu em parte para a verificação do evento lesivo”, e acrescentando: “quando menos, seria o caso de arbitrar-se mais moderadamente o valor indenizatório, ponderando essa circunstância”. (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 178-179).

Na jurisprudência do STJ, em julgados das duas turmas integrantes da Seção de Direito Privado, tem sido reconhecida a possibilidade de redução da indenização na hipótese de culpa concorrente da vítima falecida:

a) STJ, 4ª T., REsp 746.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. DJ 18.09.2006. Valor total da indenização de 250 SM, sendo recurso parcialmente provido para reconhecer a indenização por dano moral, mitigada pela culpa concorrente;

b) STJ, 3ª T., REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/11/2005, DJ 22.05.2006. Valor total da indenização de R\$ 120.000,00 (400 SM) para seis autores, sendo o recurso especial provido para julgar procedente o pedido indenizatório, mas reconhecendo a culpa concorrente;

c) STJ, 4ª T., REsp 705.859/SP, rel.: Min. Jorge Scartezzini, j. 03/02/2005.

Mostra-se correta essa orientação, pois, devendo o juiz proceder a um arbitramento equitativo da indenização, não pode deixar também de valorar essa circunstância relevante, que é a concorrência de culpa da vítima falecida.

Essas circunstâncias judiciais, que constituem importantes instrumentos para auxiliar o juiz na fundamentação da indenização por dano extrapatrimonial, apresentam um problema de ordem prática, que dificulta a sua utilização.

Ocorre que, na responsabilidade civil, diferentemente do Direito Penal, não existem parâmetros mínimos e máximos para balizar a quantificação da indenização.

Desse modo, embora as circunstâncias judiciais moduladoras sejam importantes elementos de concreção na operação judicial de quantificação da indenização por danos

No futuro, na hipótese de adoção de um tarifamento legislativo, poder-se-iam estabelecer parâmetros mínimos e máximos bem distanciados, à semelhança das penas mínima e máxima previstas no Direito Penal, para as indenizações relativas aos fatos mais comuns.

Mesmo essa solução não se mostra alinhada com um dos consectários lógicos do princípio da reparação integral, que é a avaliação concreta dos prejuízos indenizáveis.

De todo modo, no momento atual do Direito brasileiro, mostra-se impensável um tarifamento ou tabelamento da indenização para os prejuízos extrapatrimoniais, pois a consagração da sua reparabilidade é muito recente, havendo necessidade demaior amadurecimento dos critérios de quantificação pela comunidade jurídica.

Deve-se ter o cuidado, inclusive, com o tarifamento judicial, que começa silenciosamente a ocorrer, embora não admitido expressamente por nenhum julgado, na fixação das indenizações por danos extrapatrimoniais de acordo com precedentes jurisprudenciais, considerando apenas o bem jurídico atingido, conforme será analisado a seguir.

3.4) Interesse jurídico lesado

A valorização do bem ou interesse jurídico lesado pelo evento danoso (vida, integridade física, liberdade, honra) constitui um critério bastante utilizado na prática judicial, consistindo em fixar as indenizações por danos extrapatrimoniais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

Na doutrina, esse critério foi sugerido por Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do juiz na avaliação do dano deve ser realizado com observância ao “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, t.1-2, p. 351). A autora remete para a análise por ela desenvolvida acerca das funções e modos de operação das cláusulas gerais em sua obra *A boa-fé no direito privado* (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 330).

Salienta que os operadores do direito devem compreender a função das cláusulas gerais de molde a operá-las no sentido de viabilizar a ressystematização das decisões, que atomizadas e díspares em seus fundamentos, “provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares”.

Sugere que o ideal seria o estabelecimento de “**grupos de casos típicos**”, “conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou a similitude da *ratio decidendi*, em torno destes construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que possam atuar, pela pesquisa do precedente, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial”. Ressalta que esses “tópicos reparatórios” dos danos extrapatrimoniais devem ser flexíveis de modo a permitir a incorporação de novas hipóteses e evitar a pontual intervenção do legislador.

Esse critério, bastante utilizado na prática judicial brasileira, embora sem ser expressamente reconhecido pelos juízes e tribunais, valoriza o bem ou interesse jurídico lesado (vida, integridade física, liberdade, honra) para fixar as indenizações por danos morais em conformidade com os precedentes que apreciaram casos semelhantes.

A vantagem desse método é a preservação da igualdade e da coerência nos julgamentos pelo juiz ou tribunal. Assegura igualdade, porque casos semelhantes recebem decisões similares, e coerência, pois as decisões variam na medida em que os casos se diferenciam.

Outra vantagem desse critério é permitir a valorização do interesse jurídico lesado (v.g. direito de personalidade atacado), ensejando que a reparação do dano extrapatrimonial guarde uma razoável relação de conformidade com o bem jurídico efetivamente ofendido.

Esse método apresenta alguns problemas de ordem prática, sendo o primeiro deles o fato de ser utilizado individualmente por cada unidade jurisdicional (juiz, câmara ou turma julgadora), havendo pouca permeabilidade para as soluções adotadas pelo conjunto da jurisprudência.

Outro problema reside no risco de sua utilização com excessiva rigidez, conduzindo a um indesejado tarifamento judicial das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, ensejando um engessamento da atividade jurisdicional e transformando o seu arbitramento em uma simples operação de subsunção, e não mais de concreção.

O tarifamento judicial, tanto quanto o legal, não se mostra compatível com o princípio da reparação integral que tem, como uma de suas funções fundamentais, a exigência de avaliação concreta da indenização, inclusive por prejuízos extrapatrimoniais. Na França, a jurisprudência da Corte de Cassação entende sistematicamente que a avaliação dos danos é questão de fato, prestigiando o poder soberano dos juízes na sua apreciação e criticando as tentativas de tarifamento de indenizações (VINEY, Geneviève; MARKESINIS, Basil. *La Reparation du dommage corporel*: Essai de comparaison des droits anglais et français. Paris: Economica, 1985, p. 48). No Brasil, a jurisprudência do STJ tem respeitado as indenizações por danos extrapatrimoniais arbitradas pelas instâncias ordinárias desde que atendam a um parâmetro razoável, não podendo ser excessivamente elevadas ou ínfimas, consoante será analisado em seguida.

Em suma, a valorização do bem ou interesse jurídico lesado é um critério importante, mas deve-se ter o cuidado para que não conduza a um engessamento excessivo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando um indesejado tarifamento judicial com rigidez semelhante ao tarifamento legal.

3.5) Método bifásico para o arbitramento equitativo da indenização

O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das **circunstâncias** como do **interesse jurídico lesado**).

Na *primeira fase*, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na *segunda fase*, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.

Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial.

O STJ, em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fez utilização desse método bifásico para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte:

Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Danos materiais. Reexame de provas. Danos morais. Valor fixado. Revisão pelo STJ. Possibilidade. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de

jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio. - A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes, o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., REsp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais havia fixado a indenização por danos morais em vinte mil reais para cada um dos pais e dez mil reais para a irmã, ensejando recurso especial. A ministra relatora, após anotar que, em hipóteses semelhantes, oSTJ tem fixado as indenizações por danos morais em valores que variam entre 200 e 625 salários mínimos, fazendo referência a um grupo de sete precedentes, passou a analisar as peculiaridades do caso, arbitrando, então, a indenização em sessenta mil reais para cada um dos três demandantes.

Esse método bifásico é o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais.

3.6) Jurisprudência do STJ nos casos de morte da vítima

Por ocasião da elaboração da minha Tese de Doutorado perante a Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, orientado pela Professora Doutora Judith Martins-Costa, tive oportunidade de fazer um exame mais detido da jurisprudência do STJ em relação à indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, ao longo de dez anos, a partir de 1997, que foi o momento em que esta Corte decidiu efetuar um controle mais efetivo sobre o *quantum* indenizatório correspondente aos danos extrapatrimoniais em geral, permitindo vislumbrar a tentativa de fixação de valores que atendam às exigências do postulado normativo da razoabilidade.

Na análise de mais de cento e cinquenta acórdãos da Corte Especial relativos a julgamentos realizados ao longo de dez anos, em que houve a apreciação da indenização por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, ficou clara a existência de divergências entre as turmas julgadoras do STJ acerca do que se pode considerar como um valor razoável para essas indenizações.

Os valores das indenizações têm sofrido significativas variações, tendo sido mantida uma indenização por danos morais no valor correspondente a dois mil salários mínimos (STJ, 1ª T., REsp 331.279/CE, rel.: Min. Luiz Fux, j. 23/04/2002. Foi mantida a condenação estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Ceará no valor correspondente a 2.000 salários mínimos - R\$ 486.000,00, em face da gravidade do fato - quadrilha de policiais militares, que praticara estupros e assassinatos -, tendo votado vencido o Min. Garcia Vieira que reduzia a indenização para 500 salários mínimos); assim como já houve o arbitramento de indenizações na faixa entre nove mil reais (STJ, 3ª T., REsp 619.006/PR, rel.: Min. Castro Filho, j. 18/11/2004. O recurso especial foi provido, sendo fixada a indenização em apenas nove mil reais, em face do longo tempo decorrido desde a ocorrência do fato - morte por acidente de trabalho do marido da autora ocorrida há mais de dez anos) e quinze mil reais (STJ, 4ª T., REsp 705.859/SP, rel.: Min. Jorge Scartezzini, j. 03/02/2005. Tratava-se de atropelamento de pedestre em ferrovia, sendo a indenização arbitrada em quinze mil reais para cada uma das autoras - viúva e duas filhas-, em face das peculiaridades do fato - culpa concorrente da vítima por haver passarela nas proximidades).

Esses valores, entretanto, situados em posições extremas, apresentam peculiaridades próprias, não podendo ser considerados como aquilo que o STJ entende por razoável para indenização de prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, inclusive por versarem, em regra, acerca

de casos especiais em que o arbitramento equitativo justificava a fixação da indenização em montante diferenciado.

Pode-se tentar identificar a noção de razoabilidade desenvolvida pelos integrantes da Corte Especial na média dos julgamentos atinentes ao dano-morte.

Os julgados que, na sua maior parte, oscilam na faixa entre 200 salários mínimos e 600 salários mínimos, com um grande número de acórdãos na faixa de 300 salários mínimos e 500 salários mínimos, podem ser divididos em dois grandes grupos: recursos providos e recursos desprovidos.

Nos recursos especiais desprovidos, chama a atenção o grande número de casos em que a indenização foi mantida em 200 salários mínimos.

Os recursos especiais providos, para alteração do montante da indenização por dano extrapatrimonial, são aqueles que permitem observar, com maior precisão, o valor que o STJ entende como razoável para essa parcela indenizatória.

Ainda assim, observa-se a existência de divergência entre as turmas, pois a 4ª Turma tem arbitrado no valor correspondente a 500 salários mínimos, enquanto a 3ª Turma tem fixado em torno de 300 salários mínimos.

Atualmente os parâmetros têm-se revelado os mesmos, como adiante evidencio, iniciando com os mais recentes julgados da Terceira Turma e, após, exemplificando com os da Colenda Quarta Turma desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR POR ELETROPLESSÃO - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - NECESSIDADE, IN CASU - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1092785/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 02/02/2011)

Excerto:

"In casu, a condenação referente aos danos morais pela morte do filho dos recorrentes, à época do acidente com 10 anos de idade, perfaz a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 186), valor este que, de acordo com a sobredita jurisprudência e com as peculiaridades do caso sub examine, é irrisória a ponto de admitir-se a intervenção excepcionalíssima deste Tribunal Superior, sendo, portanto, de rigor sua majoração para 300 (trezentos) salários-mínimos."

Direito civil. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Acidente rodoviário. Resultado morte. Danos morais. Valor fixado considerado irrisório. Possibilidade de revisão pelo STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoava daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

- A sentença fixou, a título de danos morais, o equivalente a quinhentos salários mínimos, vigentes à época do evento danoso, e o acórdão recorrido reduziu o valor para cem salários mínimos.

- Com base nas peculiaridades do processo e a impossibilidade de reformatio in pejus, fixa-se em cem mil reais o valor da compensação por danos morais.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1064377/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

Excerto:

Assim, tenho que a quantia fixada pelo acórdão recorrido se mostrou irrisória e, considerando as peculiaridades da espécie e o fato de que a condenação por danos morais deve estar adstrita aos limites do pedido, sendo vedada a fixação dos valores

em salários-mínimos e a reformatio in pejus, restabeleço a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e fixo a reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. CHOQUE ELÉTRICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSIONAMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Danos materiais devidos, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que o menor teria idade para o trabalho (14 anos) até a data em que ele completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, até os 65 anos.

*II - Dano moral devido como compensação pela dor da perda de filho menor de idade, no equivalente a **500 (quinhentos) salários mínimos**, condizente com a gravidade do dano. Precedentes.*

III - Havendo condenação em importância certa, os honorários advocatícios devem ser fixados, em regra, sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

IV - Com relação ao termo inicial da correção monetária, o tema não foi tratado no Acórdão recorrido, nem sequer agitado nos Embargos Declaratórios interpostos contra a referida decisão, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 734.987/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009)

REsp 268567, Terceira Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), Data da Publicação 29/03/2010: DECISÃO

(omissis)

*Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso especial, para arbitrar a indenização por danos morais em **R\$127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais)**, a serem rateados entre os autores, e fixar a pensão aos recorrentes em 2/3 do salário mínimo até a data em que as vítimas completariam 25 anos de idade, a partir de então, fixo no patamar de 1/3 do salário mínimo até a data que as vítimas completariam 65 anos, ou em que ocorrer o falecimento dos autores. Constituição de capital, a fim de assegurar o pagamento da pensão mensal. Juros de mora nos percentuais retro referidos. Honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o somatório dos valores da condenação por danos morais, das prestações vencidas e um ano das parcelas vencidas.*

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE CICLISTA. PASSAGEM CLANDESTINA. EXISTÊNCIA DE PASSAGEM DE NÍVEL PRÓXIMA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54-STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA.

I. Inobstante constitua ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário a fiscalização de suas linhas em meios urbanos, a fim de evitar a irregular transposição da via por transeuntes, é de se reconhecer a concorrência de culpas quando a vítima, tendo a sua disposição passagem de nível construída nas proximidades para oferecer percurso seguro, age com descaso e imprudência, optando por trilhar caminho perigoso, levando-o ao acidente fatal.

II. Precedentes.

III. Ação julgada procedente em parte, devidos os danos materiais e morais pela metade, de logo fixados pela aplicação do direito à espécie, na forma preconizada no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

IV. Pensão fixada em um salário mínimo em favor da viúva, durante a longevidade estimada da vítima, com base em tabela expedida pela Previdência Social.

V. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos desde a data do óbito (Súmula n. 54 do STJ).

VI. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 622715/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 23/09/2010)

Excerto:

Destarte, estou em que há culpa concorrente também aqui e, nesses termos, em face do preconizado no art. 257 do Regimento Interno do STJ, passo, de logo, a examinar o pedido exordial, pela aplicação do direito à espécie:

a) É devida uma pensão mensal, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, durante a sobrevida provável da vítima, a ser fixada, em liquidação, com base em tabela expedida pela Previdência Social;

b) Indenização por danos morais, no valor de **R\$ 130.000,00** (cento e trinta mil reais);

(...)

Todas as verbas acima, salvo a honorária, ficam reduzidas à metade, em face da culpa concorrente aqui reconhecida.

HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. PACIENTE. MORTE. DANOS MORAIS. MONTANTE.

EXAGERO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE 1 - Nos termos do entendimento pacificado desta Corte, o montante indenizatório, fixado a título de danos morais, só se submete ao crivo deste Superior Tribunal de Justiça se for ínfimo ou exorbitante.

2 - No caso concreto, afigura-se exagerada a indenização em 1600 salários mínimos para cada recorrido, marido e filho da vítima, morta por outro paciente psiquiátrico, enquanto encontrava-se internada no hospital.

3 - Redução para o valor global de **R\$ 255.000,00** (duzentos e cinquenta e cinco mil reais) com juros da data do evento e correção desta data.

4 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 825275/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. MORTE. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE OS RECORRIDOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

2. A redução do "quantum" indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, tal como verificado no caso.

3. In casu, tendo em vista o valor fixado no acórdão recorrido a título de indenização por dano moral em **R\$ 637.500,00** (seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos reais), em razão das particularidades do caso e à luz dos precedentes citados desta Corte Superior, impõe-se o ajuste da indenização aos parâmetros adotados por este Tribunal (R\$ 305.000,00), de modo a garantir aos lesados a justa reparação, contudo afastando-se, pois, a possibilidade de

enriquecimento indevido, corrigido monetariamente a partir desta decisão e dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 desta Corte.

4. Verificar a alegação de que a vítima não contribuía para o sustento da família, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão provido.

(REsp 747474/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARGA ELÉTRICA POR ROMPIMENTO DE CABO CONDUTOR. AMPUTAÇÃO DE BRAÇO DIREITO E DIVERSAS CICATRIZES NO CORPO. VÍTIMA QUE CONTAVA COM DEZESSETE ANOS DE IDADE. DANO MORAL E ESTÉTICO. CUMULAÇÃO DEVIDA. VALOR DAS INDENIZAÇÕES REDIMENSIONADO.

1. O recorrente, que contava com 17 (dezesete) anos de idade quando do infortúnio, foi vítima de descarga elétrica, cujas conseqüências foram a amputação de seu braço direito na altura do ombro e cicatrizes por todo o corpo, estas decorrentes das queimaduras sofridas.

2. Notadamente em relação ao dano estético, a idade da vítima ressaltou de suma relevância para a fixação da indenização, tendo em vista que a aparência pessoal em idades juvenis, cujos laços afetivos e sociais ainda estão sendo formados, mostra-se mais determinante à elaboração da personalidade, se comparada à importância dada à estética por pessoas de idade mais avançada, cujos vínculos familiar, sentimental e social já se encontram estabilizados.

3. Por outro lado, mostra-se imprópria qualquer comparação no que concerne ao valor de indenização fixado por esta Corte em caso de morte. No presente caso, está-se a indenizar a própria vítima por um sofrimento que irá experimentar por toda a vida, ao passo que a indenização por morte é concedida aos familiares da vítima, em decorrência da dor experimentada pela perda do querido ente.

4. Indenização elevada ao valor global de **R\$ 250.000,00**, já considerados os danos morais e estéticos. Quanto ao valor da indenização, ressalva pessoal do relator, que dava provimento ao recurso em maior extensão.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 689.088/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO ADEQUADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Considerando que a quantia indenizatória arbitrada a título de danos morais guarda proporcionalidade com a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte sócio-econômico do causador do dano, não deve o valor ser alterado ao argumento de que é excessivo.

2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação.

3. Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização 4. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 780.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.325.208 - SP (2010/0119806-9), RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, publicada em 08/09/2010: DECISÃO

(...)

A pretensão de ver reduzida a indenização a que fora condenada a parte recorrente, em acidente ferroviário que provocou a morte de jovem, através de queda por uma das portas de trem de sua propriedade, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, o propósito de que sejam revistas as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias - ao fixar em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos a reparação por danos morais - revela o intento inviável, nessa sede especial, de reexaminar o conjunto fático-probatório soberanamente delineado.

Cumpra sublinhar, nesse sentido, que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização arbitrada pelo Tribunal local, a título de dano moral, pressupõe se tenha este, considerada a realidade do caso concreto, pautado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância.

No caso em exame, no entanto, o valor fixado em 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos não se afigura exagerado ou desproporcional; não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Em verdade, em situações semelhantes, esta Quarta Turma tem admitido condenações em valor superior ao questionado pela agravante; não se afigurando, pois, legítima a alegação de ser excesso o valor da condenação. Confirmam-se, dentre muitos, os seguintes julgados: (omissis)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Nota-se também nas decisões que se pondera muito o montante total da indenização, quando existem vários demandantes no processo para se evitar um valor final exacerbado.

Depreende-se desse leque de decisões que o STJ tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte.

Pode-se estimar que um montante razoável para o STJ situa-se na faixa entre 300 e 500 salários mínimos, embora o arbitramento pela própria Corte no valor médio de 400 salários mínimos seja raro.

Saliente-se, mais uma vez que, embora seja importante que se tenha um montante referencial em torno de quinhentos salários mínimos para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano-morte, isso não deve representar umtarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o próprio princípio da reparação integral.

Cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas por ricochete, o número de autores, a situação sócio-econômica do responsável, que são elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

3.7) Caso concreto

Passo, assim, ao arbitramento equitativo da indenização, atendendo as circunstâncias do caso.

Na *primeira fase*, o valor básico ou inicial da indenização, considerando o **interesse jurídico lesado (morte da vítima)**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**), acima aludidos, deve ser fixado em montante equivalente a 400 salários mínimos na data de hoje, que é a média do arbitramento feito pelas duas turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte.

Na *segunda fase*, para a fixação definitiva da indenização, ajustando-se às **circunstâncias particulares do caso**, deve-se considerar, em primeiro lugar, a **gravidade do fato em si**, pois a vítima, nascida em 1992, faleceu com 14 anos de idade. **Aculpaabilidade do motorista do**

ônibus foi reconhecida pelo acórdão recorrido, que afirmou a ocorrência de culpa leve no evento danoso. A ausência de prova de **culpa concorrente da vítima** é indubitosa, pois a vítima estava apenas sendo transportada para a escola. Finalmente, não há maiores informações acerca da condição econômica empresa de transporte demandada, enquanto que a da fundação demandada é boa, não se podendo apenas olvidar que estava realizando um trabalho filantrópico em favor de crianças carentes da Cidade de Manaus.

Assim, torno definitiva a indenização no montante equivalente a 500 salários mínimos na data de hoje.

Esse valor será acrescido de correção monetária pelo IPC desde a data da presente sessão de julgamento (**Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento**).

4) Juros legais moratórios (Taxa Selic)

Os juros legais moratórios, na forma do art. 406 do Código Civil de 2002, serão devidos pela Taxa Selic na linha da jurisprudência traçada pela Corte Especial do STJ.

Questão bastante controversa situa-se em torno da taxa de juros legais moratórios estabelecida pelo CC/2002, que teve oportunidade de analisar no plano doutrinário (*Princípio da Reparação Integral - Indenização no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 317).

O enunciado normativo do art. 406 do CC/2002 regula os juros moratórios nos seguintes termos:

Art. 406 - Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Essa regra do art. 406 do CC/2002 foi alterada pelo Congresso Nacional.

No Anteprojeto do Código Civil encaminhado à Câmara dos Deputados, constava como os juros “correntes no lugar do pagamento, segundo a taxa bancária para os empréstimos ordinários” (art. 400).

Na Câmara dos Deputados, após longo debate, foi alterada para a sua redação final, que representou uma substancial mudança no sistema de controle de juros.

No Senado Federal, a Emenda 41, de iniciativa do Senador Álvaro Dias, buscava fixar os juros moratórios em 18% ao ano, mas foi rejeitada. A emenda criticava, com pertinência, a infelicidade da adoção de um critério pouco claro para os juros, que constitui “matéria de uso cotidiano do homem do povo”, pois a estatuição de juros flutuantes gera insegurança. Finalmente, apontou a conveniência de o Código Civil indicar claramente as taxas de juros moratórios e remuneratórios, evitando a sua fixação por “vias indiretas”.

Infelizmente, essas críticas formuladas no curso do processo legislativo não foram ouvidas e o texto final do art. 406 do CC/2002 manteve os juros legais moratórios de acordo com “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

A regulamentação procedida pelo legislador do CC/2002 alterou substancialmente o sistema de fixação de juros moratórios e remuneratórios no direito brasileiro.

De um lado, regulamentou apenas os juros moratórios, nada dispondo acerca dos remuneratórios, como fazia o art. 1.063 do CC/1916, que passaram a ser regulados somente pelo art. 591 do CC/2002.

De outro lado, deixou de ser estabelecida taxa, que antes era de 6% ao ano, para os juros moratórios legais ou não convencionados (art. 1.062 do CC/1916).

Finalmente, nivelou no mesmo percentual as taxas dos juros legais moratórios e dos remuneratórios, estabelecendo como limite “a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional” (art. 406).

Assim, remeteu a identificação do montante da taxa de juros moratórios para a legislação tributária referente aos impostos federais, que também passou a conter o limite dos juros remuneratórios.

A dívida reside em estabelecer em que ponto da legislação tributária federal está situada a regra que preenche o disposto no art. 406 do CC/2002.

A impressão inicial é de que o legislador fez a remessa para a Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), instituída pela Lei 9.065/95, que tem sido utilizada para a atualização do valor dos tributos federais.

Entretanto, a utilização pura e simples da taxa Selic apresenta problemas delicados. Em primeiro lugar, trata-se de uma taxa com formação promíscua, que engloba juros e correção monetária. Em segundo lugar, a correção monetária nela embutida não reflete a inflação passada, mas a expectativa de inflação futura. Em terceiro lugar, a taxa Selic apresenta grande volatilidade, eis que corresponde à média dos financiamentos com títulos públicos federais, variando excessivamente.

Assim, além da insegurança jurídica acerca da taxa de juros moratórios incidente, surge nova polêmica em torno de qual é o percentual aplicável: se a taxa vigente no momento da contratação, ou na época do inadimplemento do devedor, ou se há variação mensal do seu percentual.

Por esses e outros problemas, a própria aplicabilidade da taxa Selic aos tributos federais foi objeto de longo debate pela jurisprudência do STJ, que culminou na 1.^a Seção da Corte Especial. Uniformizou-se, em passado recente, a jurisprudência no sentido da incidência da taxa Selic para os créditos tributários a partir da vigência da Lei 9.250/95, mas vedando a sua cumulação com juros e correção monetária.

Merece lembrança o seguinte julgado, que sintetizou bem a matéria, consoante pode ser colhido de sua ementa:

“Tributário – Repetição de indébito – Taxa Selic – Termo inicial de sua aplicação: trânsito em julgado da sentença ou edição da Lei 9.250/95. 1. A orientação prevalente no âmbito da 1.^a Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.^o01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a Selic inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Embargos de divergência providos” (STJ, 1.^a Seção, EREsp 267.080/SC, rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 150).

Em função disso, a melhor orientação seria no sentido da inaplicabilidade da taxa Selic para complementar a regra do art. 406 do CC/2002.

Nessa mesma linha, a correta e precisa análise desenvolvida por **Judith Martins-Costa** acerca da inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic (v. II, t. II, p. 403).

Por isso, a complementação da regra do art. 406 do CC/2002 deveria ser buscada diretamente no Código Tributário Nacional, sendo que a regra que melhor concretiza essa complementação é a contida no art. 161, § 1.^o, do CTN, fixando em 12% ao ano a taxa de juros legais moratórios dos tributos em geral.

A adoção desse montante representa uma significativa elevação para a taxa de juros legais moratórios, pois fica duplicado o percentual de 6% ao ano que era estipulado pelo CC/1916.

Além disso, adota-se uma taxa fixa, ensejando maior segurança jurídica e facilitando o trabalho dos operadores do direito.

Em relação aos juros remuneratórios, em face do disposto no art. 591 do Código Civil (limite máximo dos juros remuneratórios), o percentual de 12% ao ano mantém-se dentro da tradição de nosso direito, especialmente em consonância com o disposto no art. 1.^o da Lei da Usura.

Nessa mesma linha, já na Jornada de Direito Civil realizada no STJ em setembro de 2002, foi aprovada proposição de autoria do Desembargador Francisco José Moesch (TJRS), com o seguinte teor:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês”.

Merece também lembrança a justificativa apresentada pelo autor da proposição:

“A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do Código Civil de 2002, que permite apenas a capitalização anual dos juros (...)”.

Nesse mesmo sentido, orienta-se Judith Martins-Costa (v. II, t. II, p. 406). Em sentido contrário, manifestam-se Teresa Ancona Lopez (p. 182) e Fábio Ulhoa Coelho (v. 3, p. 123). Portanto, a conclusão que se extrai da análise conjugada dos textos legais é de que o limite dos juros moratórios e remuneratórios no CC2002 passou a ser de 12% ao ano por força do disposto no art. 161, § 1.º, do CTN combinado com os arts. 406 e 591 do CC2002.

O STJ enfrentou essa questão na perspectiva dos juros legais moratórios, orientando-se no sentido de que, a partir da vigência do CC2002, a taxa máxima passou a ser de 1% ao mês, servindo como exemplo o seguinte julgado:

“Embargos de declaração. Plano de saúde. Suspensão de atendimento. Consumidor. Dano moral. 1. Tratando-se, na hipótese, de responsabilidade contratual da empresa plano de saúde, os juros moratórios devem ser aplicados a partir da citação. Precedentes. 2. Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Embargos de declaração acolhidos.” (EDcl no REsp 285.618/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/12/2009, DJ 08/02/2010).

Posteriormente, porém, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic, merecendo lembrança os seguintes precedentes, *verbis*:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.102.552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 3.ª TURMA. PARADIGMAS DAS 2.ª, 4.ª E 5.ª TURMAS. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.ª SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ.

PRECEDENTES. EMBARGOS DO BANCO SANTANDER. JUROS. ART. 406 DO CC/2002. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova" (REsp 1.111.117/PR, CORTE ESPECIAL, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/09/2010).

2. "Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)" (Idem).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 953.460/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 25/05/2012)

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)

Assim, tratando-se de decisão da Corte Especial, deve ser respeitada por todos os integrantes deste Tribunal, com a ressalva de meu entendimento pessoal acima exposto.

De todo modo, deve-se reconhecer que a Taxa Selic refere-se somente aos juros legais moratórios, devendo incidir também a correção monetária na forma prevista pelo acórdão recorrido.

Assim, sobre as parcelas indenizatórias, incidirão correção monetária de acordo com o indexador previsto no acórdão recorrido e juros legais moratórios pela variação da Taxa Selic.

5) Conclusão

Em síntese, voto no sentido do parcial provimento dos recursos especiais para:

- a) reduzir o valor da pensão mensal para dois terços do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, reduzindo-se para um terço do salário mínimo até o dia em que faria 65 anos;
- b) reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante equivalente a 500 salários mínimos na data de hoje para cada um dos pais;
- c) estabelecer a Taxa Selic para a contagem dos juros legais moratórios.
- Não há alteração da sucumbência, devendo, ainda, o termo inicial dos juros e o índice de correção monetária seguir o disposto no acórdão recorrido.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0104097-0

REsp 1197284/AM

**PROCESSO
ELETRÔNICO**

Números

Origem: 1040355846	2009000003209	20090003209	20090003209000100
20090003209000200	20090003209000300		

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R O DOS SANTOS - NOVO HORIZONTE
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARINHO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOSÉ GALVÃO NETO E OUTRO
 ADVOGADOS : MARIA GLADES RIBEIRO DOS SANTOS
 RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ARTHUR LIMA GUEDES**, pela parte RECORRENTE: FUNDAÇÃO NOKIA DE ENSINO

Dr(a). RAFAEL ALBUQUERQUE GOMES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA:
JOSÉ GALVÃO NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Documento: 1190622

Inteiro Teor do Acórdão

- DJe: 30/10/2012